

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	32
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	32
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	42
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	42
ATOS DOS RELATORES.....	44
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	47

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-034/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5440/2011 (APENSO: TC-2638/2010)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL

ADVOGADO - KAYO ALVES RIBEIRO (OAB/ES Nº. 11.026)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - PREFEITA: JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - DAR TOTAL PROVIMENTO - PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Joana da Conceição Rangel, Prefeita Municipal de Sooretama no exercício de 2009, em face do Parecer Prévio TC-030/2011, prolatado nos autos do Processo TC 2638/2010 (em apenso), que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de Sooretama sob responsabilidade da recorrente, em virtude do descumprimento ao limite legal de despesa com educação, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal. Tendo em vista que o presente recurso versa sobre matéria eminentemente contábil, os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, a qual se manifestou mediante a Manifestação Contábil de Recurso MC 4/2004 (fls. 149/158), opinando pelo afastamento total da inconsistência apontada, com a consequente aprovação das contas de responsabilidade da senhora Joana da Conceição Rangel.

Em seguida, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica de Recurso ITR 29/2014 (fls. 161/164), que opinou pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento total, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso MCR 04/2014.

Mediante o Parecer exarado à fl. 166, da lavra do Excelentíssimo

Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da área técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Contábil de Recurso MCR 04/2014, abaixo transcrita:

2.1 Descumprimento do limite legal de Despesa com Educação (item 2.2.2 do RTC 212/2010)

Base legal: Art. 212 da Constituição Federal

DA ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA (Item 1.1 do ITC 478/2011):

Após análise da justificativa e documentação encaminhadas, verifica-se que a defendente apresenta documentos que alteram o valor do saldo atual da conta salário educação de R\$ 123.996,54 para R\$ 358.752,05, demonstrando que foi aplicado com a fonte de recursos salário educação R\$ 250.601,52 no exercício de 2009. Tal alteração, apesar de reduzir o valor dos recursos provenientes de transferência, não foi suficiente para que fosse atingido o limite mínimo de 25% de gasto com Educação, conforme novo Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante das fls. 1121 a 1123.

A defendente também alega, que o valor de Restos a Pagar inscrito no exercício, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 558.885,83, possui cobertura financeira no valor de R\$ 362.604,56, ficando sem cobertura financeira apenas R\$ 196.281,27. Entretanto, os recursos utilizados pela defendente, para a cobertura financeira de Restos a Pagar, não são os recursos estabelecidos no Art. 212 da Constituição da República para o cálculo da receita, e sim recursos provenientes de convênio. Portanto, tais recursos não podem ser utilizados para o cálculo do limite de gastos com educação. O inciso II, Art. 1º da Resolução nº 195 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de 20/04/04, que institui novos mecanismos adequados à fiscalização quanto ao cumprimento pleno do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, detalha as receitas resultantes de impostos e transferências que podem ser utilizadas para o cálculo do limite mínimo de aplicação na MDE, conforme abaixo:

Art. 1º A apuração dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212, da Constituição Federal, bem como no art. 60, do ADCT, dar-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Para os municípios constituirá a base de cálculo o somatório:

- do total das receitas provenientes de impostos de competência municipal, estabelecidos no art. 156, da Constituição Federal;
- da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- da receita de multas, juros de mora e correção monetária dos impostos, em respeito ao disposto na Lei Complementar nº 63/90, bem como a receita da dívida ativa tributária de impostos;
- do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, considerado como receita própria do ente responsável por sua retenção, por força do disposto na Portaria nº 212/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- das receitas de transferências recebidas da União, originárias do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos dispostos na alínea "b", do inciso I, do art. 159, e no inciso II, do art. 158, da Constituição

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Federal, bem como nos termos da Lei Complementar nº 91/97 (FPM e ITR);

f. dos recursos financeiros recebidos da União, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir; e

g. das receitas de transferências recebidas do Estado, originárias do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre a exportação, nos termos dispostos nos incisos III e IV, do art. 158, da Constituição Federal (ICMS, IPVA e IPI Exp.). Conforme Resolução TC nº 195, fica claro os recursos provenientes de convênios não podem ser utilizados para fins de cálculo do limite mínimo de aplicação na MDE.

Isto posto, entende-se que as informações e as documentações encaminhadas são insuficientes para afastar a irregularidade.

Item da citação não atendido.

DAS NOVAS RAZÕES APRESENTADAS NA FASE RECURSAL:

Na análise feita pelos Técnicos do Tribunal de Contas quanto ao índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, foi constatado que o município aplicou abaixo do limite mínimo permitido, que é de 25%. Pela planilha apresentada por essa Corte de Contas evidencia-se que foram aplicados 23,52%.

Quando da elaboração da planilha pelos técnicos desse Tribunal, não foi considerado o saldo bancário de aplicação de uma das contas da Cota Parte Salário Educação, conta esta que recebia e fazia transferências automáticas para uma conta Centralizadora diretamente pelo Banco do Brasil. Trata-se da conta 114.845-1 - PMS "CONV. MI SEDEC". Pela nomenclatura da conta ficou impossível identificar que o saldo de aplicação seria de conta vinculada à conta Cota parte salário educação, sendo esta nomenclatura "Convênio" indevidamente utilizada pelo Banco do Brasil. Tal conta recebia e transferia recursos da conta 121.686-4 - Cota Parte Salário Educação, como conta centralizadora, esta tem por objetivo, todos os dias, após o expediente bancário, o sistema bancário, promove automaticamente as transferências dos saldos existentes em cada conta centralizada, distingue e diferencia o valor de cada conta centralizada em seu extrato geral, de forma que não há risco de uma conta centralizada utilizar o saldo de outra conta centralizada. Assim, no início de cada expediente, o sistema efetua automaticamente anotações de créditos (histórico 729) ou débito (histórico 144) nas contas centralizadas. Da mesma forma, a eventual necessidade de recursos do dia pela centralizada é coberta por meio de resgate automático do saldo específico da centralizada existente na aplicação mantida junto à conta centralizadora.

Em síntese, a conta do Banco do Brasil, Agência 4501-2, nº 114.845-1 ("Convênio Sedec/Estado de Emergência"), Não é conta de Convênio, efetivamente, apenas tendo sido cadastrada com nomenclatura de convênio, e utilizada como Conta Centralizadora por iniciativa do Banco do Brasil, conforme relatório do próprio Banco do Brasil através do Sr. Volmir Nonato Ribeiro Gerente Geral da Agência Sooretama-ES, e extratos bancários em anexo.

Quando da elaboração da planilha de gastos de ensino, deduz todas as despesas efetuadas com recursos de transferências do FNDE e de Convênios. A partir do momento que não foi considerado o saldo que existia na conta 114.845-1, o total de despesa acabou ficando maior que o devido e deduzido do cálculo uma despesa que aconteceu com recursos considerados para gastos com ensino. Isto, fez com que o percentual apurado pelos técnicos ficasse abaixo do devido. Outro fato que fez com que os cálculos do Tribunal ficassem abaixo foi o fato dos técnicos não terem considerado que a despesa liquidada com pessoal, do ensino fundamental e infantil, que foi o caso do abono, foi empenhada e liquidada no exercício de 2009, e pago no exercício de 2010, pelo motivo de liberação de recursos do FUNDEB até o dia 30/12, isto fez com que fosse apurado o valor para distribuir abono com tempo apenas para empenhar e liquidar, pois o expediente bancário só aconteceu até o dia 30/12, impedindo, assim, que o município contasse com tempo para efetuar o pagamento desse abono dentro do exercício. Vale lembrar que o recurso ficou disponível na conta de folha de pagamento. O município possui conta única para folha de pagamento que é do banco BANESTES AGENCIA 0278 SOORETAMA-ES, Nº 8.285.363, e tais recursos foram transferidos das contas de educação para esta conta, por este motivo as contas de educação não contaram com saldo para cobertura financeira dos restos a pagar de pessoal.

Justificamos que durante os meses de janeiro a dezembro de 2009, foram feitas transferências a maior que o total da folha de pagamento da educação, provenientes das contas do Banco do Brasil

Agência 4501-2 nº 105469-4 (60%), 101465-X (40%) e Banco Banestes Agência 278 nº 6.246.792 (MDE) para a conta Pagamento de Funcionários da Prefeitura de Sooretama, do Banco BANESTES AGENCIA 0278 SOORETAMA-ES Nº 8.285.363, totalizando um saldo de R\$ 363.263.15 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), os quais cobrem os restos a pagar no valor de R\$ 362.604,56 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sendo assim este saldo que já estava na conta foi utilizado durante o mês de dezembro, e os valores transferidos no mês de dezembro provenientes das contas de Educação, parte foram utilizados no mesmo mês, e o restante utilizado para cobrir a liquidação de restos a pagar, o qual foi concretizado o pagamento somente em janeiro de 2010, pois parte destes recursos chegaram em 30/12/2009, conforme planilha e extratos bancários detalhados em documentos anexos. Informamos ainda que o INSS do mês de dezembro de 2009 vence em 20 de janeiro de 2010, e foi pago em Guia única, juntamente com todos os servidores do Município, conforme guia paga em anexo.

Sendo assim apuramos todos os valores de despesas com ensino, refizemos a planilha do Tribunal de Contas e apuramos o percentual de 25,41%.

Solicitamos reconsideração aos cálculos apresentados, encaminhamos nossa planilha com os valores apurados pela nossa equipe técnica, juntamos documentação encaminhada pelo Banco do Brasil assumindo que a conta do Banco do Brasil, Agência 4501-2, nº 114.845-1 não é conta de convênio, e que os valores inscritos em restos a pagar processados sem cobertura financeira não foi o total apresentado, pois todo o valor inscrito como despesa de pessoal havia cobertura financeira em conta específica para pagamento de folha.

O valor inscrito sem cobertura está demonstrado abaixo:

Figura 1

De acordo com a correção apresentada na planilha de Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual aplicado por este município foi de 25,41%.

Diante do exposto, solicitamos a essa Corte de Contas, a aprovação das contas do Executivo Municipal de Sooretama, referente o exercício de 2009, com retificação de dados com a planilha ora apresentada.

DA ANÁLISE DAS NOVAS RAZÕES:

Da análise dos documentos acostados pela defendente, observa-se, às fls. 48-120, extratos bancários que comprovam a transferência de recursos de contas da educação (contas 105469-4 e 101465-x do Banco do Brasil e conta 6246792 do Banco Banestes) para uma conta na qual é realizado o pagamento dos servidores (conta 8.285.363 do Banco Banestes), conforme demonstrado abaixo:

MÊS	BANCO BANESTES - CONTA 8.285.363 - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS	BANCO DO BRASIL - CONTA 105469-4 - FUNDEF 60%	BANCO DO BRASIL - CONTA 101465-X - FUNDEF 40%	BANCO BANESTES - CONTA 6246792 - MDE
JANEIRO	418.000,00	242.000,00	149.000,00	27.000,00
FEVEREIRO	424.000,00	237.000,00	142.000,00	45.000,00
MARÇO	521.000,00	283.000,00	159.000,00	79.000,00
ABRIL	530.500,00	277.000,00	153.500,00	100.000,00
MAIO	568.500,00	273.000,00	156.500,00	139.000,00
JUNHO	608.700,00	335.500,00	173.200,00	100.000,00
JULHO	374.800,00	270.800,00	104.000,00	-
AGOSTO	535.000,00	350.000,00	150.000,00	35.000,00
SETEMBRO	566.000,00	380.000,00	160.000,00	26.000,00
OUTUBRO	552.000,00	360.000,00	167.000,00	25.000,00
NOVEMBRO	610.000,00	419.000,00	165.000,00	26.000,00
DEZEMBRO	2.185.857,37	1.857.957,37	289.500,00	38.400,00
TOTAL	7.894.357,37	5.285.257,37	1.968.700,00	640.400,00

A defesa apresenta ainda um demonstrativo com o gasto com pessoal da educação (fls. 45/47), que ao ser comparado com os valores transferidos para a devida conta de pagamento, observa-se:

MÊS	BANCO BANESTES - CONTA 8.285.363 - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS	GASTO COM PESSOAL DA EDUCAÇÃO	VALORES TRANSFERIDOS A MAIOR
JANEIRO	418.000,00	416.622,86	1.377,14
FEVEREIRO	424.000,00	420.744,60	3.255,40
MARÇO	521.000,00	430.079,47	90.920,53
ABRIL	530.500,00	543.055,62	-12.555,62
MAIO	568.500,00	511.579,23	56.920,77

JUNHO	608.700,00	602.663,70	6.036,30
JULHO	374.800,00	390.247,89	-15.447,89
AGOSTO	535.000,00	571.847,42	-36.847,42
SETEMBRO	566.000,00	544.681,02	21.318,98
OUTUBRO	552.000,00	534.114,32	17.885,68
NOVEMBRO	610.000,00	540.825,05	69.174,95
DEZEMBRO	2.185.857,37	2.024.633,04	161.224,33
TOTAL	7.894.357,37	7.531.094,22	363.263,15

Conclui-se que foi transferido para a conta de pagamento de pessoal o montante de R\$ 7.894.357,37 (sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), das contas de FUNDEF e MDE, para pagar a folha da educação que é de R\$ 7.531.094,22 (sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), logo foi transferido a maior importância de R\$ 363.263,15 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), valor este suficiente para cobrir os restos a pagar de folha de pagamento, que o defendente afirma ser de R\$ 362.604,56 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), inscritos em 31/12/2009, conforme fls. 47.

Logo, dos R\$ 558.885,83 (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de restos a pagar inscritos sem disponibilidade, conforme apurado no RTC 212/2010, fica sem disponibilidade financeira apenas o montante de R\$ 196.281,27 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Assim, a defendente comprova que os recursos da educação eram transferidos para uma conta onde era feito o pagamento da folha de servidores e por este motivo as contas da educação não apresentaram saldo suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos, uma vez que tais recursos estavam na conta de pagamento de folha. Tal esclarecimento demonstra que existia disponibilidade financeira suficiente para cobrir os restos a pagar de pessoal inscritos. Fato este que altera o percentual de aplicação de 23,52% (segundo apurado na ITC 478/2011), para 25,41%, conforme apurado no quadro abaixo:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)		4.781.902,73
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE		11.408.459,70
	15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	11.408.459,70
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE		632.161,17
	16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	632.161,17
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)		12.040.620,87
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL		REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF		5.296.116,52
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		196.281,27
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		36.779,01
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)		1.018.150,75
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)		6.547.327,55
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%		25,41%

Pelo exposto, sugerimos que sejam aceitas as justificativas apresentadas e afastado o indicativo de irregularidade, uma vez que houve o cumprimento ao limite constitucional.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanhando integralmente a manifestação da

área técnica, contida na Manifestação Contábil de Recurso MCR 4/2014 e na Instrução Técnica Recursal ITR 29/2014 e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

3.1 Pelo conhecimento do recurso;

3.2 Pelo total provimento do presente recurso, para que seja reformado *in totum* o Parecer Prévio TC-030/2011, afastando a inconsistência relativa ao descumprimento ao limite legal de despesa com educação e, consequentemente, recomendando à Câmara Municipal de Sooretama a aprovação das contas da senhora Joana da Conceição Rangel frente à Prefeitura Municipal de Sooretama no exercício de 2009.

Dê-se ciência à recorrente.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5440/2011, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe total provimento para que seja reformado *in totum* o Parecer Prévio TC-030/2011, afastando a inconsistência relativa ao descumprimento ao limite legal de despesa com educação e, consequentemente, recomendando à Câmara Municipal de Sooretama a aprovação das contas da Senhora Joana da Conceição Rangel frente à Prefeitura Municipal de Sooretama no exercício de 2009; e

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-448/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6668/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSPEÇÃO (EXERCÍCIOS: 1997-2013)

RESPONSÁVEL - CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº. 17.169) E LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº. 12.455)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSPEÇÃO (EXERCÍCIOS: 1997-2013) - 1) IMPOR PENALIDADE DE MULTA - 2) INCLUIR AS QUESTÕES ABORDADAS NA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF 2015).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial determinada por esta Corte de Contas pela Decisão Plenária TC 1016/2013 (fl. 49), tendo em vista a documentação protocolada neste Tribunal pelo então Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Zardini Antônio, solicitando a adoção das providências necessárias à apuração de indícios de irregularidades na terceirização na exploração do estacionamento rotativo naquela Municipalidade.

Notificado acerca da Decisão TC 1016/2013, o Poder Executivo Municipal, por meio de seu Controlador Interno de Governo, senhor Fernando Santos Moura, protocolou expediente nesta Corte informando sobre a Instauração da Tomada de Contas Especial e a instituição da comissão responsável (fls. 64/66).

Em 22 de abril de 2013, o Dr. Eder Pontes da Silva, Procurador Geral de Justiça, protocolou neste Tribunal de Contas informações prestadas pelo Promotor de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim sobre o Procedimento Preparatório n.º 018/2009 (Inquérito Civil 011.12.12.023941-6), em que ressalta que, embora o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim tenha enviado o Projeto de Lei n.º 039/2012 à Câmara Municipal de Vereadores para revogação das Leis Municipais 4.777/1977 e 6.032/2007, bem como a alínea "b" do art. 7º da Lei Municipal 3.972/1994, as citadas leis continuam sendo cumpridas.

Em seguida, o senhor Fernando Santos Moura protocolou relatório e documentos nesta Corte em 11 de setembro de 2013 (fls. 92/121), os quais foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo para análise. Mediante a Manifestação Técnica da Chefia MTC 76/2013 (fls.124/126), a área técnica concluiu que a Tomada de Contas Especial em tela restava inconclusa até aquele momento, tendo em vista que não havia sido apontado qual seria o dano, sua autoria e o *quantum* a ser ressarcido.

Diante da conclusão da área técnica de que a Tomada de Contas Especial estava inconclusa, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas prolatou a Decisão TC-7325/2013 (fl. 132) no sentido de assinar novo prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para que a Comissão de Tomada de Contas encaminhasse a Tomada de Contas de acordo com a exigências da Instrução Normativa n.º 08/2008, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades prevista na Lei Complementar n.º 61/2012.

Devidamente notificado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado na Decisão Plenária TC 7325/2013.

Intempestivamente, o senhor Amós Martins Marcelino, Controlador Interno de Governo, protocolou o Ofício OF/CIG/023/2014 (fl. 138), noticiando o encaminhando do Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela Comissão constituída através do Decreto 23.762/2013, fazendo anexar ao presente os autos do Processo 1191729 de 16/06/2014.

Conseqüentemente, os autos retornaram à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual entendeu pelo não cumprimento da determinação das Decisões Plenárias TC 1016/2013 e 7325/2013, sendo, portanto, passível de aplicação de multa a atual administração, nos moldes do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012. Sugeriu, ainda, a inclusão da inspeção requerida pelo Ministério Público Estadual no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2015 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 552/2014 - fls. 142/147), tendo o Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo já informado, em Despacho à folha 148, que há disponibilidade de recursos humanos e materiais para atendimento do desiderato.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer PPJC 2547/2015 - fl. 161).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 552/2014, que aqui se transcreve:

Os autos acostados pelo Controlador Interno de Governo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, autuado sob o n.º 1191729, datado em 16/06/2014, tem como assunto a informação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial visando análise da utilização das vagas de estacionamento rotativo em Cachoeiro de Itapemirim pelo Hospital Francisco de Assis (HIFA).

Compulsando os autos, verifica-se não tratar da Tomada de Contas Especial, compondo-se tão somente:

Cópia do Decreto n.º 23762, que instaurou a Tomada de Contas Especial;

Ficha de qualificação dos membros da Comissão;

Cópia da Lei municipal n.º 3972, de 10 de outubro de 1994, que institui o sistema de estacionamento rotativo de veículos no município de Cachoeiro de Itapemirim;

Cópia da Lei municipal n.º 4777, de 08 de junho de 1999, que autoriza o poder executivo a permitir ou conceder a exploração do estacionamento rotativo em benefício do Hospital Infantil "Francisco de Assis";

Cópia do Decreto n.º 10019, de 01 de setembro de 1995, que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo;

Cópias do projeto de Lei 039/2012, que dispõem sobre a revogação da letra "b" do art. 7º da Lei 3972/94; Of./GAP/N.º 286/2012, encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal o mencionado projeto de lei;

Cópia Parecer da Procuradoria Legislativa opinando pela regularidade no encaminhamento do projeto de Lei 039/2012;

Cópia do Ofício/SUPE/HIFA/N.º 092/2013, assinado pelos Srs. Jailto Alves Pedroso e Angelo Cortezini Neto, respectivamente, superintendente e gerente de resultado do Hospital Infantil "Francisco de Assis", encaminhando:

"quadro demonstrativos que retratam a situação do estacionamento rotativo do município, no que se refere a : a) receita e despesa; b) vagas de estacionamento; c) quantitativos e custeio de pessoal; d) aplicação dos recursos arrecadados.

Cópia dos referidos quadros demonstrativos;

Cópia do Relatório expedido pela Controladoria Interna de Governo, assinado pelo Controlador Interno de Governo, Sr. Amós Martins Marcelino e os membros da Comissão da Tomada de Contas Especial, Srs. Henderson de Souza Cassa; Bruno Sacre de Castro; Bosco de Freitas Lima e Kleber Tadeu Massena Paiva.

Em prévia análise, observa-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial, conforme determina o art. 11 da Instrução Técnica Inicial e as Decisões TC 1016/2013 e 7325/2013;

O Relatório encaminhado pela Controladoria Interna de Governo reporta-se ao relatório elaborado pela Comissão e ao final conclui por ausência de dano ao erário:

[...] por conta de renúncia de receita, tendo vista a inviabilidade financeira de operacionalização do estacionamento rotativo por parte do município de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que, as despesas com pessoal, fiscalização e administrativas são equivalentes à receita auferida pelo HIFA durante o período em análise.

Observa-se no Relatório, quanto a análise da Comissão de que a mesma restringiu-se ao período do 1º semestre de 2013, tendo por base os relatórios encaminhados pela diretoria do Hospital Infantil Francisco de Assis, onde foram apresentados, sucintamente, quadros demonstrativos da aplicação dos recursos na UTIN/UTIP, da receita com os estacionamento rotativo e despesas com funcionários do estacionamento, sem qualquer outro documento que sustentasse os dados apresentados.

Depreende-se que não houve apresentação e análise das prestações de contas referente aos períodos da representação, exercícios de 1997 a 2013, não sendo possível, portanto, falar em regular aplicação dos recursos.

Também não foi analisada a ausência de licitação.

Pelo exposto, entende-se pelo não cumprimento da determinação das Decisões Plenárias TC 1016/2013 e 7325/2013, sendo, portanto, passível de aplicação de multa a atual administração, nos moldes do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, a realização de INSPEÇÃO por esta Corte de Contas, nos termos do art. 17 da IN 08/2008 e art. 190 da Resolução TC 261/2013, objetivando elucidar as questões descritas na representação, e ao final, apontar o devido dano ao erário público e possíveis outros responsáveis, conforme solicitado nas Decisões Plenárias desta Corte de Contas TC 1016/2013 e 7325/2013.

Reitera-se que a sugestão de inclusão da inspeção sugerida na Manifestação Técnica Preliminar MTP 552/2014 foi corroborada pelo Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo em Despacho à folha 148, o qual previamente informou que há disponibilidade de recursos humanos e materiais para atendimento do desiderato.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanhando integralmente a manifestação da área técnica contida na Manifestação Técnica Preliminar MTP 552/2014 e o opinamento do Ministério Público de Contas, VOTO:

3.1 Pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 1.860,74 VRTE, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Carlos Roberto Casteghione Dias, pelo descumprimento das Decisões Plenárias TC 1016/2013 e 7325/2013, nos termos do art. 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012;

3.2 Pela inclusão das questões descritas na representação do Ministério Público Estadual no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2015 desta Egrégia Corte de Contas, para, ao final, apontar o devido dano ao erário público e seus responsáveis, conforme solicitado nas Decisões Plenárias desta Corte de Contas TC 1016/2013 e 7325/2013. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6668/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Aplicar penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 1.860,74 VRTE`s, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, pelo descumprimento das Decisões Plenárias TC 1016/2013 e 7325/2013, nos termos do art. 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012;

2. Incluir as questões descritas na representação do Ministério Público Estadual no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2015 desta Egrégia Corte de Contas, para, ao final, apontar o devido dano ao erário público e seus respectivos responsáveis, conforme solicitado nas Decisões Plenárias desta Corte de Contas TC 1016/2013 e 7325/2013;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-507/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2344/2010 (APENSO: 4596/2010)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2009)

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2009) - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO TC 129/2011 - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Marataízes, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Silva Almeida - Presidente da Câmara Municipal.

Prestação de Contas Anual - Processo TC 2344/2010

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marataízes relativa ao exercício de 2009 foi encaminhada a este Tribunal em 24 de março de 2010, conforme Ofício 28/2010-GAB/PRES, dentro, portanto, do prazo regimental.

A análise técnica formalizada pela 5ª Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico Contábil RTC 156/2010 (fls. 129/152) registrou os seguintes indicativos de irregularidades:

Item	Indicativos de Irregularidades	Base Normativa
2.1.1.	Abertura de créditos adicionais por Portaria	Art. 42 da Lei 4.320/64
3.1.1.	Não contabilização de receita e despesa	Lei 4320/64, arts. 85, 89, 93, 101 a 105
4.1.1.	Saldos de contas de ativo e passivo não movimentadas no exercício	Lei 4320/64, arts. 85, 87, 93, 101 a 105
4.1.2.	Divergência no saldo inicial da dívida fundada entre Câmara e consolidado da Prefeitura	Lei 4320/64, arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105

Tais indícios de irregularidades foram apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 534/2010 (fls. 166/167), ensejando a Decisão Preliminar TC 302/2010 (fl. 174) pela citação do agente responsável, cujas justificativas são juntadas tempestivamente às fls. 180/184, com documentação de suporte às fls. 185/188.

Em seguida, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 78/2010 (fls. 191/197), a qual concluiu pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 32/93 e alterações posteriores, sugerindo, ainda, a recomendação ao Chefe do Legislativo para que providencie a cobrança do crédito descrito no item II.II (item 3.1.1 do RTC), observados a legislação municipal, o art. 39 da Lei 4.320/64 e a Lei 6.830/80.

Foram, então, os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 126/2011 (fls. 199/210), opinando no mesmo sentido da análise contábil conclusiva. Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

III - LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

1 - DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Alínea a, inciso III, do artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Legislativo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 1.271.052,42 resultando, desta forma, numa aplicação de 3,03% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Concluimos, portanto, que foram cumpridos os limites legal e pruden- cial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "a" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 1.271.052,42
Receita corrente líquida - RCL	R\$ 41.964.326,04
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	3,03%
Limite legal (alínea "a" do inciso III do art. 20 da LRF) - <6%>	R\$ 2.517.859,56
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <5,70%>	R\$ 2.391.966,58

2 - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Base Legal: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

Conforme evidenciado no quadro a seguir, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos com o total de subsídios pagos aos vereadores, estando abaixo do limite imposto pelo art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988 (não ultrapassou os cinco por cento da receita do município), como segue:

Limitação Total	
Receitas Municipais não Vinculadas - Base Referencial Total	R\$ 37.085.063,34
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 1.854.253,17
Aplicação Total	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	R\$ 421.776,33
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 1.854.253,17
Aplicação (em Atenção) ao Limite Constitucional	(R\$ 1.432.476,84)

Em relação ao limite individual, observou-se o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, pagamento este já abordado no processo de auditoria ordinária (TC 4596/2010).

3 - GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: § 1º do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

No exercício de 2009, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional permitido ao Legislativo de gastos com a folha de pagamentos (contido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal), conforme evidenciado no quadro a seguir:

Limite	
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	R\$ 1.937.633,97
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 1.356.343,78
Aplicação	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	R\$ 1.091.719,05
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 1.356.343,78
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 264.624,73)

4 - GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Artigo 29-A, I da Emenda Constitucional nº 25

Em observância às disposições contidas no Art.29-A da Emenda Constitucional nº 25, apurou-se o limite máximo permitido de gasto com o Poder Legislativo no montante de R\$ 1.936.888,32, e o valor efetivamente gasto com a Câmara no exercício de 2009 foi de R\$ 1.788.150,46, conforme evidenciado no quadro a seguir.

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior.	R\$ 24.211.104,03
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	8,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 1.936.888,32
Aplicação	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	R\$ 1.788.150,46
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 1.936.888,32
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *	R\$ 0,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 148.737,86)

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Domingos Augusto Taufner (Parecer PPJC 1025/2011 - fls. 215/217).

O Acórdão 129/2011 (fls. 230/232) foi prolatado em conformidade com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil.

1.2 Relatório de Auditoria (Processo TC 4596/2010 - em apenso) Trata-se do Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Silva Almeida - Presidente da Câmara Municipal.

Em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria 114/10 (fls. 01/04), a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 116/2010 (fls. 05/16 e anexos), cujos indícios de irregularidades foram apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 675/2010 (fls. 190/197), sugerindo a citação do responsável.

Mediante a Manifestação Técnica da Chefia MTC 198/2010 (fls. 199/205), a Secretaria Geral de Controle Externo, então denominada Controladoria Geral Técnica, sugeriu o afastamento da sanção e do ressarcimento proposto pela auditoria em razão do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara acima do teto constitucional, tendo em vista ter sido o procedimento adotado por esta Egrégia Corte de Contas em outros processos, elaborando, consequentemente, a Instrução Técnica Inicial IT 776/2010 (fls. 202/205) excluindo tal inconsistência.

O então Conselheiro Relator, Elcy de Souza, deixou de atender a manifestação exarada pela Controladoria Geral Técnica, e acolheu *in totum* os termos da Instrução Técnica Inicial ITI 675/2010 (Voto às fls.209/222).

Entretanto, o Plenário acompanhou o voto vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (fls. 224/227) no sentido de suprimir a irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória acima do limite constitucional. Nestes termos foi exarada a Decisão Preliminar TC 598/2010 (fl. 228) pela citação do agente responsável, cujas justificativas são juntadas tempestivamente às fls. 235/262 pelo senhor Willian de Souza Duarte em 21/01/2011 e ratificadas pelo responsável, senhor Luiz Carlos Silva Almeida, no dia 17/02/2011 (fl. 268 e 274/280).

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3389/2013 (fls. 283/304), opinando pela manuten-

ção das seguintes inconsistências apontadas em auditoria, ambas sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Silva Almeida:

3.1 — PRORROGAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR, ULTRAPASSANDO A VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

Base Legal: Infringência ao artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

3.2 — PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO ULTRAPASSANDO O LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Base Legal: Infringência ao artigo 23, inciso b, da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas à fl. 307, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva (Parecer PPJC 2033/2014).

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Da análise dos autos, verifica-se que ambas irregularidades apontadas em sede de Auditoria Ordinária se referem à mesma contratação. Ao adquirir 22.000 litros de gasolina comum mediante o Convite nº 4/2009 no exercício de 2009, e prorrogar tal fornecimento até 31/12/2010, o gestor tanto teria ultrapassado a vigência do respectivo crédito orçamentário, quanto excedido o limite legal previsto para contratações em tal modalidade licitatória.

Quanto ao excesso ao limite legal previsto para a modalidade licitatória do convite, a Equipe Técnica entendeu que, com o aditamento, o valor do contrato foi elevado para R\$ 107.200,00.

De fato, a jurisprudência pátria é reiterada no sentido de que a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido.

Não se pode olvidar, entretanto, que o alegado excesso ao limite da modalidade licitatória não chegou a ocorrer de fato, mas apenas em tese. Conforme registrou o responsável em sua defesa, dos 22.000 litros previstos, apenas 12.156,82 litros haviam sido efetivamente comprados. Consequentemente, do valor total inicialmente contratado - R\$ 58.960,00 -, apenas R\$ 26.379,72 foram gastos.

Assim, mesmo que tenha havido falha de planejamento da Administração ao superestimar a demanda do ente pelo objeto a ser contratado, não se pode concluir que tenha havido excesso na modalidade licitatória contratada, já que os valores efetivamente despendidos encontram-se dentro do limite para a contratação mediante convite. Entendo, portanto, que deva ser afastada a irregularidade apontada.

Relativamente à prorrogação contratual ultrapassando a vigência do crédito orçamentário, é certo que a exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 se restringe aos contratos visando à prestação de serviços executados de forma contínua, não podem ser aplicada interpretação extensiva para abarcar os contratos de fornecimento. Tal é o entendimento majoritário tanto na doutrina como na jurisprudência, conforme demonstram os precedentes transcritos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3389/2013.

No entanto, o gestor não procedeu de forma contrária à lei por mera liberalidade. Sua ação se deu em decorrência de manifestação exarada pelo Procurador da Câmara Municipal de Marataízes no sentido do cabimento da prorrogação da vigência do contrato com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93

Ressalta-se que, em tal Parecer, o douto Procurador limita-se a embasar sua tese em trecho da obra de Diógenes Gasparini segundo a qual a *vigorosa aplicação de tal dispositivo legal vem sendo flexibilizada*. Nem o ilustre doutrinador, ou o Procurador citam qualquer precedente jurisprudencial que corrobore tal flexibilização. Ao contrário, todos os Acórdãos do Tribunal de Contas da União transcritos pelo Procurador tratam apenas da prorrogação de contratos de serviços continuados.

Em que pese a fragilidade da tese adotada, é mister considerar que o gestor foi levado a prorrogar indevidamente o contrato ultrapassando a vigência do crédito orçamentário por recomendação do Procurador Municipal, em Parecer que entendeu devidamente motivado.

Tendo em vista que a irregularidade em tela foi a única subsistente após análise tanto das contas quanto dos atos de gestão, e que o erro foi cometido a partir de orientação do Procurador Municipal para que o gestor procedesse de tal forma, entendo que o apontamento da inconsistência deve ser substituído por uma determinação para que a Administração não enquadre o contrato de fornecimento de combustíveis na possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

3.1 Para que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Silva Almeida, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, ratificando-se os termos do Acórdão TC-129/2011, pela regularidade das contas;

3.2 Para que seja determinado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, com amparo no inciso III do artigo 57 da Lei Complementar 621/2012 que:

3.2.1 Observe as legislações existentes acerca da obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno: art. 152 da Lei Orgânica Municipal; artigo 76, da Constituição Estadual; artigos 70 e 74 da Constituição Federal; e Resolução TC nº 227/2011;

3.2.2 Não enquadre o contrato de fornecimento de combustíveis na possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

3.2.3 Atente ao fato de que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração previamente estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2344/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Silva Almeida, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, ratificando-se, pois, os termos do Acórdão TC-129/2011, pela regularidade das contas;

2. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, com amparo no inciso III do artigo 57 da Lei Complementar 621/2012 que: a) observe as legislações existentes acerca da obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno: art. 152 da Lei Orgânica Municipal; artigo 76, da Constituição Estadual; artigos 70 e 74 da Constituição Federal; e Resolução TC nº 227/2011; b) não enquadre o contrato de fornecimento de combustíveis na possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; e c) atente ao fato de que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração previamente estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada; e 3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-289/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-118/2004 (APENSOS: TC-4067/2002, TC-5087/2002, TC-158/2004, TC-180/2004 E TC-787/2004)

JURISDICIONADO -CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - CEASA

ASSUNTO -RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTES -FLÁVIO GONÇALVES E JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO

RIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - RESPONSABILIDADE: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO, MACACIEL JONAS BREDA, JOÃO DO CARMO DIAS, FLÁVIO GONÇALVES E JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO - CONTAS IRREGULARES - MULTA. RESPONSÁVEL: CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO - MULTA. RESPONSABILIDADE: PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES E EDSON JOSÉ DOS SANTOS - CONTAS IRREGULARES - RESPONSABILIDADE - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-499/2003 - DECLARAR EXTINTA PUNIBILIDADE DE JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO - PROSEGUIR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSABILIDADES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Flávio Gonçalves, Diretor-Presidente (13/08 a 02/09/2001), e José de Assis Belisário, Diretor Técnico Financeiro da CEASA, que se insurgiram contra o Acórdão TC n. 499/2003, prolatado nos autos TC 5087/2002, que julgou irregulares as contas apresentadas pelos recorrentes e demais responsáveis pelo ente, senhores Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Macaciel Jonas Breda, João do Carmo Dias, Paulo Roberto da Paula Gomes e Edson José dos Santos, condenando-os ao pagamento de multa, tendo em vista diversas irregularidades.

Por intermédio dos Acórdãos TC-750/2006, TC-752/2006, TC-751/2006 e TC-753/2006, foi negado provimento respectivamente aos Recursos de Reconsideração TC 118/2004, TC 180/2004, TC 158/2004 e TC 787/2004, mantendo-se o Acórdão TC-499/2003.

Posteriormente, foi dada quitação aos senhores João do Carmo Dias e Macaciel Jonas Breda, haja vista terem efetuado o pagamento da multa ao Tesouro Estadual (Decisões TC-4524/2008 e TC-019/2009).

Conforme informação constante à fl. 88, o senhor José de Assis Belisário, Ordenador de Despesas nas Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA - no exercício de 2001 veio a óbito no dia 05/05/2012 (cópia da Certidão de Óbito à fl. 89).

O Ministério Público Especial de Contas, em Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva (Parecer PPJC 1266/2014 - fl. 92), pugnou pela extinção da punibilidade do senhor José de Assis Belisário, mantendo-se incólume a tramitação dos presentes autos em relação aos demais responsáveis, senhores Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Flávio Gonçalves, Paulo Roberto da Paula Gomes e Edson José dos Santos.

É o relatório.

2 Fundamentação

Em razão do falecimento do senhor José de Assis Belisário, verifica-se que o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas manifestou-se pela extinção da punibilidade relativamente ao mesmo, nos seguintes termos:

Considerando que não foi apurado dano ao erário e norteados pelo disposto no art. 5º, Inciso XLV, da CF/88, art. 131 da Lei Complementar 621/12 e no art. 383 do RITCEES que tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que por sua vez não admite a transmissão de virtuais penalidades aos sucessores do acusado, conclui-se que se encontra extinta a punibilidade do Sr. JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO.

A Lei Complementar 621/2012, nos termos do artigo 131, dispõe a forma individualizada da aplicação da multa:

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo Único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Da mesma forma, prevê a Resolução TC-261/2013:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável. (g. n.)

A Carta Magna de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso XLV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria ao se firmar entendimento quanto à extinção da punibilidade em face do óbito do ges-

tor, conforme decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais, através de sua Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 690.958, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na qual restou consignado, *in verbis*:

[...]

Conforme se infere dos apontamentos constantes dos itens 2 e 3, as irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa ao gestor, e daqueles elencados no item 1, tão somente de advertência. Contudo, a Certidão de Óbito de fl. 90 comprova que o responsável pela realização das contratações em análise faleceu no dia 1º/01/2003.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado.

(...)

Em face do exposto, considerando o fato das irregularidades apuradas serem passíveis tão somente de advertência e aplicação de multa, determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, de conformidade com o art. 267, inciso IX do CPC, em virtude do falecimento do gestor devidamente comprovado nos autos. Há precedentes do Tribunal de Contas da União nesse sentido, conforme Acórdão abaixo transcrito:

Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada, sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena (grifos nossos). (AC 1281/2005 — Primeira Câmara — Relator: Ministro Guilherme Palmeira — Julgamento: 28/06/2005). (g.n.)

Registra-se, ainda, que nos autos do Processo TC-031/2007, relativo a Auditoria Especial na Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA, referente ao exercício de 1999, também sob a responsabilidade do senhor José de Assis Belisário, então liquidante da CDA/ES, tendo este sido apenado com o pagamento de multa pecuniária no valor de 500 VRTes, decidiu o Plenário desta Egrégia Corte de Contas pela extinção da punibilidade quanto à multa aplicada ao senhor José de Assis Belisário, em razão de seu falecimento (Acórdão TC-252/2014).

Ressalta-se, contudo, que os presentes autos permanecem em trâmite, tendo em vista haver outros responsáveis, senhores Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Flávio Gonçalves, Paulo Roberto da Paula Gomes e Edson José dos Santos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, VOTO por declarar extinta a punibilidade quanto ao senhor José de Assis Belisário, em razão de seu falecimento, mantendo-se incólume a tramitação dos presentes autos em relação aos demais responsáveis, senhores Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Flávio Gonçalves, Paulo Roberto da Paula Gomes e Edson José dos Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-118/2004, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta e um de março de dois mil e quinze, à unanimidade, declarar extinta a punibilidade do Senhor José Assis Belisário, em razão de seu falecimento, mantendo-se incólume a tramitação dos presentes autos em relação aos demais responsáveis, Senhor Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Flávio Gonçalves, Paulo Roberto da Paula Gomes e Edson José dos Santos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-295/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-6828/2010

JURISDICIONADO -CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO -RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUDITORIA ORDINÁRIA

(EXERCÍCIO DE 2009) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL -JUSCELINO HENCK

ADVOGADOS -ALFREDO DA LUZ JÚNIOR (OAB/ES Nº 7.805), FAYANO CORRÊA WAGNER (OAB/ES Nº 8.394) E RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/ES Nº 22.186)

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUDITORIA ORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2009) - 1) PRELIMINARMENTE: RECONHECER A PREJUDICIALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2) CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS IRREGULARES - 3) FORMAR AUTOS APARTADOS - 6/7) APLICAR PENALIDADE DE MULTA E RESSARCIMENTO - 8) RECOMENDAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 203/2010 da Câmara Municipal de Baixo Guandu, fls. 07/29, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi analisada pela 4ª Controladoria Técnica resultando na Instrução Técnica Conclusiva ITC 191/2011, referente ao Processo TC 2687/2010, a qual foi encampada pelo Relator, sendo proferido julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2009, nos termos do Acórdão TC 186/2011.

No que tange aos indícios de irregularidade encontrados na Auditoria, a Área Técnica, conforme ITI 29/2011, (fls.1244/1266), sugeriu, ao final, a citação do responsável.

Devidamente citado nos termos da Decisão Preliminar TC 092-2011, fls. 1277, veio o defendente aos autos com as justificativas de fls. 1284/1336, as quais foram analisadas pelo setor competente, finalizando a instrução com a ITC nº 3386/2013, da qual destaco:

"4. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 203/2010 e o Relatório de Auditoria Ordinária - Engenharia RAO 263/2010 na Câmara Municipal de Baixo Guandú, relativo ao exercício de 2009, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

4.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral
Base Legal: artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 125.996,16 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), correspondentes a 65.384,6186 VRTE's

4.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral.

Base Legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 18.182,40 (dezoito mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondentes a 10.038,315 VRTE's.

4.1.3 Ausência de controle interno.

Base legal: art. 31 da Lei Orgânica Municipal, arts. 70 e 74, incisos I ao IV, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 54 e art. 59, incisos I ao VI, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.4 Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público
Base legal: Inobservância ao princípio da supremacia do interesse público - Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 105.668,92 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 54.835,973 VRTE's.

4.1.5 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.6 Ausência de critério de aceitabilidade de preço global

Base legal: Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.7 Ausência de fiscalização

Base legal: Infringência ao caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.8 Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas

Base legal: Infringência ao caput dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.2. Ressalta-se que, durante a tramitação do presente processo, foi editada por esta Corte de Contas a Resolução TC 220/2010, que alterava o artigo 109 do Regimento Interno e determinava a tramitação e julgamento em separado da Prestação de Contas Anual e dos Atos de Gestão, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria e outros.

Com amparo em tal normativo, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, tendo como base o inciso I do art. 59 da Lei Complementar 32/93, julgar REGULARES as contas apresentadas pelo responsável, senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara de Baixo Guandú e, com base no artigo 60 do mesmo diploma, dar-lhe quitação, o que está consubstanciado no ACÓRDÃO TC 186/2011, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas TC 2687/2010.

Tendo em vista que a Resolução TC 220/2010 foi revogada pela Resolução TC 226/2011, restabeleceu-se a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual, aos quais, à exceção das contas dos executivos estadual e municipais, são apensados os relatórios de auditoria (e outros) para fins de julgamento das contas, que no nosso sentir, a partir da edição da pré-falada Resolução, significa que se tenha em foco, no momento do julgamento, toda a complexidade do universo traduzido pela prestação de contas, ou seja, os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, das auditorias realizadas, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Cumpra, ainda, registrar que, em casos análogos, o pleno desta Corte de Contas decidiu por tornar insubsistente o Acórdão anteriormente proferido, substituindo-o, como se vê no Acórdão TC 451/2011 no processo TC 2468/2010 de Prestação de Contas da Junta Comercial do Espírito Santo e no Acórdão TC 494/2011 no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, tendo em vista a superveniência da Resolução TC 226/2011.

4.3 Diante de todo o exposto, pelos elementos constantes dos presentes autos, considerando que as irregularidades que aqui se apresentam são graves, e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV13, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.3.1 Preliminarmente:

4.3.1.1 Tornar insubsistente o Acórdão 186/2011 que julgou regulares as contas do senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, do exercício de 2009;

4.3.2 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Baixo Guandú, pela prática de ato ilegal em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no artigo 6214 e na forma do artigo 96, inciso III15 e III, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

4.3.3 Julgar irregulares as contas do senhor Juscelino Henck – Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú no exercício de 2009 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4.1, condenando o gestor ao ressarcimento no valor de R\$ 249.847,48 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete mil reais quarenta e oito centavos) equivalentes a 130.258,91 VRTE's, com amparo no artigo 8416, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

4.3.4 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, com amparo no inciso III17, do artigo 57 da LC 621/2012 que promova a implantação de sistema de controle interno nos

moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013;

4.3.5 Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, com amparo no inciso XXXVI18, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012 que:

4.3.5.1 observe a regra prevista na Lei Orgânica Municipal da anterioridade de 30 (trinta) dias das eleições municipais para a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura;

4.3.5.2 elabore projeto básico demonstrando a viabilidade e a conveniência da contratação e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

4.3.5.3 fixe, no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

4.3.5.4 proceda a correta fiscalização dos contratos administrativos, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

4.3.5.5 abstenha de realizar pagamentos de diárias a servidores e vereadores sem a comprovação do interesse público."

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 2193/2196 (Parecer PPJC nº 3197/2014), no qual acatou a análise conclusiva da área técnica, corroborando-a integralmente.

É o relatório. Segue o VOTO.

II - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA - DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste item cabem algumas considerações em relação aos fundamentos apontados no presente processo, sob a ótica da ITI, das defesas dos responsáveis, da ITC e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Faço registro de que a numeração utilizada a seguir corresponde à empregada na ITC.

3.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.1 da ITI 29/2011)

Base Legal: Infringência ao artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: R\$ 125.996,16 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos)

De acordo com a equipe de auditoria a irregularidade debatida nos autos refere-se à fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 2.479/2008, de 19 de dezembro de 2008, tendo em vista que sua edição se deu posteriormente às eleições municipais, ocorridas em outubro daquele exercício, infringindo o art. 19, §2º, I da Lei Orgânica Municipal, que estabelecia o prazo limite para a fixação dos subsídios de até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

A equipe técnica desconsiderou a "errata" à Lei Orgânica, datada de 18/11/2008, que suprimiu o inciso I, do §2º, do art. 19, uma vez que a "errata" não teve tramitação regular na Casa Legislativa, não tendo, portanto, condão de alterar a redação da Lei Municipal. Pesa sobre a questão o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ter julgado procedente a ação direta de inconstitucionalidade da supracitada lei e em consequência, o Presidente da Câmara, ora responsável, ter editado a Portaria nº 033/2010 suspendendo a vigência da Lei Municipal nº 2.479/2008, restaurando os efeitos da lei anterior (Lei nº 2.190/2004).

O responsável, em suma, argumenta que a "errata" teve regular tramitação, logo, houve observância da regra da legislatura e não violação à Lei Orgânica.

A "errata" se justificaria, pois houve um erro de redação no novo art.19 da Lei Orgânica, pois o que foi apreciado e votado não foi a redação que acabou sendo promulgada e publicada e, não havendo procedimento específico para o acerto, lançaram mão da "errata" para esse fim. O fato se comprovaria pelo exame das Atas nº 007, de 17/03/08 e nº 009, de 14/04/08.

Alega o responsável não haver na Constituição da República, nem na Constituição Estadual, a exigência de que o subsídio seja fixado antes das eleições.

Argui que houve observância da Instrução Normativa 03/2008 desta Corte de Contas a qual não exigia fixação do subsídio antes das eleições, o que somente se deu quando da sua revogação pela Instrução Normativa 26/2010.

Socorre-se o responsável, de precedentes desta Corte de Contas nos Processos TC 4389/2010, de relatoria do Em. Conselheiro Sergio Aboudib e TC 5411/2007, de relatoria do Em. Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos; os quais afastaram irregularidade semelhante.

Por fim, alega que não houve má-fé do gestor, uma vez que não participou da edição da lei atacada, porém deu cumprimento enquanto a mesma se encontrava válida e a sobrestou quando, por determinação do Poder Judiciário Estadual, foi necessária a suspensão de sua execução.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, destaca que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo declarou, no ano de 2010, a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* da Lei Municipal nº 2.479/2008.

Ademais, a IN TC 03/2008 ressaltava que a fixação do subsídio dos vereadores deveria se dar de uma legislatura para a outra, desde que outro prazo mais restritivo não estivesse estabelecido pela Lei Orgânica.

Tendo o Presidente da Câmara assumido o mandato para a legislatura 2009/2012, deveria ter sido diligente e suspenso a vigência da Lei nº 2.479/08 e não ter aguardado a declaração de inconstitucionalidade emanada do Poder Judiciário Estadual, somente ocorrido em 12/07/2010.

A justificação do responsável de que não participou do processo legislativo não exclui sua responsabilidade no que diz respeito ao pagamento de despesa contrária ao dispositivo de lei.

Ao final opina pela manutenção da irregularidade e condenação do responsável ao ressarcimento no valor R\$ 125.996,16 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) correspondentes à 65.384,6186 VRTE's.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

Desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto tendo em vista as manifestações reiteradas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a autonomia municipal para, em sua Lei Orgânica, determinar a antecedência mínima na fixação dos subsídios ora sob comento. Precedentes do TJES (ADI 100100022043, de 25/10/2012) e do STF (REx 213.424, Rel. Marco Aurélio e REx 484307, Rel. Carmen Lúcia).

Nesse aspecto, considerando a farta jurisprudência sobre o assunto, entendo que não assiste razão ao responsável em defender a legalidade na fixação do subsídio pela Lei nº 2.479/08.

De fato, a majoração de subsídio se deu de forma irregular, sendo acertada a decisão de determinar o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior pelos edis. Portanto, quanto ao mérito do direito, corroboro integralmente as razões expostas pela área técnica e pelo MPEC.

Da individualização das responsabilidades

Ouso divergir respeitosamente, contudo, quanto à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos edis municipais, por entender que imputar somente ao Presidente da Câmara o valor integral do dano verificado, deixando para o mesmo a única e exclusiva responsabilidade de devolver aos cofres públicos o montante correspondente a R\$ 125.996,16 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), fere frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dos quais não pode esta Corte se distanciar.

Entendo que cada vereador beneficiado irregularmente com o recebimento do subsídio a maior, deve devolver ao erário a parte que lhe coube, já que o valor total apurado pela Área Técnica não foi recebido pelo Presidente da Câmara sozinho, mas sim, mensalmente por cada edil.

Como bem se vê no Relatório de Auditoria, fls. 14, consta do demonstrativo planilhado o valor da diferença dos subsídios pagos e devidos, individualizados por cada vereador.

Destarte, cada um deverá responder na medida de sua participação no dano, em absoluta observância da matriz de responsabilização, que a meu ver já se encontrava estampada na própria Instrução Técnica Inicial, ainda que só o ordenador de despesa tenha sido chamado até então ao processo.

Observo, portanto, que não houve a formação da devida relação processual quanto aos demais edis, já que somente foi citado nestes autos o Presidente da Câmara, ordenador de despesas.

A rigor, incabível a imputação de débito aos demais vereadores nesta oportunidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, ante a ausência de citação.

Assim, com base no princípio da supremacia do interesse público e, considerando que são imprescritíveis as dívidas decorrentes de dano ao erário, conforme art. 37, §5º, da Carta Magna, a responsabilização pelo dano decorrente do recebimento de subsídio em valor superior ao devido pelos demais vereadores deverá ser apurada por esta Corte de Contas em processo próprio.

É hipótese, portanto, de formação de processo apartado, cuja na-

tureza será de Tomada de Contas Especial, na forma do art. 281, do RITCEES, de modo de promover a adequada citação dos edis, tendo em vista que a Área Técnica deste Tribunal, já identificou os vereadores beneficiados irregularmente e o valor excedente recebido por cada um.

Quanto ao ordenador das despesas, Presidente da Câmara, vereador Juscelino Henck, a questão será tratada especificamente no item 3.1.2 a seguir.

Por fim, entendo que o desmembramento processual se faz necessário e se mostra adequado diante da situação processual adiantada que se encontra estes autos, já tendo sido utilizado modelo semelhante no Tribunal de Contas de São Paulo, conforme Acórdão TC 1667/026/06.

Deixo, todavia, de instaurar incidente constitucional no caso ora em apreço, nos termos já decidido por esta Corte de Contas nos autos do Processo 706/2010, pois tendo em vista que o Poder Judiciário, competente para conferir efeitos *erga omnis* no julgamento da matéria, já se pronunciou, com trânsito em julgado (Processo nº 100090018274), pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.479/2008.

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

De acordo com a equipe de auditoria o presente item versa fundamentalmente sobre a mesma questão tratada no item acima, incluindo, porém, valor de verba de representação do Presidente da Câmara para a legislatura 2009/2012.

O responsável encampa as razões também apresentadas em sua resposta ao item anterior.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, entende que a questão a respeito da verba/indenização é matéria recorrente nesta Corte, sendo que na vigência da IN nº 03/2008 era admitida a fixação, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como advento da IN 26/2010 tal hipótese não era mais admissível. Todavia, uma vez que nos presentes autos o exercício sob análise é referente ao ano de 2009, o pagamento da verba indenizatória seria "supostamente" legal.

Entretanto, estaria configurado o prejuízo ao erário em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex-tunc* da Lei Municipal nº 2.479/2008 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Tendo o Presidente da Câmara assumido o mandato para a legislatura 2009/2012, deveria ter sido diligente e suspenso a vigência da Lei nº 2.479/08 e não ter aguardado a declaração de inconstitucionalidade emanada do Poder Judiciário Estadual, somente ocorrido em 12/07/2010.

A alegação do responsável de que não participou do processo legislativo não exclui sua responsabilidade no que diz respeito ao pagamento de despesa contrária à dispositivo de lei.

Ao final a área técnica opina pela manutenção da irregularidade e condenação do responsável ao ressarcimento no valor R\$ 18.182,40 (dezoito mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) correspondentes à 10.038,315 VRTE's.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

No que diz respeito à majoração de subsídio de forma irregular, reitero as considerações expostas no item anterior, sendo acertada a decisão de determinar o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, correspondente a R\$8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), identificados pela Área Técnica como a diferença entre o que foi recebido pelo mesmo e o que era efetivamente devido, tendo em vista que a relação jurídica processual com o mesmo está devidamente formada, seguiu o devido processo legal e observou a ampla defesa e o contraditório.

Já quanto à verba de indenização, trata-se de irregularidade tendo em vista o que dispõe a IN 26/10, em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º. Para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais."

De início temos a esclarecer que é de competência desta Corte pronunciar-se preliminarmente sobre a inconstitucionalidade das leis no julgamento do caso concreto (art. 176, § único da LC 621/12). Neste sentido, o Tribunal de Justiça amplamente já reconheceu a inconstitucionalidade de Leis Municipais que fixaram verba indeniz-

zatória aos presidentes de Câmaras acima do limite constitucional imposto, nos mesmos moldes do Legislativo sob análise.

Por outro lado, em pagamentos efetuados em períodos pretéritos à IN TC-26/10, ou seja, quando da vigência da Instrução Normativa TC nº 03/08, é reconhecido por esta Corte de Contas que o texto deste normativo conduzia a permissão de pagamento da verba indenizatória aos Presidentes de Câmara, sem, contudo, ter deixado claro que tal subsídio deveria obedecer aos limites constitucionais. Assim, no período antecedente a IN 26/10, ou seja, até maio de 2010, foram considerados por este Plenário os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não apenando aos gestores que, embora estivessem extrapolando os limites constitucionais previstos no art. 29 e incisos, foram induzidos a erro por normativo desta Corte.

Neste contexto, o prazo no qual este Tribunal permitiu aos jurisdicionados adequarem o subsídio dos agentes políticos ao teto Constitucional, quando do pagamento da verba indenizatória ao Presidente da Câmara, se deu até a edição da Instrução Normativa TC nº 26/10.

Seguem diversos julgados nos quais o TCEES mitigou os efeitos do ato administrativo praticado com base em regulamentação inserta na IN 03/08, como seguem transcritos:

Acórdãos TC 069/08 (CM Anchieta), TC 114/08 (CM Mantenópolis), TC 491/08 (CM da Serra), TC 354/09 (CM Vitória), TC 435/09 (CM Ecoporanga), TC 482/09 (CM Águia Branca), TC 064/10 (CM Muqui) e TC 151/10 (CM Divino de São Lourenço).

Portanto, resta pertinente neste momento o afastamento da irregularidade de pagamento de verba de indenização, principalmente porque o jurisdicionado estava em 2009 respaldado na norma regulamentar disposta na IN 03/2008, de competência do TCEES.

3.1.3 Ausência de controle interno (item 1.3 da ITI 29/2011)

Base legal: art. 31 da Lei Orgânica Municipal, arts. 70 e 74, incisos I ao IV, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 54 e art. 59, incisos I ao VI, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Juscelino Henck

De acordo com a equipe de auditoria foi constatado que a Câmara Municipal de Baixo Guandu não dispõe do sistema de controle interno, caracterizando infringência ao art. 70 da Constituição Federal. O responsável alega não ser o Poder Legislativo Municipal obrigado constitucionalmente a implantar o controle interno.

Informa que apenas 06 (seis), das 78 (setenta e oito) Câmaras Municipais do Estado do Espírito possuem controle interno efetivamente instaurado até o momento da apresentação das justificativas.

Alega que, a despeito da inexistência formal de um controle interno, existe controle concreto e real dos processos em trâmite na Câmara de Baixo Guandu, realizado especialmente pelo Diretor Geral, cujas atribuições se equiparam ao de um controlador interno (vide descrição da Lei Municipal nº 2.583).

Ressalta que nem mesmo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possuía regulamentação normativa sobre a implantação do sistema de Controle Interno nos órgãos jurisdicionados.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, informa que a institucionalização do Sistema de Controle Interno tanto é uma exigência da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual, sendo um mecanismo de auxílio à administração na proteção do patrimônio e na otimização da utilização dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio da Resolução TC nº 257/2013, que alterou a Resolução TC nº 227/2011, adotando uma postura pedagógica, conferiu prazo para a implantação do Sistema de Controle Interno e além de outras determinações.

Tendo em vista que o exercício auditado é do ano de 2009, conclui por afastar a irregularidade em questão, devendo o jurisdicionado ser orientado para cumprir os normativos que dispõem sobre a implantação do Sistema de Controle Interno.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Acompanhando a ITC e o MPEC por seus próprios e jurídicos fundamentos, afasto a irregularidade.

3.1.4 Achados de Auditoria (item 1.4 da ITI 29/2011)

3.1.4.1 Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público (item 1.4.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Inobservância ao princípio da supremacia do interesse público – Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal.

Responsável: Juscelino Henck

A equipe de auditoria identificou que no ano de 2009 foi constante o pagamento de diárias referentes a viagens para participação em cursos e eventos, que resultaram no montante de R\$ 105.668,92 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Entendem que as viagens estavam desprovidas de motivação que justificassem o interesse público, em ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa e que a concessão continuada de diárias desnaturaria o próprio instituto jurídico, reiterando sua natureza indenizatória para conferir-lhe cunho remuneratório.

O responsável, em suma, apresenta justificativa de que as diárias apenas foram pagas a fim de indenizar parlamentares e servidores que se ausentaram da Câmara para participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento. Ressalta que o fato é comum em outras Câmaras e que nunca foi apontado por esta Corte de Contas que se tratava de uma irregularidade.

O responsável enumera os eventos em que houve participação de parlamentares e/ou servidores, destacando que não possuíam programação idêntica e visavam capacitá-los, atendendo ao interesse público.

Afirma que as concessões das diárias observaram o princípio da legalidade, uma vez previstas na Resolução nº 42/1997, da Câmara de Baixo Guandu e as despesas decorrentes foram devidamente comprovadas e liquidadas nos termos da Lei nº 4.320/64.

A capacitação de servidores está prevista tanto na Constituição Estadual quanto na Lei Orgânica, ressaltando que esta Corte de Contas também possui normativo sobre a questão, logo o responsável agiu com boa fé.

Aponta erro na elaboração da planilha da auditoria uma vez que o Vereador Aldemir José Andreatta não participou do evento 354º Encontro Nacional de Vereadores, e o vereador Adelar Rodrigues da Fonseca não participou do evento 376º Encontro Nacional de Vereadores, diante da ausência de procedimentos concessivos de diárias nos arquivos da Câmara Municipal. Daí, deve ser ratificado o montante apurado, excluindo os valores atinentes a estes dois eventos, no montante de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta Reais).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, indica que:

“No presente caso, a defesa não logrou êxito em comprovar o interesse público nas participações dos vereadores e servidores nos eventos em questão, pelos seguintes motivos: i) temas que se repetiam invariavelmente nos encontros; ii) assuntos discutidos nos encontros referem-se a interesses exclusivamente pessoais dos vereadores em detrimento do interesse público; iii) presença de vários vereadores indo simultaneamente nos mesmos encontros; iv) excesso de viagens realizadas pelos vereadores no ano de 2009; v) temas vagos ou intrínsecos à atividade dos vereadores, não justificando as viagens para debater tais assuntos.”

O NEC aponta que no ano de 2009 houve um quantitativo grande de vereadores que realizaram muitas viagens para participação de encontros e que os temas tratados nos encontros eram similares e repetitivos, ou não diziam respeito à função do legislativo municipal, ou eram vagos.

Destaca, ainda, que grande parte dos encontros era promovida pela “União Nacional dos Vereadores” e pelo “Instituto Nacional Municipalista”, sobre as quais pairam suspeitas de ilegalidade conforme notícias jornalísticas citadas.

Ao final opina pela manutenção da irregularidade e a necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 105.668,92 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente à 54.835,973 VRTE’s.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

Verifico que a suposta irregularidade se refere à concessão e pagamento indevido de diárias e de inscrição para a participação de servidores e vereadores do Legislativo Municipal em eventos externos de capacitação, em afronta aos princípios basilares da administração, sobretudo o da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Foi gasto o total de R\$6.133,47 em despesas para eventos externos de capacitação; R\$83.970,00 destinados ao pagamento de diárias aos vereadores e servidores, e R\$15.909,00 destinados às inscrições nos eventos de capacitação realizados em outras localidades e estados.

Cabe ressaltar, inicialmente, que não houve apontamento de irregularidades nos referidos pagamentos, nem deficiência na prestação de contas das diárias, nem restou evidenciada deficiência na instrução inicial dos processo administrativo das citadas despesas. Há nos autos, pelo contrário, documentos que atestam a prestação dos serviços e os deslocamentos dos participantes dos cursos, tais como cópias de certificados de participação e de passagens aéreas e rodoviárias (fls. 357/1126).

Em que pese em outras oportunidades eu ter votado pela manutenção de irregularidades na concessão de diárias, tais como ocorridas

no caso em questão, entendo que no presente caso apenas o argumento de que há afronta ao interesse público em razão da repetição de assuntos, ou pela participação simultânea de vários vereadores e servidores, ou ainda por excesso de viagens, não pode prosperar. Isso porque é plausível que temas e assuntos sejam repetidos em encontros, cursos e congressos, até mesmo para um aprofundamento no entendimento de diversas questões ou ainda que seja para colher opiniões diversas sobre um mesmo assunto, estando a escolha da participação nos limites da discricionariedade do gestor, razão pela qual afasto as irregularidades.

3.2 Indicativos de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria Ordinária de Engenharia nº 263/2010

3.2.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado (item 2.5.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

De acordo com a equipe de auditoria, no processo de aquisição de 04 (quatro) aparelhos de ar condicionado modelo split, que totalizou um gasto no montante de R\$ 22.830,00 (vinte e dois mil oitocentos e trinta reais), não se encontra projeto de profissional legalmente habilitado, sendo que a planilha orçamentária elaborada pela Câmara não expressa a composição de todos os custos unitários. O responsável reconhece que o projeto não foi feito tendo em vista ser desnecessário no caso concreto e por razões de economicidade. Destaca que no corpo técnico da Câmara não há profissional da área da engenharia, logo, para a elaboração de um projeto, seria necessária a contratação de profissional apenas para este fim e o gasto médio dessa contratação estaria em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais), não ficando economicamente viável, nem razoável, fazer essa contratação prévia.

Ressalta que os locais de instalação dos aparelhos possuem uma pequena área, sendo, portanto, simples o objeto, destacando que dos 04 (quatro) adquiridos, 02 (dois) eram de pequeno porte. Assim, a exigência de projeto básico para contratação de baixa complexidade deve ser mitigada.

A ausência do documento não causou prejuízo ao erário, tão pouco aos possíveis interessados em participar da licitação.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, concluiu que tendo o responsável, ratificado a ausência do projeto básico e sendo este peça obrigatória, conforme a Lei nº 8.666/93, deve responder pela irregularidade.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

Corroboro os argumentos levantados pelo responsável, de que o objeto era de simplicidade compatível com a possibilidade de aquisição, dispensando gastos excedentes com a contratação de profissional da área para elaboração de projeto básico, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade.

3.2.2 Ausência de critério de aceitabilidade de preço global (item 2.5.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

De acordo com a equipe de auditoria não há no edital de aquisição dos aparelhos de ar condicionado a especificação, clara e objetiva, do critério de aceitabilidade de preço global.

O responsável alega que o critério de aceitabilidade de preço global se fazia presente no edital logo no início do convite: "... CONVITE do tipo MENOR PREÇO GLOBAL...".

Argui que não se pode confundir critério de aceitabilidade com a fixação do preço máximo, o que de fato não ocorreu no convite em questão.

Destaca que a finalidade foi alcançada, sendo observado o interesse público, a economicidade e a inexistência de prejuízo.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, conclui pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a ausência de fixação de preço máximo poderia acarretar prejuízo ao erário, ante a impossibilidade de desclassificação das propostas superiores ao limite estabelecido pela Administração.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

A despeito da área técnica ter levantado a possibilidade de existência de prejuízo ao erário, o mesmo não restou comprovado, razão pela qual a irregularidade de ausência de critério de aceitabilidade de preço global, não tem por si só condão de macular os atos de gestão do responsável, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

3.2.3 Análise da execução do contrato (item 2.6 da ITI 29/2011)

3.2.3.1 Ausência de fiscalização (item 2.6.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

A equipe de auditoria constatou que a autorização para liquidação do contrato foi dada pelo Chefe de Gabinete da Câmara sem manifestação do fiscal do contrato.

O responsável alega que a Câmara possui um quadro pequeno de servidores, não dispendo de profissional da área da engenharia ou outra formação análoga, motivo pelo qual a fiscalização ficou a cargo do Chefe de Gabinete.

Por questão de economicidade, nem por se tratar de uma obra vulgosa, não cogitou contratar um profissional da área apenas para este fim.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, constatou que de fato não houve designação do fiscal do contrato, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

Percebe-se que o procedimento formal típico dos procedimentos licitatórios não foi devidamente cumprido pelo Legislativo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante frisar que o fato de não ter sido providenciada designação formal de fiscal desde o início da execução do contrato não implica, necessariamente, dizer que houve prejuízo, destacando que, o ateste fora feito pelo Chefe de Gabinete da Câmara, motivo pelo qual entendo se tratar de uma irregularidade que não tem condão, por si só, de macular as contas do responsável.

Assim, a irregularidade em questão, por ser de natureza formal e não ter configurado dano ao erário implicará, necessariamente, no afastamento da irregularidade, cabendo determinação para que tal falha não se repita em contratos em vigor ou vindouros no âmbito do Legislativo Municipal.

Faço notar a decisão do Tribunal de Contas do Paraná, em julgamento proferido em dezembro de 2012:

Processo nº 260660/08

Assunto: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Chopinzinho

Responsável: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI

Relator: Sergio Ricardo Valadares Fonseca

ACÓRDÃO N.º 2134/12 – Primeira Câmara

EMENTA. Relatório de Auditoria. MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Constatação de falhas formais. Proposta do relator pela aprovação do relatório sem imputação de sanções. Arquivamento dos autos.

[...]

2) Falta de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização de execução do contrato.

Consoante consignado no relatório de auditoria, o contrato alusivo à obra Ginásio de Esportes Frei Vitto não registrou a designação do representante da Administração para acompanhamento e fiscalização de execução do contrato. Dessa forma, desatendeu à determinação constante no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sede de defesa (peça n.º 24; fl. 7) o responsável assim se manifestou:

Justificativa: Conforme se observa no contrato n.º 16112007 – cláusula 58 § 2º o servidor responsável pela fiscalização da obra foi o servidor – engenheiro civil, Kelvin Zuttion – CREAPR 30.435/0. Embora não tenha ato específico designando-o como Gerente do Contrato, esta atribuição está implícita na referida cláusula.

Sobre esse aspecto, concordo com o argumento do responsável e entendo que a ausência do ato não confere qualquer dano ao erário, posto que o termo do convênio apontou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do projeto e que não foram identificadas irregularidades na execução da obra.

[...]

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar o presente Relatório de Auditoria realizado no MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, de responsabilidade do senhor VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, prefeito durante o período de 24/3/1999 a 7/12/1999, sem sanção ao Município inspecionado, com determinação do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso I, do Regimento Interno.

24 de julho de 2012 – Sessão n.º 26.

Pelo exposto, afasto a irregularidade presente neste tópico, cabendo recomendações de que, impreterivelmente nas presentes e nas futuras contratações, o Legislativo Municipal faça juntar aos autos as designações expressas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, sendo também oportuno que se faça registro de todos os atos praticados pelo servidor

designado ao longo da execução do objeto contratado até o ateste final.

3.2.3.2 Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas (item 2.6.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao caput dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

A equipe de auditoria identificou que foi pago valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) referente ao acréscimo de quantitativo do item 04 da planilha – tubulação em cobre, cabeamento e isolamento, todavia não há termo aditivo configurando o acréscimo.

O responsável entende que não foi caso de acréscimo, pois não se sabia a metragem exata de tubulação a ser utilização na instalação dos aparelhos, nem era justificável economicamente a contratação de um projeto apenas para este fim, logo o preço cotado era referente a 01 (um) metro de tubulação, com a ressalva de que a Câmara estava realizando o empenho por estimativa, mas pagaria o total gasto na instalação.

Logo, não havia necessidade de termo aditivo, pois o pagamento já estava previsto no Convite e, ainda que esta Corte de Contas entenda pela necessidade do termo aditivo, o responsável pugna pela insignificância do valor, pelo formalismo da exigência e pela ausência de má-fé do responsável.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na ITC nº 3386/2013, constatou que de fato não foi firmado termo aditivo ao contrato que justificasse o pagamento ora debatido, razão pela qual entende que a irregularidade deve ser mantida.

O MPEC acompanha o entendimento da área técnica.

Pois bem.

No caso dos autos, resta claro que a formalidade que reveste os procedimentos licitatórios não foi devidamente observada, entretanto, a área técnica não logrou êxito em demonstrar nos autos que o valor contratado em acréscimo estava acima do parâmetro de mercado ou tenha causando prejuízo irreparável ao erário.

Apesar de ficar claro no presente caso a existência de uma irregularidade formal, a ausência do termo aditivo, essa por si só não tem o condão de macular os atos de gestão do responsável.

Entendo também que a questão ora apurada está abarcada, de forma análoga, pelo princípio da insignificância, o qual entende que pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência da pena, quando esta se mostra desproporcional ao delito, dada a pequena monta do valor “acrescido” de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) do montante de R\$ 22.830,00 (vinte e dois mil oitocentos e trinta reais).

Ante o exposto, afasto a irregularidade, determinando, porém, que alterações, necessárias e devidamente justificadas, a serem promovidas em contratos firmados pela Câmara, sejam formalizadas e publicadas em imprensa oficial mediante termo aditivo.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), profiro o seguinte VOTO, divergindo parcialmente o teor da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3386/2013 e do Parecer PPJC 3197/2014:

CONVERTER o processo de fiscalização – Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 203/2010, em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 57, IV da LC 621/2012, tendo em vista que a irregularidade do item 3.1.2 – Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida implicou dano, condenando senhor Juscelino Henck, ao ressarcimento no valor de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral.

DEIXAR de instaurar incidente constitucional no caso ora em apreço, nos termos já decidido por esta Corte de Contas nos autos do Processo 706/2010, tendo em vista que o Poder Judiciário já se pronunciou, com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 100090018274, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.479/2008;

FORMAR AUTOS APARTADOS, cuja natureza será de Tomada de Contas Especial, na forma do art. 281, do RITCEES, de modo a promover a adequada citação dos demais edis da Câmara de Baixo Guandu do ano de 2009, tendo em vista que a Área Técnica deste Tribunal já identificou os vereadores beneficiados irregularmente com o recebimento do subsídio a maior e o valor excedente correspondente.

ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, excluindo de sua responsabilidade os indícios de irregularidades tratados nos itens:

3.1.3 Ausência de controle interno (item 1.3 da ITI 29/2011)

Base legal: art. 31 da Lei Orgânica Municipal, arts. 70 e 74, incisos I ao IV, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 54 e art. 59, incisos I ao VI, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.4.1 Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público (item 1.4.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Inobservância ao princípio da supremacia do interesse público – Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal.

3.2.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado (item 2.5.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

3.2.2 Ausência de critério de aceitabilidade de preço global (item 2.5.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

3.2.3.1 Ausência de fiscalização (item 2.6.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3.2.3.2 Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas (item 2.6.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao caput dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93.

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal, apenas quanto ao pagamento de verba de indenização em 2009.

REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, especificamente quanto às irregularidades tratadas nos itens:

3.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.1 da ITI 29/2011)

Base Legal: Infringência ao artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE's (mil unidades de Valor de Referência do Tesouro Estadual), dosada na forma dos artigos 62 e 96, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral.

Invoco, ainda, o inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal para RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Baixo Guandu que:

atente para art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 em futuras licitações e contratações;

nas presentes e nas futuras contratações, o Legislativo Municipal faça juntar aos autos as designações expressas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, sendo também oportuno que se faça registro de todos os atos praticados pelo servidor designado ao longo da execução do objeto contratado até o ateste final;

as alterações necessárias e devidamente justificadas, a serem promovidas em contratos firmados pela Câmara, sejam formalizadas e publicadas, sob pena de ofensa às determinações da Lei 8.666/93 a respeito do tema.

Dê-se ciência da presente Decisão aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria RA-O nº 203/2010 (fls. 07/26), no Relatório de Auditoria Ordinária – Engenharia RA-O nº 263/2010 (fls. 1128/1137), na Instrução Técnica Inicial ITI nº 29/2011 (fls. 1244/1266), e na Manifestação Técnica da Chefia, de folhas 1267/1272, o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sérgio Aoudib Ferreira Pinto, votou à fl. 1276 pela realização de CITAÇÃO do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse justificativas, quanto aos indícios de irregularidades constantes da sobredita Instrução e Manifestação, sendo acompanhado pelo

Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar nº 092/2011 (fl. 1277).

O gestor foi citado, à folha 1281, através do Termo de Citação nº 0133/2011 (fl. 1278), apresentando a esta Corte de Contas a documentação, de folhas 1284/2128, sendo os autos submetidos à análise do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 3386/2013 (fls. 2131/2189), opinou pela manutenção das irregularidades elencadas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.8, preliminarmente, tornar insubsistente o Acórdão TC nº 186/2011, relativo a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado, referente ao Processo TC nº 2687/2010, rejeitar as razões de justificativas do responsável, em razão das irregularidades constantes dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2, sugerindo aplicação de multa pecuniária ao gestor, julgar IRREGULARES as contas, relativas ao exercício de 2009, em razão da prática de ato ilegal disposto nos itens 3.12.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2, condenando o gestor ao ressarcimento de R\$ 249.847,48 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), equivalentes as 130.258,91 VRTE's, no que se refere aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4.1, com determinação e recomendação.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer PPJC nº 3197/2014 (fls. 2193/2196), em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, votou às folhas 2206/2234, em síntese, pela conversão do processo de fiscalização, Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 203/2010, em Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade do item 3.1.2; deixar de instaurar incidente constitucional dos termos já decidido por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 706/2010; formar autos apartados de Tomadas de Contas Especial, provendo a adequada citação dos demais edis da Câmara Municipal de Baixo Guandú do ano de 2009, vez que a área técnica identificou os vereadores que foram beneficiados irregularmente com recebimento de subsídio a maior e valor excedente correspondente; acolher as razões de justificativas, apresentadas pelo gestor, excluindo de sua responsabilidade as irregularidades, referentes aos itens: 3.1.3, 3.1.4.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1, 3.2.3.2 e 3.1.2; rejeitar as razões de justificativas quanto ao item 3.1.1; aplicar multa no valor de 1.000 VRTE's, em razão do item 3.1.2, bem como o condenando ao ressarcimento de R\$ 8.582,40; expedir recomendações; dê-se ciência da presente Decisão aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vista, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O D E V I S T A

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3386/2013 (fls. 2131/2189), se manifestou, conclusivamente, nos seguintes termos, verbis:

[...]

4. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 203/2010 e o Relatório de Auditoria Ordinária – Engenharia RAO 263/2010 na Câmara Municipal de Baixo Guandú, relativo ao exercício de 2009, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

4.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral.

Base Legal: artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 125.996,16 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), correspondentes a 65.384,6186 VRTE's

4.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral.

Base Legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 18.182,40 (dezoito mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondentes a 10.038,315 VRTE's.

4.1.3 Ausência de controle interno.

Base legal: art. 31 da Lei Orgânica Municipal, arts. 70 e 74, incisos I ao IV, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 54 e art. 59, incisos I ao VI, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.4 Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público

Base legal: Inobservância ao princípio da supremacia do interesse público – Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal.

Responsável: Juscelino Henck

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 105.668,92 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 54.835,973 VRTE's.

4.1.5 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.6 Ausência de critério de aceitabilidade de preço global

Base legal: Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.7 Ausência de fiscalização

Base legal: Infringência ao caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.1.8 Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas

Base legal: Infringência ao caput dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Juscelino Henck

4.2. Ressalta-se que, durante a tramitação do presente processo, foi editada por esta Corte de Contas a Resolução TC 220/2010, que alterava o artigo 109 do Regimento Interno e determinava a tramitação e julgamento em separado da Prestação de Contas Anual e dos Atos de Gestão, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria e outros.

Com amparo em tal normativo, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, tendo como base o inciso I do art. 59 da Lei Complementar 32/93, julgar REGULARES as contas apresentadas pelo responsável, senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara de Baixo Guandú e, com base no artigo 60 do mesmo diploma, dar-lhe quitação, o que está consubstanciado no ACÓRDÃO TC 186/2011, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas TC 2687/2010.

Tendo em vista que a Resolução TC 220/2010 foi revogada pela Resolução TC 226/2011, restabeleceu-se a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual, aos quais, à exceção das contas dos executivos estadual e municipais, são apensados os relatórios de auditoria (e outros) para fins de julgamento das contas, que no nosso sentir, a partir da edição da pré-falada Resolução, significa que se tenha em foco, no momento do julgamento, toda a complexidade do universo traduzido pela prestação de contas, ou seja, os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, das auditorias realizadas, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Cumpra, ainda, registrar que, em casos análogos, o pleno desta Corte de Contas decidiu por tornar insubsistente o Acórdão anteriormente proferido, substituindo-o, como se vê no Acórdão TC 451/2011 no processo TC 2468/2010 de Prestação de Contas da Junta Comercial do Espírito Santo e no Acórdão TC 494/2011 no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, tendo em vista a superveniência da Resolução TC 226/2011.

4.3 Diante de todo o exposto, pelos elementos constantes dos presentes autos, considerando que as irregularidades que aqui se apresentam são graves, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.3.1 Preliminarmente:

4.3.1.1 Tornar insubsistente o Acórdão 186/2011 que julgou regulares as contas do senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, do exercício de 2009;

4.3.2 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Baixo Guandú, pela prática de ato ilegal em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no artigo 6214 e na forma do artigo 96, inciso III15 e III, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

4.3.3 Julgar irregulares as contas do senhor Juscelino Henck – Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú no exercício de 2009 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4.1,

condenando o gestor ao ressarcimento no valor de R\$ 249.847,48 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete mil reais quarenta e oito centavos) equivalentes a 130.258,91 VRTE's, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

4.3.4 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012 que promova a implantação de sistema de controle interno nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013;

4.3.5 Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, com amparo no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012 que:

4.3.5.1 observe a regra prevista na Lei Orgânica Municipal da anterioridade de 30 (trinta) dias das eleições municipais para a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura;

4.3.5.2 elabore projeto básico demonstrando a viabilidade e a conveniência da contratação e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

4.3.5.3 fixe, no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

4.3.5.4 proceda a correta fiscalização dos contratos administrativos, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

4.3.5.5 abstenha de realizar pagamentos de diárias a servidores e vereadores sem a comprovação do interesse público. – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do Parquet de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 3197/2014 (fls. 2193/2196), acompanhou na íntegra a área técnica.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, votou às folhas 2206/2234, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), profiro o seguinte VOTO, divergindo parcialmente o teor da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3386/2013 e do Parecer PPJC 3197/2014:

CONVERTER o processo de fiscalização – Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 203/2010, em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 57, IV da LC 621/2012, tendo em vista que a irregularidade do item 3.1.2 – Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida implicou dano, condenando senhor Juscelino Henck, ao ressarcimento no valor de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral.

DEIXAR de instaurar incidente constitucional no caso ora em apreço, nos termos já decidido por esta Corte de Contas nos autos do Processo 706/2010, tendo em vista que o Poder Judiciário já se pronunciou, com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 100090018274, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.479/2008;

FORMAR AUTOS APARTADOS, cuja natureza será de Tomada de Contas Especial, na forma do art. 281, do RITCEES, de modo a promover a adequada citação dos demais edis da Câmara de Baixo Guandú do ano de 2009, tendo em vista que a Área Técnica deste Tribunal já identificou os vereadores beneficiados irregularmente com o recebimento do subsídio a maior e o valor excedente correspondente.

ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, excluindo de sua responsabilidade os indícios de irregularidades tratados nos itens:

3.1.3 Ausência de controle interno (item 1.3 da ITI 29/2011)

Base legal: art. 31 da Lei Orgânica Municipal, arts. 70 e 74, incisos I ao IV, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 54 e art. 59, incisos I ao VI, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.4.1 Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público (item 1.4.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Inobservância ao princípio da supremacia do interesse público – Infringência ao art. 37 *caput* da Constituição Federal.

3.2.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado (item 2.5.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

3.2.2 Ausência de critério de aceitabilidade de preço global (item 2.5.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

3.2.3.1 Ausência de fiscalização (item 2.6.1 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao *caput* do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3.2.3.2 Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas (item 2.6.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao *caput* dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93.

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal, apenas quanto ao pagamento de verba de indenização em 2009.

REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, especificamente quanto às irregularidades tratadas nos itens:

3.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.1 da ITI 29/2011)

Base Legal: Infringência ao artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE's (mil unidades de Valor de Referência do Tesouro Estadual), dosada na forma dos artigos 62 e 96, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida – Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011)

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral.

Invoco, ainda, o inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal para RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Baixo Guandú que:

1) atente para art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 em futuras licitações e contratações;

2) nas presentes e nas futuras contratações, o Legislativo Municipal faça juntar aos autos as designações expressas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, sendo também oportuno que se faça registro de todos os atos praticados pelo servidor designado ao longo da execução do objeto contratado até o ateste final;

3) as alterações necessárias e devidamente justificadas, a serem promovidas em contratos firmados pela Câmara, sejam formalizadas e publicadas, sob pena de ofensa às determinações da Lei 8.666/93 a respeito do tema.

Dê-se ciência da presente Decisão aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se. – grifei e negritei

Antes de firmarmos posição final relativamente ao tema, em razão do voto emitido pelo Eminentíssimo Relator acerca das irregularidades constantes dos itens 3.1.1 "Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral", e 3.1.2 "Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em lei inválida", entendo que devo fazer algumas considerações acerca das inconsistências.

3.1.1 Pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral.

Base Legal: Infringência ao artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Responsável: Juscelino Henck.

O gestor alega em síntese que, a análise da equipe técnica merece ser revista, tendo em vista a existência de errata com regular tramitação, não havendo, contudo, violação à Lei Orgânica Municipal, porém, observância da regra da legislação, bem como da Instrução Normativa nº 03/2008 (em vigor à época da edição da lei atacada), princípio da segurança jurídica, ausência de má-fé, que sequer participou da edição da lei atacada.

Alega ainda, que consta do Requerimento Interno nº 493/2008, de autoria da então Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Baixo Guandú, Dra. Alessandra Ferreira Berger Schimidt, a verificação de um erro de redação no então Art. 19 da Lei Orgânica publicada, havendo, portanto, diferença entre o que fora apreciado e votado pelo Plenário da Casa Legislativa, com o que foi promulgado e publicado, entretanto, por intermédio do requerimento supra, após a confirmação deste equívoco, a Mesa Diretora determinou nova promulgação e republicação do aludido Art. 19 da Lei Orgânica Muni-

cial, conforme consta da Errata promulgada e publicada, acostada a esta justificativa, condizendo com o que fora realmente apreciado e aprovado em plenário, extraindo-se a veracidade do alegado da simples análise da Ata nº 007/2008 — relativa à Sessão Ordinária na qual foi discutido o Art. 19 da Lei Orgânica que consta na página 28, *ipse Reás*, a não aprovação da redação na qual constava o artigo então erroneamente publicado.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 3386/2013, em sua análise (fl. 2133), em síntese informa que "a presente irregularidade trata da responsabilização em débito do Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, Sr. Juscelino Henck, em decorrência de suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.479/2008 que majorou os subsídios dos vereadores para R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais vinte centavos) para a legislatura 2009/2012", sendo que "a Equipe de Auditoria, a irregularidade baseia-se na Lei Orgânica Municipal, que dispõe, em seu art. 19, § 2º, inciso I, a regra da anterioridade de 30 (trinta) dias antes da realização do pleito para fixação do subsídio dos agentes políticos, in verbis:"

Art. 19. *omissis*

§ 1º - *omissis*

§ 2º - *omissis*

I – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, serão Fixados pela Câmara Municipal em parcela única mensal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, devendo atender as disposições dos artigos, 29-V, VI e VII, 29-A, 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

O subscritor alega, ainda, que "a lei que fixou os subsídios foi promulgada em 19 de dezembro de 2008, foi desrespeitado o dispositivo supracitado, já que as eleições municipais de 2008 ocorreram em 05 de outubro daquele ano, segundo a Auditoria, foi constatada a existência de uma "errata", datada de 18 de novembro de 2008, que suprime o inciso I do § 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, sem que houvesse a comprovação de sua regular tramitação na Casa Legislativa. Assim, a Equipe de Auditoria constatou como válida a redação original do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, com a permanência do § 2º, inciso I".

A área técnica em sua análise frisou a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex-tunc* por parte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo da Lei Municipal nº 2.479/2008 que aumentou o valor do subsídio dos vereadores de Baixo Guandú, conforme trechos do Acórdão abaixo:

I. É inegável que relegar a discussão em torno do valor do subsídio dos vereadores a vigor na legislatura subsequente para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos violadores dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no *caput* do art. 32 da Constituição Estadual, razão pela qual impõe-se interpretação restritiva da regra da legislatura, de forma que a fixação do subsídio dos vereadores ocorra necessariamente antes das eleições municipais, não beneficiando ou prejudicando este ou aquele político específico, grupo de políticos ou partido político. Precedentes do STF. [...] IV. O reajuste anual automático do subsídio dos Vereadores pelo índice INPC/IB-GE afronta nitidamente o princípio da autonomia municipal, insito na exegese dos artigos 1.º e 20, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade integral da lei em referência, com efeitos *ex tunc* (retroativos). [...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 100090018274, na qual é Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU. ACORDA, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, a Lei nº 2.479, de 19/12/2008, do Município de Baixo Guandú, a teor do voto da Eminente Relatora. Processo nº 0001827-38.2009.8.08.0000 (100.09.001827-4) – Publicado em 12/07/2010.

Desse modo, verifico que a área técnica posiciona-se no sentido de que a declaração do responsável de que a "errata" que suprimiu o inciso I do § 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal torna a Lei Municipal nº 2.479/08 "válida", embora haja jurisprudência acerca do Princípio da Independência das Instâncias que abarca a atuação dos órgãos de controle externo, entretanto, há decisão judicial transitada em julgado do TJ-ES que declarou a inconstitucionalidade da lei em comento, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, do *Parquet* de Contas e do Eminente Relator e mantenho a irregularidade.

3.1.2 Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em lei inválida.

Base legal: Infringência ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 19, § 2º inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O gestor, em sua defesa, alega (fl. 2146), que *"a matéria de fundo a subsidiar a suposta irregularidade apontada é a mesma da atacada no tópico anterior, ou seja, trata-se de pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em lei municipal supostamente inválida, por ter sido confeccionada, segundo acusa a equipe técnica, em descompasso com a errônea e inexistente (diga-se de passagem) redação do Art. 19, § 2º, inciso 1, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, por economia processual, restrinjo-me a encampar todo o alegado no item anterior, por se tratar da mesma matéria"*.

O gestor argumenta, também, sobre *"a discussão em torno da verba indenizatória já foi apreciada por esta Corte, quando do julgamento do TC nº 382/2010, onde restou decidido que, tal como ocorrido no caso concreto, se fora observado à época a IN nº 03/2008, não haveria como punir o gestor, pleiteando a devolução da verba indenizatória pelo exercício da presidência. Tal situação, repita-se, é exatamente a mesma aqui discutida"*.

Neste sentido, o gestor conclui que *"considerando que a Lei Municipal 2.479/08 foi confeccionada com base na Lei Orgânica Municipal (observando-se a errata editada, promulgada e publicada pela Mesa Diretora), atendendo à regra da legislatura (Art. 29 da CR/88 e Art. 26, 11, da Constituição Estadual) e à Instrução Normativa 03/2008 deste Egrégio Tribunal e, ainda, a inexistência de má-fé por parte do gestor justificante, como arrimado acima, deve ser afastada as inconsistências apontadas, para fim de entender aplicável a lei 2.479/08 até a data de 14/07/2010, afastando a pretensão de ressarcimento dos valores então apurados a título de diferenças de subsídio supostamente recebido a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, ora justificante"*.

O subscritor da sobredita Instrução Técnica Conclusiva informa que, *"apontamento trata da responsabilização em débito do Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, Sr. Juscelino Henck, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.479/08, conforme analisado no item 3.1.1 desta Instrução, que fixou o subsídio dos vereadores e o valor da verba de representação do Presidente da Câmara para a legislatura 2009/2012, in verbis:"*

Art. 1º O subsídio mensal do vereador do Município de Baixo Guandú é fixado em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer verba de cunho remuneratório.

Parágrafo único – As Verbas recebidas a título de diárias e reembolso são consideradas verbas indenizatórias.

Art. 2º O valor dos subsídios previstos no artigo anterior será de R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais e vinte centavos).

Parágrafo único – O Presidente da Câmara receberá a título de verba indenizatória no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (grifamos)

O subscritor alega, em síntese, que a Instrução Normativa nº 03/2008 suscitada pelo gestor foi revogada pela Instrução Normativa nº 26/2010, a qual expressamente admitia sua fixação, ressaltando que se observasse é claro os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se vê no art. 3º, in verbis:

Art. 3º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura. (g.n.)

Ressaltou o subscritor, que a Instrução Normativa nº 03/2008 "foi revogada pela IN TCE-ES nº 26 de 20 de maio de 2010, passando a valer a seguinte regra acerca da remuneração do Presidente da Câmara":

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Ademais, o subscritor ressalta, também, que a "IN nº 03/2008 foi válida durante o exercício de 2009, ano base da Auditoria Ordinária no município, tornando, portanto, o pagamento da verba indenizatória neste exercício "supostamente" legal. Porém, ressalta-se a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex-tunc da Lei Municipal nº 2.479/2008 durante o exercício de 2010 pelo Tribunal de Justiça. Considerando a referida inconstitucionalidade, o valor correto devido ao Presidente da Câmara de Baixo Guandú seria o estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 2190/04 alterado pela Lei nº 2206/05, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Assim, da análise da questão, verifica-se que a irregularidade está relacionada à Lei Municipal nº 2.479/08, cuja decisão judicial tran-

sitada em julgado do TJ-ES que declarou a inconstitucionalidade da lei em comento, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, do *Parquet* de Contas e do Eminentíssimo Relator e manter o a irregularidade.

No que se refere ao incidente de inconstitucionalidade, entendo que o mesmo fica prejudicado, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, em sede de controle concentrado se pronunciou, nos termos do Processo nº 100.09.001827-4, declarando a inconstitucionalidade da referida lei, havendo, inclusive, trânsito em julgado.

Desta maneira, tendo sido retirada do mundo do jurídico a norma em referência, não pode o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo APRECIAR a inconstitucionalidade ou não em tese, posto que o Tribunal de Contas pode apenas negar eficácia à norma em referência, e, neste caso, não há como exercer a apreciação e inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Excelso Pretório, posto que esta já fora retirada do mundo jurídico.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do eminente Relator, divergindo apenas quanto ao fato de entender que HÁ PREJUDICIALIDADE para instaurar o incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal 2.479/2008, vez a norma em referência já foi declarada inconstitucional pelo TJ/ES, em sede de controle abstrato, na forma do art. 125, § 2º da CF/88.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6828/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia trinta e um de março de dois mil e quinze, à unanimidade:

1. Nos termos do voto vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, encampado em Sessão Plenária pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, considerar prejudicada a instauração do incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal 2.479/2008, vez que a norma em referência já foi declarada inconstitucional pelo TJ/ES, em sede de controle abstrato, na forma do art. 125, § 2º da CF/88;

2. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, converter os autos sob enfoque em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 57, IV da LC 621/2012, tendo em vista que a seguinte irregularidade - pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida - implicou em notado dano ao erário correspondente à soma de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), valores esses relativos ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral;

3. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, formar autos apartados, cuja natureza será de Tomada de Contas Especial, na forma do art. 281, do RITCEES, de modo a promover a adequada citação dos demais edis da Câmara de Baixo Guandu, no ano de 2009, tendo em vista que a Área Técnica deste Tribunal já identificou os vereadores beneficiados irregularmente com o recebimento do subsídio a maior, bem como o respectivo valor excedente correspondente;

4. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, acolher as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, excluindo de sua responsabilidade os indícios de irregularidades tratados nos itens:

I) Ausência de controle interno (item 1.3 da ITI 29/2011);

II) Pagamento de diárias sem comprovação do interesse público (item 1.4.1 da ITI 29/2011);

III) Ausência de projeto básico e orçamento detalhado (item 2.5.1 da ITI 29/2011);

IV) Ausência de critério de aceitabilidade de preço global (item 2.5.2 da ITI 29/2011);

V) Ausência de fiscalização (item 2.6.1 da ITI 29/2011);

VI) Ausência de termo aditivo com as devidas justificativas (item 2.6.2 da ITI 29/2011); e

VII) Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral (item 1.2 da ITI 29/2011);

5. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Juscelino Henck, Presidente da Câmara Municipal, especificamente quanto à irregularidade tratada no item 1.1 da ITI 29/2011 que trata do pagamento de subsídio dos vereadores com base em Lei Inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral;

6. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, aplicar penalidade de multa ao já citado responsável, no valor de 1.000 VRTE's (mil unidades de Valor de Refe-

rência do Tesouro Estadual), dosada na forma dos artigos 62 e 96, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

7. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, condenar o responsável ao ressarcimento no valor de R\$ 8.582,40 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao recebimento individual de subsídio fixado em data posterior ao pleito eleitoral, justamente, em razão da ilegalidade verificada no item 1.2 da ITI 29/2011 - Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara com base em Lei inválida - Fixação em data posterior ao pleito eleitoral; e

8. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Baixo Guandu que: a) atente para art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 em futuras licitações e contratações; b) nas presentes e nas futuras contratações, o Legislativo Municipal faça juntar aos autos as designações expressas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, sendo também oportuno que se faça registro de todos os atos praticados pelo servidor designado ao longo da execução do objeto contratado até o ateste final; e c) as alterações necessárias e devidamente justificadas, a serem promovidas em contratos firmados pela Câmara, sejam formalizadas e publicadas, sob pena de ofensa às determinações da Lei 8.666/93 a respeito do tema.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-297/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-4358/2005

JURISDICIONADO -COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO -RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUDITORIA ORDINÁRIA - ENGENHARIA (EXERCÍCIO DE 2004)

RESPONSÁVEIS -PAULO RUY VALIM CARNELLI, LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHIMIDT, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ FERRAZ MOULIN E CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUDITORIA ORDINÁRIA - ENGENHARIA (EXERCÍCIO DE 2004) - 1) RECONHECER PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE - 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos de Auditoria Ordinária de Engenharia realizada na CESAN, referente ao exercício de 2004, na qual foram apontadas irregularidades nos contratos 054/2004, 207/2004, 191/2004, 162/2003 e 116/2004, conforme Relatório de Auditoria de Engenharia nº 22/06 e Apêndices, de fls. 03/64, corroborado pela ITC 1602/2010, de fls. 4225/4279, cuja conclusão destaco:

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79,

inciso III, da Resolução TC n. 182/02, opinando após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos aos atos de gestão praticados pelos Srs.: Paulo Ruy Valim Carnelli, Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Eduardo Fernandes Saleme, membros da Diretoria da CESAN administradores da empresa no período, chegamos às seguintes conclusões: Recomendamos aos administradores da CESAN que:

- Durante a execução de contratos geridos pela CESAN se faça o arquivamento dos croquis de localização das intervenções, das memórias de cálculo das medições dos serviços e da elaboração de relatórios fotográficos em meio eletrônico de modo a documentar e comprovar a execução dos serviços.

- Procedam às contratações de serviços de natureza contínua com prazos menores, de modo a possibilitar que periodicamente sejam confrontados os quantitativos de serviços previstos e pagos e se façam os ajustes na planilha nas contratações subseqüentes.

Sugerimos ao Conselheiro Relator recomendar que o Plenário desta Corte de Contas determine:

Aos administradores da CESAN, que somente realizem as licitações de obras e serviços de engenharia, após a elaboração do Projeto Básico, com todos os seus elementos, capazes de determinar com precisão a quantidade de serviços necessários para a execução dos contratos conforme determina a lei 8.666/93, art. 6º, IX, e Resolução Confea nº. 361/91.

- Aos administradores da CESAN que ao elaborarem seus orçamentos para execução de obras de engenharia, observem os preços máximos dos serviços conforme disposto na Instrução Normativa 15/2009 do TCE ES, e nos casos em que a peculiaridade dos serviços executados pela CESAN tornar os valores destes, substancialmente diferentes das tabelas referenciais, apresentem suas justificativas por meio de composições de custo.

Irregularidades passíveis de multa

- Concluímos que contrato 162/2004 a proposta da licitante vencedora é divergente das condições prescritas no edital, contrariando as determinações da Lei 8666/93 art. 43, incisos IV e V, 44 § 3º e 48 inciso I, além da fiscalização não ter sido efetiva contrariando as determinações contidas nos artigos 58, inciso III, 66, 67 e 76 da Lei 8666/93, permitindo a ocorrência de diversas irregularidades detectadas na auditoria realizada pelo TC ES, inclusive com pagamento de valores a maior. Diante da constatação da gravidade das irregularidades apontadas opinamos no sentido da aplicação de multa aos responsáveis Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo M. Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Carlos Eduardo F. Saleme, Luiz Paulo R. de Amorim, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin, com base no art. 96 da Lei Complementar 32/93, e determinação à CESAN de providências de modo a tornar efetivas as fiscalizações de seus contratos.

Opinamos pela aplicação multa aos responsáveis Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo M. Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Carlos Eduardo F. Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Marcelo de Oliveira pela irregularidade de executarem serviços sem instrumento contratual efetuando o pagamento pelo contrato 116/2004, contrariando o art. 60 parágrafo único da lei 8666/93, com base no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

- Concluímos durante a auditoria, que no procedimento licitatório relativo ao contrato 191/2004, os projetos, especificações e referências que compõe o projeto básico foram insuficientes para o perfeito entendimento, pelos interessados do trabalho a realizar contrariando a Lei 8.666/93, art. 6º, IX, e Resolução Confea nº. 361/91, o que levou às alterações substanciais no objeto do contrato, opinamos ao relator que esta Corte de Contas, aplique multa aos responsáveis Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo M. Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Carlos Eduardo F. Saleme, Luiz Paulo R. de Amorim, Marcelo de Oliveira, com base no art. 96 da Lei Complementar 32/93, e determinação à CESAN de providências de modo a realizar as suas licitações somente após procederem criteriosa revisão em seus projetos básicos.

Pagamentos indevidos

- Opinamos pelo ressarcimento do valor pago indevidamente no contrato 054/2004 pela CESAN de R\$ 8.409,877 equivalente a 6.163,80 VRTE's sob a responsabilidade dos Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo M. Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Carlos Eduardo F. Saleme, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, este, mediante Parecer PPJC 3498/2010 (fls. 4287/4294), da lavra do Eminentíssimo Procurador à época, Dr. Domingos Augusto Taufner, conclui dissentindo da aplicação de multa e ressarcimento dos seguintes contratos, consoante termos que seguem transcritos:

Em relação à multa:

CONTRATO 162/2004 – divergência entre os valores da mão de obra apresentados pela empresa, para os serviços de operação de ETE's, não correspondem aos das categorias profissionais que deveriam executar os serviços prescritos no Edital.

Quando da leitura do edital verifica-se que uma das exigências ali constantes era a de profissional com a seguinte qualificação: Oficial Polivalente. Ocorre que no momento da auditoria constatou-se que o serviço foi efetivamente prestado por profissional com a qualificação "Operador de ETE".

No entanto conforme esclarecido pela equipe da CESAN o serviço foi prestado e atendeu a qualidade exigida no edital e no contrato. E quando detectado o erro no pagamento realizado pelos ordenadores, dos valores apontados pela auditoria, foram tomadas as medidas necessárias para regularizar a situação, inclusive com ressarcimento do valor pago a maior, através da retenção dos valores que seriam pagos futuramente. Portanto, diante do caso concreto é desnecessária aplicação de multa aos ordenadores.

CONTRATO 116/2004 – Execução de serviços complementares nas unidades operacionais dos sistemas de abastecimento de água operados pela CESAN, contrariando as cláusulas do Edital e do Contrato, resultado em pagamento indevido.

O serviço mencionado está relacionado à recomposição das vias públicas, ação conhecida como "tapa buraco" e manutenção de dependências físicas operacionais da CESAN, enquadrados em "serviços de natureza contínua" sujeitas ao regime de prorrogação especial com duração estendida até 60 (sessenta) meses. A operação foi devidamente justificada pela área técnica da companhia, e acatada pela equipe técnica deste Tribunal, e neste caso desnecessária aplicação de multa aos ordenadores.

CONTRATO 191/2004 – quanto ao serviço "desmonte de rochas com argamassa expansiva", não previsto na planilha inicial.

No momento da execução do serviço verificou-se que a metodologia contratada não seria a melhor a ser aplicada a situação em concreto.

O projeto básico apresentado pela empresa contratada contribuiu para o orçamento equivocado, dando causa a um acréscimo de valores não previstos no contrato inicial.

Ficou evidenciado nos autos, que o erro cometido pelos ordenadores seria o mesmo cometido pelo homem de conhecimento médio, que ao delegar a empresa contratada a elaboração do projeto ficou a mercê do resultado que lhe foi apresentado, e tratando-se de conhecimento técnico não detinha elementos suficientes para questionar o projeto apresentado.

Durante a execução, tornou-se necessário para a manutenção da estabilidade das estruturas existentes da estação de tratamento de água Guarapari, o serviço de desmonte de rochas com argamassa expansiva, sob pena de colocar em risco o fornecimento de água tratada e, portanto, incorreta aplicação de multa aos ordenadores.

Em relação ao ressarcimento:

II – Quanto ao valor apurado referente ao *ressarcimento*, pago indevidamente no contrato 054/2004 pela CESAN, de R\$ 8.409,877, que trata da execução de serviços complementares nas unidades operacionais dos sistemas de abastecimento de água operados pela companhia, no município de Vila Velha, observa-se que em questões de obra de engenharia, principalmente quando estas obras são realizadas em via pública, o cálculo realizado previamente muitas das vezes poderá sofrer acréscimos.

É de suma importância que seja feita análise das condições em que ocorreu esta alteração do contrato, e por quais motivos.

Considerando que todo o projeto é executado com a interdição parcial das vias, e portanto o asfalto continua sendo utilizado mesmo durante a execução do serviço, gerando um desgaste decorrente do atrito muito antes da obra ser concluída e entregue em sua totalidade, podendo gerar acréscimos financeiros até a sua conclusão final. Vale ressaltar que o valor apontado pela área técnica como pagamento a maior é de pequena monta, já que é um valor de R\$ 8.409,877 (6.163,80 VRTE), num contrato de R\$ 934.671,44, que corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor global do contrato. Mesmo sendo de pequena monta, é importante o levantamento feito pela área técnica, pois se trata de dinheiro público que deve ser sempre fiscalizado.

Na ITC não consta informação de que o acréscimo de serviço não tenha sido efetivamente realizado (o pagamento sim de serviços não realizados é que ensejaria o ressarcimento ao erário).

A extrapolação de um contrato sem prejuízo ao erário e dentro de padrões razoáveis, pode no máximo ensejar aplicação de multa.

Por fim sobreveio aquele Órgão Ministerial a concluir:

Após análise dos autos opina esta Procuradoria Especial de Contas que o Plenários deste Colendo Sodalício profira julgamento:

pela **IRREGULARIDADE** das contas da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, com fundamento no artigo 59, inciso III, "a" da LC nº 32/93.

pela aplicação de **PENA DE MULTA**, tendo em vista o pagamento feito fora do contrato 054/2004, a ser dosada pelo Conselheiro Relator.

Opina, ainda, que seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1602/2010, às fls. 4225/4279, ao atual gestor da CESAN, com as recomendações sugeridas pela área técnica.

Os autos retornaram ao MPEC para manifestação sobre a prescrição, tendo o Parquet manifestado complementarmente no seguinte sentido:

"1 - seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no tocante às multas e, por sua vez, julgadas irregularidades as contas de PAULO RUY VALIM CARNELLI, LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ FERRAZ MOULIN e CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, na forma da ITC sob análise;

2 - seja convertido o feito em Tomada de Contas Especial, julgando-a IRREGULAR, tudo conforme os arts. 57, IV, e 84, III, "e", da LC nº 621/2012; e,

3 - sejam condenados PAULO RUY VALIM CARNELLI, RICARDO M. GOLDSCHMIDT, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, CARLOS EDUARDO F. SALEME, MARCELO DE OLIVEIRA E LUIZ FERRAZ MOULIN a ressarcir aos cofres da CESAN à importância de 6.163,80 VRTE; e, 4 - expedidas as determinações da área técnica constantes nas fls. 4277, 4278 e 4279."

Observo, portanto, que foi revisto o parecer ministerial anterior no tocante ao ressarcimento, antes afastado no PPJC 3498/2010 e agora mantido no PPJC 4104/2014.

É o relatório. Segue o VOTO.

II – PRESCRIÇÃO

Os fatos narrados remontam ao exercício de 2004 e as citações ocorreram entre dezembro/2006 e março/2007. Não verifiquei nos autos nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva a prescrição, de modo que pretensão punitiva desta Corte encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Nesse passo, acompanho o Ministério Público, decretando a prescrição da pretensão punitiva deste TCEES, de forma a declarar extinta a punibilidade dos responsáveis citados nos presentes autos, em relação às irregularidades disponíveis na ITC, onde não há indicação de ressarcimento de dano injustificado ao erário, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a analisar o mérito, tão somente, das irregularidades em que foi levantado pela área técnica possível dano injustificado ao erário.

III.1 SOBREPREGO NO CONTRATO ADITIVO – INFRINGÊNCIA AOS PREÇOS REFERENCIAIS DISPOSTOS NA IN TC 15/2009

Contrato 054/2004

A área técnica apontou sobrepreço relativo a serviços acrescidos e não previstos contratualmente, sugerindo o ressarcimento proposto, levando-se em conta os preços do DERTES, ITUFES, EMOP e SINDICON e, em especial, pelo comparativo entre o preço praticado no contrato originário e o valor dos serviços acrescidos.

De acordo com a Área Técnica, o valor inicialmente contratado para recuperação de pavimento asfáltico (CBUQ) para área de até 20 m² foi de R\$ 102,54 por m³. No entanto, ao proceder ao acréscimo destes mesmos serviços para área de 20 a 100m², o valor pago pela CESAN foi de R\$ 461,17 por m³.

Alega a Área Técnica que o contrato previa que quanto maior a área de recuperação menor seria o valor unitário, o que não se observou no caso concreto, resultando em pagamento 4,49 vezes maior que o valor contratual inicial. Desse modo, restaria configurado um prejuízo para a CESAN no valor de R\$ 8.409,88 (6.163,80 VRTE's), passível de devolução.

Inicialmente, os administradores da CESAN argumentam que os preços utilizados em suas composições de custo têm características próprias e estão plenamente compatíveis com o mercado.

Neste sentido, os defendentes alegam que o comparativo de preços não pode ser realizado com os órgãos acima apontados, vez que cada empresa tem suas características próprias, se diferenciando na prescrição técnica com os serviços em tela, já que a atividade da CESAN é realizada em áreas dispersas e de pequenas dimensões, enquanto no DERTES esta mesma atividade é realizada em áreas

grandes e centralizadas.

Continuam afirmando que a tabela dos seus preços é, inclusive, utilizada por diversos órgãos estaduais e federais, citando como exemplo a Caixa Econômica Federal, e que a própria CESAN utiliza o sistema de orçamento da ITUFES para balizamento de suas composições de custo.

Pois bem.

Trata-se de contrato cujo valor global é de R\$ 934.671,44 (noventa e trinta e quatro mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), o que significa dizer que o sobrepreço verificado pela Área Técnica corresponde a menos de 1% do valor contratado, sendo desprezível para fins de macular a gestão dos Diretores da CESAN.

Nessa seara, em relação ao presente sobrepreço, alio-me ao entendimento do MPEC, em seu primeiro parecer, PPJC nº 3498/2010, no sentido de afastar o ressarcimento em face da baixa materialidade do achado de auditoria, notadamente à vista da posição já firmada na jurisprudência do TCU:

(...) se levarmos em consideração que o sobrepreço encontrado em oito itens foi de R\$ 8,4 mil e que a obra foi orçada em R\$ 252,6 mil, isso nos dá um percentual de variação de 3,3% (três vírgula três pontos percentuais). Tal percentagem de variação somente seria significativo caso o valor absoluto da obra atingisse cifras bem maiores do que a registrada. Portanto, em razão da baixa materialidade, opinamos pelo afastamento do sobrepreço" (...)

Voto, portanto, pelo afastamento da irregularidade de que trata o item 1.2 do contrato 054/2004 e o consequente ressarcimento apontado.

III.2 - IRREGULARIDADES NOS PREÇOS CONTRATADOS:

Contrato nº 202/2004; Contrato nº 191/2004 e Contrato nº 116/2004.

Em relação ao Contrato nº 202/2004, a auditoria apontou que o item contratual "03.010.0270 - Demolição de Concreto Armado" foi contratado com preço superior ao valor de referência do TCEES (Resolução TC nº 180/2002), e em outros dois itens "01.010.0130 - Fornecimento e execução de placas de obras padrão CESAN e Agente Financeiro e 03.010.0170 - Cones de Sinalização" houve pagamento de quantidade superior ao contratado sem que fosse realizado aditivo, contrariando ao estatuído no art. 65, inciso I "a", ensejando um pagamento indevido de R\$ 773,01.

Quanto ao Contrato nº 191/2004, a auditoria apontou que os valores unitários dos itens contratuais (03.010.0270, 08.010.0200, 08.010.0060, 10.010.1160, 01.010.0220, 04.010.0086) estariam superiores aos de mercado, tendo por base os preços das tabelas instituídas pela Resolução TC 180/02.

Por derradeiro, a respeito do Contrato nº 116/2004, argumentam os técnicos que o valor informado para construção do compartimento da elevatória da Conquista de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), representa um custo de R\$ 2.057,25/m² de construção, o que seria muito elevado para uma obra simples de engenharia, com baixo padrão de acabamento e 11,18 m² de área construída, conforme foto do Apêndice 06.

Para comprovar tal afirmativa, traçaram os auditores um comparativo do Custo Unitário Básico (CUB) médio (CUB Jan/2004 = R\$ 654,87/m²), com o qual, para a mesma obra, o valor correto a ser pago seria de R\$ 7.321,45 = [R\$ 654,87/m² x 11,18 m²].

Assim, afirmaram os técnicos que o montante do pagamento indevido neste Contrato para o exercício de 2004 teria sido de R\$ 55.910,96 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no Apêndice 04.

Por sua vez, ressaltam os gestores, inicialmente, que no Apêndice 4, fls. 686, consta que do valor de R\$ 50.721,30, considerado como elevado custo da implantação da elevatória de Conquista, já estaria consignada a importância de R\$ 23.000,00, o que reduziria a diferença para R\$ 27.721,30.

Ressaltam, ainda, os defendentes que "a CESAN elabora sua tabela de preços com base nas suas prescrições técnicas e preços dos insumos com base no mercado", desta forma, o custo da referida obra não pode ser comparado com o CUB, dada as peculiaridades da situação, bem como todos os serviços envolvidos neste custo.

Os administradores da CESAN alegam, em ambos os contratos, que "a CESAN elabora sua tabela de preços com base nas suas prescrições técnicas de serviço e preços dos insumos com base no mercado, considerando como parâmetros de produtividade o histórico de suas obras, razão pela qual os preços unitários da CESAN estão plenamente compatíveis com o mercado, conforme comprovam as composições de custos dos itens do contrato (DOC. 05)".

Nestes tópicos, a área técnica opinou pelo afastamento da irregularidade relativa ao sobrepreço, tendo em vista a alteração da Resolução 180 pela IN 15/2009, dando novo entendimento ao TCEES so-

bre a matéria, ou seja, ampliando a margem para não configuração do sobre preço em até 12% a mais do valor de mercado verificado. Nessa linha, a Área Técnica sugere seja encaminhada recomendação ao gestor atual para que a CESAN observe os termos da IN TCEES nº 15/2009, apresentando justificativas nos casos em que os preços praticados sejam superiores aos determinados pelos órgãos de pesquisa citados na referida Instrução Normativa.

Neste contexto, acolho a proposta de encaminhamento da área técnica, devidamente corroborada pelo Parecer do Ministério Público, relativamente aos subitens 2.1, 3.3. e 5.2.3, afastando as irregularidades.

III.3 - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SERVIÇOS PREVISTOS, CONTRATADOS E EXECUTADOS

Referem-se ao contrato nº 162/2004, cujas irregularidades foram assim descritas pela área técnica:

4.2 - Divergência entre os quantitativos previstos, contratados e executados - Infringência ao artigo 6º, inciso IX, c/c os arts. 66, 76 e 79, todos da Lei 8.666/93.

4.2.1 - Diferenças entre os valores dos serviços executados e contratados em relação à categoria profissional

A auditoria apontou que a empresa contratada disponibilizou profissionais com categoria remuneratória menor do que a exigida no contrato, com isto acarretou uma diferença de custos da mão de obra que variaram entre 34,30% até 45,87% a menor em relação aos previstos na contratação.

4.2.2 - Diferenças entre as quantidades de horas medidas e executadas comprovadas pelas folhas de pagamentos dos funcionários medidas e as contratadas.

A auditoria apontou que nas medições do exercício de 2004 (1ª à 4ª medição) (Anexo 10 do relatório), o número total de funcionários e a quantidade de horas extras não se mostravam compatíveis com o que foi medido:

1ª Medição:

Foram medidos e pagos serviços executados por 11 (onze) funcionários;

A folha de pagamento e GFIP acusa o pagamento de apenas 8 (oito) funcionários;

As horas trabalhadas equivalem a um percentual de 60% em relação as que foram medidas e pagas.

2ª Medição:

Foram medidos e pagos serviços executados por 18 (dezoito) funcionários;

A folha de pagamento e GFIP acusa o pagamento de apenas 7 (sete) funcionários;

As horas trabalhadas equivalem a um percentual de 40% em relação as que foram medidas e pagas.

3ª Medição:

Foram medidos e pagos serviços executados por 15 (quinze) funcionários;

A folha de pagamento e GFIP acusa o pagamento de apenas 13 (treze) funcionários;

As horas trabalhadas equivalem a um percentual de 77% em relação as que foram medidas e pagas.

4ª Medição:

Foram medidos e pagos serviços executados por 17 (dezesete) funcionários;

A folha de pagamento e GFIP acusa o pagamento de apenas 14 (quatorze) funcionários;

Assim alegou a auditoria que a quantidade de horas trabalhadas equivalia a um percentual de 79%, em relação as que foram medidas e pagas.

4.2.3 - Diferenças entre as quantidades medidas e as contratadas. Destaca a auditoria neste subitem que as planilhas de medições apresentavam itens que extrapolaram os quantitativos autorizados contratualmente.

Da análise das medições do exercício de 2004 (1ª à 4ª medição), foram constatadas diferenças entre as quantidades de horas medidas e contratadas, conforme demonstrado na Tabela 09, a seguir reproduzida:

Tabela 09 - Quantidades Medidas e Contratadas - 1ª à 4ª medição

SERVIÇOS	MEDIDO	CONTRATADO	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A QUANT. CONTRATADA
MONITORAMENTO DE DADOS DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO	791h	728h	8,65%
OPERAÇÃO DE ETE NÃO MECANIZADA - HORÁRIO NORMAL	4.475h	3.600h	24,31%

BOTA FORA DE MATERIAIS COM USO DE CAMINHÃO (m³/km)	5.150m³/km	980 m³/km	425,51%
--	------------	-----------	---------

Das constatações destas falhas nas previsões dos quantitativos planejados, entenderam os técnicos que restou demonstrada a deficiência no projeto básico, em desrespeito ao disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c os arts. 66 e 76, todos da Lei 8.666/93.

4.2.4 - Valores dos serviços acrescentados em OSA divergentes dos contratados e executados.

Foram verificadas as seguintes inconsistências nos serviços executados em divergência com os contratados por parte do corpo técnico:

Foi acrescentada OSA (Anexo 10 do relatório) para fornecimento de lastro de concreto magro, porém esse serviço já existia na planilha contratual com código 08.010.0040, e com valor 36,71% inferior ao planejado na OSA;

Consta na planilha da OSA o serviço de execução de alvenaria de lajota furada com espessura de 20 cm, porém a alvenaria que foi executada possui 10 cm de espessura. (vide foto Apêndice 06);

A grade que deveria ter sido executada com barras chatas medindo 1.1/4"x1/4" foi executada com as medidas de 1"x1/8" e não foi colocada somente na ETE Jabaeté, mas também na ETE de Ulysses Guimarães, divergindo da informação constante na memória de cálculo da OSA;

A cerca executada (arame liso) diverge do especificado e pago na OSA (arame farpado), vide foto Apêndice 06,

O valor do coeficiente multiplicador "K" para os serviços não previstos não corresponde ao valor calculado com base na cláusula décima quinta do contrato (Anexo 16 do relatório):

$$K = \frac{\text{Valor Global Proposto}}{\text{Valor Global da CESAN}} = \frac{694.797,05}{948.323,99}$$

$$K \text{ (conforme contrato)} = 0,73266$$

$$K \text{ (utilizado pela CESAN)} = 0,77883$$

4.2.5 - Reajustamento de preços concedido de forma irregular.

Afirmou a auditoria que o reajustamento dos preços foi feito e continua sendo feito de forma errada, pois adota como data base o mês de setembro/2003, enquanto o correto seria o mês de novembro/2003, conforme item 3.1 do Contrato e item 2 da circular CPL/157/2003 (Anexo 13 do relatório), que alterou a redação do subitem 7.1 do Edital.

Assim, segundo o item 16.1 do Edital (Anexo 13 do relatório), deveriam ser os preços irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, o reajustamento deveria ter ocorrido no mês de novembro/2004, a partir da 3ª medição, como demonstrado na tabela elaborada pela área técnica, que ora reproduzo:

Planilha Comparativa do Reajustamento

M E D I C A O	PERÍODO	VALOR DA MEDIÇÃO PAGA (R\$)	VALOR DO REAJUSTAMENTO PAGO (R\$)	VALOR DO REAJUSTAMENTO CONFORME CONTRATO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
1	23/08 a 26/09/04	20.600,86	1.387,65		1.387,65
2	27/09 a 31/10/04	26.325,34	2.387,05		2.387,05
3	01/11 a 30/11/04	27.085,95	2.456,02	1.896,16	559,86
4	01/12 a 31/12/04	30.296,88	2.747,17	2.120,94	626,23
TOTAL		104.309,03	8.977,89	4.017,09	4.960,80

Por fim, apontaram os técnicos que estas irregularidades ensejavam um pagamento indevido de R\$73.320,95 (Setenta e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), conforme apresentado no Apêndice 03 do Relatório.

Em suma, relativamente aos citados subitens (4.2.1., 4.2.2., 4.2.3., 4.2.4. e 4.2.5.), os administradores da CESAN informaram que, conforme levantamento da execução contratual realizado por uma comissão especial instaurada naquele Órgão, diversas irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram corrigidas com o ressarcimento de seus valores.

Desta forma, afirmaram os defendentes que houve o saneamento das irregularidades, porque após a citada apuração houve a recomposição do erário, através de ressarcimento das despesas equivocadamente pagas, segundo comprovantes acostados nos documentos 07 e 08.

Assim, tal como argumentaram no subitem 4.1, que tratou de "valores pagos em desacordo com a categoria profissional", os demais pagamentos equivocados de serviços em desacordo com o contrato e o executado, foram corrigidos com o ressarcimento dos valores equivalentes as diferenças, cujo pagamento indevido geraria o ressarcimento de R\$ 73.320,95 (Setenta e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Neste contexto, encampo o posicionamento da Área Técnica e do MPEC, no sentido de afastar as irregularidades apontadas nos sub-ítem acima 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, tendo em vista a recomposição do erário pelo ressarcimento de seus valores.

IV - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCE-ES), divirjo em parte do posicionamento consignado pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2393/2014 e pelo MPEC e profiro o seguinte VOTO:

Preliminarmente, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal, em conformidade com o §1º do art. 71 da LC 621/12;

Quanto ao mérito, por ACOLHER as razões das justificativas apresentadas por Paulo Ruy Valim Carnelli, Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Eduardo Fernandes Saleme, na forma da fundamentação deste voto.

Dê-se ciência aos interessados e, após as formalidades legais, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4358/2005, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia trinta e um de março de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em conformidade com o §1º do art. 71 da LC 621/12;

2. Acolher as razões de justificativas apresentadas por Paulo Ruy Valim Carnelli, Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Fernando Martinelli, Marcelo de Oliveira, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Eduardo Fernandes Saleme, nos termos da fundamentação exarada no voto do Relator;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-299/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-1834/2008 (APENSO: 576/2007)

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO -RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE -EDÉLIO FRANCISCO GUEDES

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006 - PREFEITO: EDÉLIO FRANCISCO GUEDES - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) PRELIMINARMENTE: RECONHECER PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA - 2) CONHECER DO RECURSO - DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO - REVER MONTANTE OUTRORA FIXADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, datado de 31 de março de 2008, sob o nº 003462 (fls. 01/07), referente ao Acórdão TC nº 055/2008, proferido nos autos do Processo TC nº 0576/2007,

que considerou irregulares as contas sob a responsabilidade do recorrene, aplicando-lhe multa equivalente a 3.000 VRTE's e ao ressarcimento ao erário municipal no valor correspondente a 103.577,55 VRTE's, conforme pode ser visto na íntegra a seguir: ACÓRDÃO TC-055/2008

PROCESSO - TC-0576/2007

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006 -

PREFEITO: EDÉLIO FRANCISCO GUEDES - ATOS IRREGULARES -

RESSARCIMENTO - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-0576/2007, que cuida do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edélio Francisco Guedes.

Considerando que é da competência deste Tribunal realizar inspeções e auditorias nos órgãos desta natureza e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei, conforme o disposto no artigo 71, incisos V e IX, da Constituição Estadual;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade dos atos de gestão;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Edélio Francisco Guedes frente ao Executivo Municipal, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) VRTEs, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Repasse de verbas à entidade privada em valor superior ao autorizado por lei - infringência aos artigos 42 da Lei nº 4.320/64, e 167, inciso II, da Constituição Federal;

2. Não apresentação da prestação de contas por instituições que receberam recursos públicos municipais, no montante de R\$ 126.487,50 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 74.765,04 VRTE - infringência aos artigos 16, parágrafo único, e artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

3. Ausência de controle do material permanente - infringência aos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal;

4. Ausência de comprovação de liquidação da despesa, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) equivalente a 4.255,82 VRTE, relativa à contratação de empresa de assessoria técnica e tributária, feita por meio de dispensa de licitação - infringência ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

5. Falta de apresentação da documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para a dispensa de licitação nos processos 01/06, 02/06, 03/06 e 04/06, referentes à contratação de shows artísticos - infringência aos artigos 25, inciso III, e artigo 2º da Lei 8.666/93, e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ;

6. Ausência de justificativas da escolha do fornecedor e do valor da sua proposta, quando da realização de contratação por dispensa de licitação - infringência ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

7. Contratação de profissionais pela municipalidade sem a realização de concurso público, por meio de dispensa de licitação - infringência ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal;

8. Contratação de servidores sem a realização de concurso público e sem a existência de lei autorizativa, bem como desvirtuamento do objeto da contratação de servidores temporários - infringência ao artigo 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

9. Pagamento de subsídios aos Secretários Municipais acrescidos de vantagens pecuniárias quais sejam, assiduidade e adicional por tempo de serviço, no montante de R\$ 41.545,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) equivalente a 24.556,67 VRTE - infringência ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Edélio Francisco Guedes a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 103.577,55 VRTEs (cento e três mil, quinhentos e setenta e sete VRTEs e cinquenta e cinco centésimos), referente aos itens 2, 4, e 9 , acima descritos. Dispõe o Sr. Edélio Francisco Guedes do prazo de trinta dias, con-

tados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 3909/2007, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 176/2008, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, a Drª Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008.

Inconformado com a decisão proferida por unanimidade pelo Plenário, o Sr Edélio Francisco Guedes adentrou com o Recurso de Reconsideração nessa Corte de Contas em 01/04/2008. Considerando que o Termo de Notificação nº 200/2008 foi juntado aos autos em 05/03/2008, nota-se a tempestividade do pedido do requerente.

Então, iniciou-se o processo TC nº 1834/2008, ora em análise, na qual, em suma, o requerente argumenta que as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas ao longo do trâmite processual da prestação de contas anual sob a sua responsabilidade, não cabendo assim o parecer prévio pela rejeição das contas. Aproveitou ainda a oportunidade para realizar a juntada de documentação suplementar (fls. 008/470) que entendeu ser pertinente.

Após um período de inércia processual, os autos foram enviados para a 3ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar de Recurso MTP 169/2014 (fls. 505/510) dando parcial provimento ao recurso de reconsideração.

Conforme o rito processual dessa Corte de Contas, os autos foram encaminhados para a 8ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Instrução Técnica de Recurso ITR 90/2014 (fls. 523/544) acompanhando o entendimento da 3ª Secretaria de Controle Externo e opinando pelo parcial provimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PPJC 4583/2014 acompanhou o entendimento da 8ª Secretaria de Controle Externo, anuindo-se aos argumentos apresentados.

Em virtude de inércia processual, o Ministério Público de Contas foi mais uma vez chamado a manifestar-se dessa vez pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 556). Por intermédio do parecer PPJC 430/2015 (fls. 558/561) o Parquet afirmou ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, mantendo a anuição dos argumentos da área técnica em relação as irregularidades.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - DA PRESCRIÇÃO:

Da análise dos autos face ao instituto jurídico da prescrição, constatou-se que a pretensão punitiva restou prejudicada nos presentes autos, considerando que os fatos imputados ocorreram no exercício de 2006 e o presente recurso de reconsideração ter sido autuado nessa Corte de Contas em 01 de abril de 2008 sob protocolo nº 003462 (fl. 01).

Assim, o prazo limite de preservação da pretensão punitiva se exauriu em 01 de abril de 2013.

Deste modo, considerando os termos do § 2º, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/2012, verifico que a prescrição administrativa de cinco anos teria sido consumada antes mesmo da confecção das peças técnicas, tendo em vista que a Manifestação Técnica Preliminar MTP 169/2014 é datada de 21 de março de 2014 e a Instrução Técnica de Recurso ITR 90/2014 datada de 12 de agosto de 2014.

Nesse passo, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/2012, decreto, de ofício, a prescrição administrativa, que atinge as irregularidades registradas na ITI 155/2007.

Contudo, ressalto por derradeiro, que com a extinção da pretensão punitiva desta Corte, conforme redação unívoca do caput do art. 71, da LC 621/2012, restam mantidas a adoção de outras medidas que não sancionatórias, mas corretivas, como por exemplo a imposição de ressarcimento.

II.2 – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

No Acórdão TC 055/2008 o Plenário decidiu por unanimidade a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas tendo como base as seguintes irregularidades:

1. Repasse de verbas à entidade privada em valor superior ao autorizado por lei – infringência aos artigos 42 da Lei nº 4.320/64, e 167, inciso II, da Constituição Federal;

2. Não apresentação da prestação de contas por instituições que receberam recursos públicos municipais, no montante de R\$ 126.487,50 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 74.765,04 VRTE – infringência aos artigos 16, parágrafo único, e artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

3. Ausência de controle do material permanente – infringência aos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal;

4. Ausência de comprovação de liquidação da despesa, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) equivalente a 4.255,82 VRTE, relativa à contratação de empresa de assessoria técnica e tributária, feita por meio de dispensa de licitação – infringência ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

5. Falta de apresentação da documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para a dispensa de licitação nos processos 01/06, 02/06, 03/06 e 04/06, referentes à contratação de shows artísticos – infringência aos artigos 25, inciso III, e artigo 2º da Lei 8.666/93, e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ;

6. Ausência de justificativas da escolha do fornecedor e do valor da sua proposta, quando da realização de contratação por dispensa de licitação – infringência ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

7. Contratação de profissionais pela municipalidade sem a realização de concurso público, por meio de dispensa de licitação – infringência ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal;

8. Contratação de servidores sem a realização de concurso público e sem a existência de lei autorizativa, bem como desvirtuamento do objeto da contratação de servidores temporários – infringência ao artigo 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

9. Pagamento de subsídios aos Secretários Municipais acrescidos de vantagens pecuniárias quais sejam, assiduidade e adicional por tempo de serviço, no montante de R\$ 41.545,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) equivalente a 24.556,67 VRTE – infringência ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal. Além da rejeição das contas, o Acórdão TC 055/2008 condenou o agente público ao ressarcimento ao erário municipal da importância correspondente a 103.577,55 VRTEs (cento e três mil, quinhentos e setenta e sete e cinquenta e cinco centésimos de VRTEs).

A área técnica por intermédio da MTP 169/2014 entendeu que a documentação juntada pelo requerente em sua defesa comprovou a aplicação do recursos públicos, conforme pode ser visto na reprodução do trecho final da manifestação técnica:

Conforme exposto na tabela acima, temos um total de R\$ 6.268,46, referentes a documentos que possuem o condão de comprovar a aplicação dos recursos repassados a entidade conveniente.

Isto posto, entendemos que encontra-se comprovado a aplicação dos recursos públicos oriundos do convênio firmado entre o Município de Afonso Claudio e o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – Incaper, no exercício de 2006.

No entendimento da área técnica o montante de R\$ 6.268,46 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) foi efetivamente aplicado, reduzindo o valor anteriormente exposto na irregularidade 2 de R\$ 126.487,50 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) equivalentes a época a 74.765,04 VRTE's (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco virgula quatro centésimos de VRTE's) para R\$ 120.219,04 (cento e vinte mil, duzentos e dezenove reais e quatro centavos), equivalentes a época a 71.059,89 VRTE's (setenta e um mil, cinquenta e nove virgula oitenta e nove centésimos de VRTE's). Ressalta-se ainda que em relação ao item 9 do Acórdão TC 055/2008, a área técnica reconheceu o pagamento de R\$ 19.401,90 do montante de R\$ 41.545,00, restando ainda pagar o valor de R\$ 22.143,10. Isso significou uma redução de 11.468,19 VRTE's (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito virgula dezenove centésimos de VRTE's) ao valor a ser ressarcido, conforme descrito na ITR 90/2014:

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido, no que tange à irregularidade em epígrafe, condenou o gestor a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 41.545,00 e tendo em vista que o mesmo demonstrou nos autos ter ocorrido o ressarcimento da quantia de R\$ 19.401,90, tem-se como ainda devido o valor de R\$ 22.143,10. Ressalte-se que cabe ainda ao gestor proceder à atualização dos valores devidos, convertendo-os em VRTE, consoante a legislação aplicável.

Portanto, as razões recursais apresentadas não conseguiram rechaçar a irregularidade apontada, motivo pelo qual somos pela sua manutenção e, no que tange ao ressarcimento imposto, informamos que o recorrente demonstrou o recolhimento da quantia de

R\$ 19.401,90 aos cofres municipais, tendo em vista os descontos efetuados nas folhas de pagamento dos meses de junho a outubro de 2008 dos servidores indevidamente beneficiados com as gratificações apontadas.

Assim, pelo entendimento da área técnica, manifestado na MTP 169/2014 e na ITR 90/2014 e corroborado pelo MPEC, o valor total do ressarcimento do Acórdão TC 055/2008 foi reduzido de 103.577,55 VRTEs (cento e três mil, quinhentos e setenta e sete e cinquenta e cinco centésimos de VRTEs) para 88.404,21 VRTEs (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro virgula vinte e um centésimos de VRTEs).

Analisando os autos percebo que a defesa exposta pelo requerente em seu recurso de reconsideração em pouco acrescentou aos autos. Salvo as considerações feitas pela área técnica em relação aos pontos já citados não há de falar em afastamento das irregularidades. Desta forma, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, concordando com a área técnica e o MPEC, VOTO para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

- Preliminarmente, decretar, de ofício, a prescrição administrativa, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, que afasta a aplicação de multa pela falha apontada neste voto;
- Dar provimento parcial as razões de justificativa apresentadas pela Sr. Edélio Francisco Guedes, na forma da fundamentação constante neste voto;
- Manter a decisão do Acórdão 055/2008, que rejeitou as contas do exercício 2006 da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio sob responsabilidade do Sr. Edélio Francisco Guedes;
- Rever o Acórdão 055/2008 quanto ao montante do ressarcimento, estabelecendo-o, nesta oportunidade, em 88.404,21 VRTEs (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro virgula vinte e um centésimos de VRTEs), equivalente em 2015 ao montante de R\$237.550,95, de responsabilidade do Sr. Edélio Francisco Guedes;
- Cientificar a parte do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Resolução TC 261/2013 e após as providências de estilo, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1834/2008, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia trinta e um de março de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- Preliminarmente, reconhecer, de ofício, a prescrição administrativa, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, que afasta a aplicação de multa fixada;
- Conhecer do recurso em voga e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) manter a decisão do Acórdão 055/2008, que rejeitou as contas do exercício 2006 da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, de responsabilidade do Senhor Edélio Francisco Guedes; e b) rever o Acórdão 055/2008, quanto ao montante do ressarcimento, estabelecendo-o, nesta oportunidade, em 88.404,21 VRTEs (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro e vinte e um centésimos de VRTEs), equivalente em 2015 ao montante de R\$237.550,95, também de responsabilidade do citado responsável;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito fixado, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-434/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4615/2004

JURISDICIONADO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2004)

RESPONSÁVEL - THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2004) - 1) DECLARAR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 2) JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 3) ARQUIVAR.

CHAMOUN: O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

Trata-se de auditoria especial realizada por esta Corte de Contas a fim de verificar a aplicação da receita arrecadada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim com multas de trânsito, conforme detalhado no Plano e Programa de Auditoria Especial 218/2007.

Dos trabalhos resultou o apontamento do único indício de irregularidade, referente ao pagamento indevido de despesas com pessoal com os recursos totais arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, em possível afronta ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro que determina aplicação exclusiva de tais valores em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Em meio ao trâmite processual, a 6ª Secretaria de Controle Externo prolatou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 66/2014 na qual identificou a consumação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos objeto dos autos, já que não se vislumbrou a existência de eventual dano ao erário ou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Encerrando a instrução processual, o NEC invocou o artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e os artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno) e sugeriu o reconhecimento da prescrição e o julgamento pela extinção do feito com resolução de mérito, conforme consignado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1581/2015, encampada na íntegra pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, entendo que o contexto dos autos está plenamente detalhado nas manifestações da área técnica, razão pela qual adoto como fundamentos deste voto a Manifestação Técnica Preliminar MTP 66/2014 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1581/2015 e, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO: por que seja declarada a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados nestes autos, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e os artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno); e por que o feito seja JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil

Ao final, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4615/2004, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- Declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados nestes autos, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e dos artigos 373 a 375 do Regimento Interno desta Corte;
- Extinguir o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e
- Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conse-

lheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANÁSTACIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-435/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4468/2010

JURISDICIONADO- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO - ENCAMINHAMENTO (EXERCÍCIO DE 2002)

ORIGEM - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO - LEONARDO FELIPPE FERREIRA

EMENTA: ENCAMINHAMENTO (EXERCÍCIO DE 2002) - AFASTAR EVENTUAL APURAÇÃO DOS FATOS POR PARTE DESTA TRIBUNAL - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - **RELATÓRIO**

Tratam estes autos de encaminhamento do Tribunal de Contas da União, em que aponta possíveis irregularidades na realização do Convênio 4.145/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Estado do Espírito Santo, que visava ao repasse de recursos com vistas à construção da 3ª Etapa do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha.

O Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Elcy de Souza, em despacho exarado às fls. 30 a 32 deste Processo TC 4468/2010, fez a seguinte solicitação:

Desta forma, solicito sejam encaminhados os autos ao setor competente no intuito de serem esclarecidos os seguintes pontos:

I - se em auditoria (ordinária, especial ou extraordinária) foram detectadas irregularidades na realização do Convênio 4.145/2001, naquilo que diz respeito à aplicação de verbas estaduais;

II - se o Contrato nº. 18/2000 e seus Termos Aditivos foram analisados e se foram detectadas impropriedades, especialmente no que concerne à realização de diversos aditivos para se burlar a lei de licitações e contratos, bem como inexistência de previsão orçamentário para cobertura das obrigações assumidas pela Administração nos termos aditivos;

III - tendo em vista a informação de fl. 18: "(...) deve-se observar o andamento da execução do Convênio nº. 4.145/2001, número SIAFI 433687. As informações disponibilizadas por aquele sistema demonstram que não houve novos repasses desde dezembro de 2002 (fl.178), sendo a vigência do convênio sucessivamente prorrogada até 30.06.2008, por intermédio de termos aditivos, já em número de nove (fls. 174 a 176)." (grifo nosso), em se constatando alguma irregularidade, indicar o(s) relator(es) competente(s) para apreciação das mesmas.

Em resposta, informaram a 2ª Controladoria Técnica e a 9ª Controladoria Técnica - Engenharia, através da MTP 72/2010, o seguinte:

I - O Convênio nº. 4.145/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Estado do Espírito Santo, que visava ao repasse de recursos com vistas à construção da 3ª Etapa do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, não foi objeto de auditoria;

II - O Contrato nº. 18/2000, firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Empresa Blokos Engenharia Ltda. para a construção da 3ª Etapa do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, não foi objeto de auditoria;

III - Como o referido Convênio não foi objeto de auditoria, restou prejudicado o terceiro ponto.

Além disso, destacaram que tramita neste Tribunal o Processo TC 7351/1996, cuja documentação encartada às fls. 580 a 669 se refere ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 18/2000, correspondente a 3ª Etapa da obra de Construção do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha.

Entretanto, alertam que a análise realizada naquele processo teria englobado a 1ª e 2ª Etapa da construção indicada, não incluindo,

portanto, o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 18/2000, que ora está sendo apreciado.

Nesse sentido, determinei a juntada da documentação de fls. 580 a 669 do Processo TC 7351/1996, referente a 3ª Etapa de Construção do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, cuja análise ainda não teria sido realizada por esta Corte de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

II - **FUNDAMENTAÇÃO:**

Constato que os autos versam sobre indícios de irregularidade no 5º Termo Aditivo do Contrato nº 18/2000, firmado entre a SESA/IESP e a empresa Blokos Engenharia Ltda, que tem como objeto a conclusão do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha (3ª Etapa da obra de Construção do Hospital em comento), cujos recursos foram repassados pelo Ministério da Saúde ao Estado do Espírito Santo, através do Convênio nº 4.145/2001.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o citado Convênio nº 4.145/2001 foi alvo de Tomada de Contas Especial (Proc. TC - 018.111/2006-9), que respaldado no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (fls. 05/07), e em concordância com o opinamento técnico exarado pelo Diretor Técnico, Sr. Marcello Maia Soares (fls. 09/20), proferiu o Acórdão nº 1413/2010 (fls. 08).

O referido Acórdão firmou posição pelo arquivamento do feito ante a ausência de pressupostos de sua constituição (art. 212 do RI/TCU), tendo em vista a incompetência do TCU no presente caso e, sobretudo, porque os instrumentos que deram ensejo ao pagamento impugnado, ainda que eivados de vícios, não ensejavam devolução de valores, sob pena de locupletar-se, tanto a União, como o Estado do ES, a expensas do particular (Empresa Blokos Engenharia).

Primeiramente, cabe a ressalva de que o presente Encaminhamento não se refere à matéria vertida no processo TC 7351/1996. Naqueles autos tratou-se especificamente das duas primeiras etapas da obra de Construção do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, sobre as quais, após apuração pela auditoria, elaborou-se o RAO 30/96 (fls. 02/08 do processo TC 7351/1996), tendo ao final concluído pela irregularidade no Contrato 42/2000, com a devolução ao erário de 567.075,31 UFIR, de responsabilidade do Sr. Donald Delfin de Farias Brito, conforme termos da ITC 71/2000 (fls. 569/570 do processo TC 7351/1996), estando o processo em questão, pronto para ser apreciado e julgado por este Plenário.

Entretanto, nestes autos, ainda que se reporte a mesma obra - construção do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, tem foco na 3ª Etapa, na qual se encerra o 5º termo aditivo do contrato nº 18/2000 e que se mantém sem qualquer apuração por parte de nosso corpo técnico.

Destaco que em situações análogas julguei pelo arquivamento dos autos, posto que a exemplo do que ocorre neste caso concreto, tratavam de irregularidades atinentes a período pretérito, cuja instrução processual ainda não teria sido iniciada, e que ensejariam medidas corretivas e/ou punitivas defasadas e pouco efetivas pelo passar dos anos.

Na oportunidade, cito como precedentes os Processos TC 3210/1998, TC 6620/2008, 7184/2011, TC 1530/2012, TC 8068/2007, desta Corte de Contas, que se tratam de obra e serviços de engenharia, nos quais foi determinado o arquivamento do feito não somente por questões operacionais apresentadas pelo NEO, mas, sobretudo, sob o prisma da eficiência.

Fato incontestável é que não podemos deixar de apurar o que nos foi encaminhado, contudo, devemos sopesar os esforços em decorrência do princípio da duração razoável do processo e do instituto da prescrição, para que se estabeleça justificativa plausível para a apuração de fatos ocorridos há muito tempo, inclusive, porque o tempo decorrido faz com que a defesa fique prejudicada, ante a dificuldade na composição de provas e até mesmo, a memória dos fatos.

Assim, considerando que o referido contrato nº 18/2000 até esta data não foi objeto de auditoria e, por derradeiro, que uma possível realização de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, resta a meu ver incontroverso a ineficácia dos resultados que dela poderiam advir e a ausência de efetividade da atuação desta Corte de Contas no caso em tela.

III - **CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

a) Afastar uma eventual apuração dos fatos por parte deste Tribunal, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

b) Cientifique as partes do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Resolução TC 261/2013. Após os trâmites legais, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4468/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, afastar uma eventual apuração dos fatos por parte deste Tribunal e, portanto, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-470/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3749/2014

JURISDICIONADO -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 E 14 DE 2013

RESPONSÁVEL -GILSON DANIEL BATISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 E 14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente aos meses 13 e 14 de 2013, de responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana.

Nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão n. 27/2015 (f. 41), a área técnica informou que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 46, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3749/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos da proposta de voto da Auditora Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-471/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-7744/2014

JURISDICIONADO -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL -GILSON DANIEL BATISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao 3º bimestre de 2014, de responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana.

Nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão n. 77/2015 (f. 33), a área técnica informou que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 38, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7744/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos da proposta de voto da Auditora Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-472/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9518/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE

DE 2014

RESPONSÁVEL - GILSON DANIEL BATISTA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

A EXMA. SRA. AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao 4º bimestre de 2014, de responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana.

Nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão n. 48/2015 (f. 13), a área técnica informou que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 18, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9518/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos da proposta de voto da Auditora Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Relatora****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-464/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-6564/2014****JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM****ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 2º BIMESTRE DE 2014****RESPONSÁVEL - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 2º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Estado de Gestão e Recursos - SEGER, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Ricardo Oliveira e Jones Vilela Pereira, respectivamente, Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos e Membro da Comissão de Avaliação Imobiliária e Mobiliária.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Especial RA-E nº 31/2009 (fls. 398/418) e na Instrução Técnica Inicial nº 765/2009, de folhas 694/696, este Relator votou, às folhas 700/701, pela realização de citação dos Srs. Ricardo Oliveira e Jones Vilela Pereira para que, no prazo de 45 dias, apresentassem justificativas, em razão das pretensas irregularidades elencadas na sobredita Instrução Técnica Inicial, sendo acompanhado pelo Plenário

deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar TC nº 301/2010, de folha 702.

Os autos foram encaminhados para análise do Núcleo de Engenharia e Obras que através da Instrução de Engenharia Conclusiva - IEC nº 15/2014, de fls. 812/824, pugnou pelo afastamento da irregularidade apontada.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1991/2015, às fls. 864/872, recomendando à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto à revogação da dispensa de licitação, bem como proceda ao arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 2407/2015 (fls. 875/876), da lavra do Procurador Designado, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Na análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo afastamento da irregularidade apontada, tendo assim o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC se manifestando, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1991/2015 (fls. 864/872), *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes nos presentes autos, contidos e relatados no Relatório de Auditoria Especial RA-O 31/2009 e ITI 765/2009, e analisados pela IEC 15/2014, verifica-se que o Núcleo de Engenharia e Obras deste E. Tribunal opinou pelo afastamento da irregularidade.

3.2 Verificou-se, nos termos do RA-O 31/2009, a recomendação pela equipe técnica, constantes à fl. 410, a ser feita à atual administração, com o objetivo de zelar pela formalização de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação, em homenagem ao princípio da eficiência.

3.3 Assim, inexistindo irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV8, c/c art. 329, § 6º9; no art. 207, inciso V10, e no art. 38, inciso II, c/c art. 30311, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomende à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação bem como proceda ao arquivamento do processo. - grifei e negritei Por sua vez o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos do Parecer PPJC nº 2407/2015.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, contidos e relatados no Relatório de Auditoria Especial RA-O 31/2009 e ITI 765/2009, e analisados pela IEC 15/2014, verifica-se que o Núcleo de Engenharia e Obras deste E. Tribunal opinou pelo afastamento da irregularidade.

3.2 Verificou-se, nos termos do RA-O 31/2009, a recomendação pela equipe técnica, constantes à fl. 410, a ser feita à atual administração, com o objetivo de zelar pela formalização de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação, em homenagem ao princípio da eficiência.

3.3 Assim, inexistindo irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º; no art. 207, inciso V, e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomende à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação bem como proceda ao arquivamento do processo. - grifei e negritei

De fato, entendo que os atos analisados no bojo destes autos são regulares, visto que tidos por suficientes os argumentos trazidos pelos defendentes, vez que a equipe desta Instrução de Engenharia, utilizando o SIsDea, software de auxílio de serviços de avaliações comparativas de mercado imobiliário entendeu como fixados valores dentro de parâmetros aceitáveis ao aceitar os argumentos trazidos pelo defendente.

Deste modo, acompanhando o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES

AUTOS, considerando-se regulares os atos de gestão então analisados, dando-se ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6564/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-439/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3957/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS - ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE E ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACEPES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - 1) DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 3) REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 4) PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - 5) DETERMINAÇÕES - 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, conforme despacho de fl. 17, oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, recebida por esta Corte de Contas em 07/03/2013, sob o protocolo nº 002632, como solicitação de esclarecimentos relacionados à instauração de Auditoria Extraordinária, em relação aos fatos notificados na denúncia de lavra do Vereador Elias de Souza, conforme fls. 03/04.

A área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 391/2013, às fls. 22/25, destacou a utilização indevida do instrumento de Subvenção Social, a terceirização de contratação de shows para comemoração dos festejos da cidade.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do despacho de fl. 63, manifestou no mesmo sentido.

Submetidos à análise da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 737/2013, às fls. 66/72, opinou pela citação dos entes responsáveis.

O então Relator, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou às fls. 74/77, pela Conversão dos autos em Tomadas de Contas Especial e pela citação dos responsáveis, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar nº 105/2013 às fls. 78/79. Os responsáveis foram devidamente citados, conforme Termos de Citação nº 2486/2013 (fl. 80) e Edital de Citação nº 005/2014 (fl.

91/92), tendo o Sr. Roberto Valadão apresentado documentos às fls. 95/121, contudo, a Associação dos Criadores e Produtores do Espírito Santo - ACEPES não apresentou documentos, conforme atesta o Núcleo de Controle de Documentos a fl. 124, pelo que foi declarada a sua revelia, nos termos do voto de fls. 128/130, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 2044/2014 (fl. 131).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, apresentou a Instrução Técnica Conclusiva nº 3146/2014, às fls. 133/149, pugnano pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em face da constatação da irregularidade constante do item 3.3, por rejeitar as razões de justificativas e por julgar irregulares as contas do senhor Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal e da ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - Conveniada, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.1, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 200.000,00, correspondentes a 125.730,81 VRTE's, bem como por declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em relação Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal e de ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo, quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.2, bem como pela expedição de determinação ao atual Chefe do Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Ministério Público Especial de Contas, em parecer da lavra de seu Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer PPJC nº 2718/2014, de fls. 152/154, anuindo em parte com o entendimento da área técnica, pugnou pela Procedência da Representação, pela CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face da existência de dano ao erário presentificado no item 3.3, no valor de 125.730,81 VRTE's, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Egrégio Tribunal de Contas, no tocante aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, julgando-se, na forma do art. 374 do Regimento Interno dessa Corte, IRREGULARES as contas do senhor ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE - Prefeito Municipal e da ACEPES - ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO - Conveniada, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de 125.730,81 VRTE; por expedir determinações ao atual Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sumo relatório.

V O T O

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que à área técnica opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, por rejeitar as razões de justificativas e por julgar irregulares as contas do senhor Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal e da ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - Conveniada, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.1, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 200.000,00, correspondentes a 125.730,81 VRTE's.

Além disso, opinou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em relação Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal e de ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo, quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.2, bem como pela expedição de determinação ao atual Chefe do Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo o Ministério Público Especial de Contas acompanhado parcialmente a área técnica.

Assim, transcrevo o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3146/2014, *verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

3.1 - Repasse irregular de verbas a título de subvenção social

3.1 - Repasse irregular de verbas a título de subvenção social Base legal:

Princípio Constitucional da Legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 16 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis:

Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal
ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - Conveniada

[...]

Análise

Como delineado na ITI 737/2013, as despesas feitas a título de subvenção social destinam-se ao custeio de despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, por meio de repasse a instituições públicas ou privadas

de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa (art. 12, §3º, I, e art. 16, da Lei 4.320/64).

Pela leitura da Lei Municipal nº 5721/2005 e do objeto do Convênio 034/2005, verifica-se que, em que pese ter sido utilizado o termo "subvenção social", o repasse de valores a ACEPES não se revestiu das características dessa espécie de despesa. Confira-se o conteúdo desses instrumentos:

Lei Municipal nº 5721/2005

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ACEPES – Associação dos Criadores e Produtores do Espírito Santo, para a transferência de Recursos Financeiros, a título de subvenção social, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no presente exercício, visando a contratação de shows para a comemoração dos festejos da cidade, nos meses de junho e julho de 2005.

Convênio nº 034/2005

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o repasse de verba à ACEPES, a título de subvenção social, para custear despesas com contratação de shows para a comemoração dos festejos da cidade, nos meses de junho a julho do corrente exercício.

Tendo em vista, pois, o objeto expresso do convênio, qual seja, a contratação de shows artísticos – e não a realização de evento, como alegado pelo Defendente – constata-se, estreme de dúvidas, a inadequação da rubrica utilizada para o repasse.

Ocorre que, passados nove anos dos fatos, tal irregularidade, por si só, não seria suficiente para ensejar o ressarcimento dos valores transferidos, na medida em que o dano ao erário se configura apenas mediante a ausência de contraprestação ou de interesse público. Dessa forma, uma despesa pode assumir características equivocadas, mas, ainda assim, seu objeto ser realizado e reverter em benefício à população e/ou ao ente, de modo que o ajuste deve ser honrado pela Administração que dele usufruiu. Nesse sentido, a posição do TCU em situação análoga:

Acórdão 912/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Débito. A ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado. Para que haja imputação de débito deve estar caracterizado o prejuízo, mesmo que decorra de presunção legal. Para se caracterizar o prejuízo, é imprescindível a existência de investigação que demonstre a diminuição indevida do patrimônio da Administração.

Assim, abstraindo-se das demais irregularidades ora tratadas, tem-se que não há que se falar em devolução ao erário dos valores repassados pelo só fato de a despesa efetivamente realizada não corresponder à espécie indicada.

Desse modo, preservando-se a possibilidade de se imputar o ressarcimento por ilegalidades outras, verifica-se a impossibilidade da condenação à repetição dos valores tão somente porque a despesa efetivamente realizada não corresponde à modalidade indicada, de modo a se opinar por que seja

afastado o dever de ressarcimento e declarada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à irregularidade havida.

Sem embargo, e por não se tratar de punição, sugere-se a expedição de determinação ao atual gestor no sentido de que não utilize verbas da rubrica "subvenção social" para contratação de show ou para a realização de qualquer objeto que não esteja relacionado ao fim colimado nos artigos 12, § 3º, I, e 16, da Lei 4.320/64.

3.2 - TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Base legal: Princípio Constitucional da Legalidade (caput do art. 37 da Constituição Federal) e inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis:

Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo – Conveniada.

[...]

Análise

Como cediço, a Administração Pública pode, para realização do interesse público, contratar artistas para fazer shows, por meio de licitação ou de contratação direta, sob a forma de inexigibilidade, como dispõe o inciso III do art. 25, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, em que isso pese, assiste razão ao Defendente quando

afirma que o equívoco, em si mesmo, na maneira como contratados os artistas não seria qualquer de gerar ressarcimento. Tampouco, o fato poderia ensejar qualquer penalização, haja vista estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte, conforme já ressaltado.

Como dito alhures, o vício de forma não gera necessariamente dano ao erário, que é configurado nas hipóteses de inexistência de contraprestação ou de falta de interesse público. Destarte, opina-se pelo afastamento do dever de ressarcimento e pela declaração da extinção da pretensão punitiva deste Tribunal.

3.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base legal: Infringência ao dever Constitucional de prestar contas disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual e à cláusula quinta do Convênio 34/2005

Responsáveis: Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - Conveniada

[...]

Análise

Com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, o ordenamento jurídico pátrio, em diversos diplomas normativos, consagra o dever de prestação de contas por parte daqueles que recebem recursos públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado.

Nesse sentido, as Constituições Federal e Estadual:

Constituição Federal

Art. 70. *Omissis.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Constituição Estadual

Art. 70 *Omissis*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária.

O ordenamento jurídico infraconstitucional reproduz essa norma, como ilustramos com a regra da Lei 8666/93 abaixo reproduzida:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No presente caso, a fim de reforçar a importância dessa obrigação, o dever de prestar contas, além das disposições constitucionais e legais acima mencionais, estava regulado no próprio Convênio 034/2005:

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de Contas dos Recursos objeto deste Convênio deverá ser feita nos moldes dos formulários próprios do Departamento de Contabilidade Geral da PMCI, e apresentada até o último dia de vigência deste convênio.

Pari passu com o dever de prestar contas por parte do receptor dos bens públicos, há o dever de exigí-las por parte dos órgãos que os concedem, a fim de verificar se os recursos repassados foram empregados na realização da finalidade pública para a qual conferidos. Isso porque, se por um lado, é de interesse público a realização de convênios com a iniciativa privada, por outro, também o é a boa e

regular utilização do dinheiro público, motivo pelo qual os entes beneficiados com tais transferências se sujeitam aos ônus do parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna.

Assim, quando a Prefeitura repassa valores a uma determinada sociedade para a realização de certo fim, assume o dever de cobrar da beneficiária a prestação de contas dos recursos utilizados, e, caso verifique o não atendimento à finalidade pública motivadora do repasse, deve exigir o ressarcimento da importância desviada.

A fim de cumprir o dever de prestar contas dos recursos recebidos, a entidade beneficiada deve observar as formalidades descritas na lei e no instrumento de repasse, não podendo delas se esquivar. Caso não obedeça aos comandos normativos que lhe são impostos, deve ter as contas rejeitadas por parte do agente responsável pela fiscalização do convênio, uma vez que "cabe ao gestor conveniente, por mandamento constitucional, comprovar o bom emprego dos recursos que administra".

De acordo com o Ministro do TCU Ubiratan Aguiar (*Convênios e*

Tomadas de Contas Especiais. 3 ed: Fórum. 2010, Belo Horizonte, p. 24):

Prestar contas significa demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

Quando se diz correta e regular aplicação dos recursos públicos, vale dizer que não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Assim, para comprovação da utilização dos recursos públicos é necessária a apresentação de idôneos documentos comprobatórios das despesas, que devem ser examinados pela Administração Pública, que os arquivará, após deliberação sobre o uso dos valores.

A Administração Pública, como determinam o art. 23, III, CF3 e a Lei 8.159/19914, deve regular o prazo e a forma de armazenamento dos processos, elaborando, ainda, Tabela de Temporalidade dos Documentos, na qual se registra por qual período os documentos devem ser guardados. Decorrido o prazo estabelecido, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos deve examiná-los antes do descarte definitivo.

Não havendo tal regulamentação formal, os processos devem ser arquivados até que norma estabeleça todos os critérios exigidos em lei. E em razão da imprescritibilidade do ressarcimento, a guarda daqueles documentos que envolvem o dispêndio de recursos públicos deve se dar com ainda mais cautela.

Assim, não socorre o gestor o argumento de que, haja vista o tempo decorrido, o processo *pode* ter se perdido. Até porque a afirmativa feita na defesa consistiu em mera alegação de que, um dia, o processo

existiu, sem qualquer respaldo probatório disso e/ou da perda, como a indicação de ocorrência de algum sinistro no arquivo em que armazenados os autos.

Em situações semelhantes, não se admite a presunção de que as contas foram corretamente prestadas, conforme jurisprudência do TCU, explicada por Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

Em outro caso, a simples alegação de que as contas foram entregues, mas o processo extraviado, sem qualquer juntada de prova ou indício, manteve-se a irregularidade das contas.

[...]

O esteio jurídico a esse entendimento é forte e o senso de Justiça ainda mais sólido se for considerado que o extravio de processo, incêndio, caso fortuito ou força maior as soluções seriam diferentes, conforme preconizadas nos respectivos subtítulos antecedentes.

Além disso, como é do Município a obrigação de guardar os documentos referentes aos recursos que gere, outros órgãos, como este Tribunal ou o Ministério Público, não podem ser responsabilizados pelo sumiço do processo de prestação de contas.

Também não procede a alegação de que os auditores responsáveis pela apuração dos fatos deveriam ter provado as irregularidades apontadas, visto que incumbe ao gestor provar o bom uso dos recursos públicos, conforme determina o sistema jurídico vigente. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3)

Tal posicionamento está de acordo com o conteúdo do artigo 93, do Decreto-lei 200/67 que, apesar de dirigido ao âmbito federal, igualmente reconhece que "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*".

No mesmo sentido, a Decisão 16/2001, também do TCU, rejeitou as contas da Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, conforme trecho transcrito do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira:

ônus da prova do bom gerenciamento de gestão de recursos do erário público pertence ao administrador, conforme determinam o Decreto-lei 200/67 e reiteradas decisões desta Corte de Contas. [g.n.] Vejamos o voto do Ministro Revisor Lincoln M. da Rocha, que reforça a lição:

É despiendo lembrar que o dever de comprovar o emprego adequado do dinheiro público é do Administrador, não podendo o ônus da prova da existência do objeto ser transferido a esta Casa.

Assim, fica rechaçada a alegação de que compete a esta Corte comprovar a má verbação dos valores.

Por fim, afastam-se também as alegações no sentido de que a reali-

zação dos shows demonstraria a correta aplicação dos valores. Isso porque, sem os documentos correspondentes, não há como saber se o preço de todos os shows foi exatamente R\$ 200.000,00; se sobrou algum valor e o que foi feito dele; se houve o pagamento de "comissão" à ACEPES; se esse dinheiro foi desviado e os contratos firmados por meio de outro instrumento. Enfim, sem nenhuma prova, não é possível afirmar o bom uso do dinheiro público.

Tendo em vista, então, a completa ausência de documentos que demonstrem inequivocamente a boa aplicação das verbas, não se pode presumir a realização da prestação de contas, muito menos sua regularidade, sendo, portanto, forçoso opinar pela manutenção da irregularidade, sendo passível de ressarcimento R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondentes a 125.730,81 VRTE (VRTE de 2005 = 1.5907), por Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal, solidariamente com a conveniente ACEPES – Associação dos Criadores e Produtores do Espírito Santo, conforme condutas e nexos causais apontados na ITI 737/2013.

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Levando-se em conta os fatos discutidos neste feito, as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 319, da Res. TC 261/20136, em face da constatação da seguinte irregularidade:

4.1.1. Ausência de Prestação de Contas (item 3.3 desta ITC)

Base Legal: Infringência ao dever Constitucional de prestar contas disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual e à cláusula quinta do Convênio 34/2005

Responsáveis: Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo – Conveniada

Ressarcimento: R\$ 200.000,00, correspondentes a 125.730,81 VRTE

4.2 Posto isso, opina-se por rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal e de ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo – Conveniada, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 200.000,00, correspondentes a 125.730,81 VRTE.

4.3 Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em relação Roberto Valadão Almokdice – Prefeito Municipal e de ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo, quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.2 desta ITC, conforme fundamentação acima.

4.4 Sugere-se, ainda, ao Plenário deste TCEES que determine ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que:

4.4.1. Não utilize verbas da rubrica "subvenção social" para contratação de show ou para a realização de qualquer objeto que não esteja relacionado ao fim colimado nos artigos 12, § 3º, I, e 16, da Lei 4.320/64.

4.5 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida. – grifei e negritei

Já o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 2718/2014, de fls. 152/154, pugnou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, quanto ao item 3.3. Ausência de Prestação de Contas, verifica-se que a ITC é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Do art. 374 do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Contas Não obstante, divergimos, *data venia*, do posicionamento conclusivo (item 4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO) no tocante às irregularidades constatadas nos itens 3.1 e 3.2 da ITC 3146/2014, tendo em vista o que consta no art. 374 do Regimento Interno dessa Corte, senão vejamos:

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado. O corpo técnico, em síntese, manifestou-se pela declaração da prescrição da pretensão punitiva dos itens 3.1 e 3.2. Ocorre que, consoante o disposto no artigo 374, acima descrito, do Regimento Interno desse Sodalício, a prescrição da pretensão punitiva não afasta o dever de julgar o processo nos casos de:

subsistir o dever de ressarcimento;

necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei.

As irregularidades 3.1 e 3.2 enquadram-se justamente na hipótese n.º 2. Aliás, quanto à irregularidade 3.1, a área técnica já propôs

expedição de determinação.

Assim, há uma impropriedade no item 4 da ITC 3146/2014, ao opinar pela procedência parcial da representação e por julgar irregulares as contas em razão tão somente da irregularidade disposta no item 3.3. Diante do disposto no art. 374, a procedência da representação e o julgamento pela irregularidade devem se fundamentar nos itens 3.1, 3.2 e 3.3.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, anuindo em parte à manifestação do corpo técnico, pugna:

1 - pela procedência da representação;

2 - pela CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face da existência de dano ao erário presentificado no item 3.3, no valor de 125.730,81 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

3 - por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do egrégio Tribunal de Contas no tocante aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, julgando, na forma do art. 374 do Regimento Interno dessa Corte, IRREGULARES as contas do senhor Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal e da ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - Conveniada, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de 125.730,81 VRTE;

5 - seja determinado ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que:

5.1 - Não utilize verbas da rubrica "subvenção social" para contratação de show ou para a realização de qualquer objeto que não esteja relacionado ao fim colimado nos artigos 12, § 3º, I, e 16, da Lei 4.320/64;

5.2 - Ao contratar profissional de qualquer setor artístico, realize licitação ou contrate diretamente, sob a forma de inexigibilidade, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93. - grifei e negritei

Da análise dos autos verifica-se que o douto Ministério Público Especial de Contas, divergiu em parte, do entendimento esposado pela área técnica, no tocante ao julgamento das contas por este Egrégio Tribunal, quando ainda que prescritas as pretensas irregularidades, restar a necessidade de expedir determinação ao agente responsável, e opinou, ainda, pela procedência da representação, enquanto a área técnica pugnou pela sua procedência parcial.

Assim, sendo passo a análise pormenorizada das irregularidades tais como enfrentadas pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 3146/2014 e apontamentos feitos pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer PPJC nº 2718/2014.

2. DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Promovendo-se o cotejo de matéria de fato e de direito, constante dos autos, verifico que os atos de gestão praticados pelo responsável, dos quais restaram apontes de irregularidades constantes dos itens enumerados na Instrução Técnica Conclusiva nº 3146/2014, se deram no exercício de 2005.

Verifica-se, ainda, que o Responsável somente foi citado para se defender em meados do ano de 2013 e 2014, ou seja, decorridos mais de 05 anos da data dos fatos até a data que eventualmente interromperia o prazo prescricional, qual seja, a citação válida.

A ocorrência da prescrição em processos de contas há muito vem sendo discutida pela doutrina e pela jurisprudência, e, em razão da matéria prescrição ter sido suscita, como prejudicial de mérito, necessário é tecermos considerações gerais para, somente após, fixar entendimento, a fim de que o julgamento dos presentes autos e seus apensos sejam levados a efeito.

É cediço que os Tribunais de Contas para exercer o seu *mister* constitucional e legal foi dotado de competências, estabelecidas nos art. 70 e 71 da CF/88, além do art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em nosso caso.

Por ser um Tribunal de índole administrativa, este Tribunal de Contas julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais e municipais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Com vistas ao bom desempenho de sua missão institucional, os Tribunais de Contas dispõem de funções básicas, assim agrupadas: Função fiscalizadora, consultiva, sancionadora, corretiva, reparatória e normativa, dentre outras.

A Lei Orgânica de nosso Tribunal de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, como forma de assegurar a segurança jurídica em face do decurso do tempo, assim estabeleceu, *verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas - grifei e negritei

Bem, o que vem a ser exatamente a prescrição, é, pois, a perda do direito de exigibilidade de exercício do direito por inércia de seu titular, *in casu*, o direito de fiscalizar ou de punir aqueles atos que inquestionavelmente encontram-se prescritos.

Acerca do tema prescrição, o Mestre Luís Roberto Barroso, assim versa:

[...] em qualquer dos campos do Direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo. Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. - grifei e negritei

Desse modo, salvo nos casos enumerados na constituição, são prescritíveis todas as demais pretensões, inclusive as que digam respeito a ilícitos penais ou administrativos causadores de prejuízo ao erário, ou seja, a prescritibilidade é a regra constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Em suma, a prescrição é a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal, sendo extinta a ação e, quanto ao direito material existente, este fica incólume. Sobre o tema, cumpre colacionar aos autos a lição de San Tiago Dantas, como transcrito:

Esta influência do tempo, consumido o Direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado das coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.

A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. De modo que o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais - fazer que o homem possa saber com que conta e com o que não conta. - grifei e negritei

Em sendo assim, a regra é a prescrição e, em não havendo dano ao erário, forçoso reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição em face do decurso do tempo, já quanto à imprescritibilidade da função reparadora o tema não está de todo sedimentado.

Deste modo, vislumbra-se dos autos que os apontes de irregularidades contidas no RA-E 17/2008 e transcritas da Instrução Técnica Conclusiva nº 1858/2013 não restaram indicativos de dano ao erário.

Assim, deflagra dos autos que da data dos fatos (ano de 2008) até a data da citação válida (ano de 2013 e 2014) passaram-se mais de 05 (cinco) anos, portanto, ultrapassado o prazo que autoriza a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Feitas estas considerações, por tudo que consta nos autos, entendo que efetivamente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal relativamente aos atos de gestão, ora analisados. Contudo é de se registrar que subsiste irregularidade, passível de ressarcimento, pelo que nos moldes do já mencionado § 5º do artigo 71 da Lei Complementar nº 621/2012, demanda a atuação fiscalizadora deste Egrégio Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, pelo que passo a analisá-los.

3. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES QUANTO A PRETENSÃO PUNITIVA.

3.1 Repasse Irregular de Verbas a Título de Subvenção Social.

Registra-se nestes autos que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, através da Lei nº 5.721/2005, firmou o Convênio nº 34/2005, com ACEPES - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo, a título de subvenção social, cujo valor de repasse foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Verifica-se que o repasse se destinou ao custeio de despesas com

contratação de shows para a comemoração dos festejos da cidade. A lei que regula a matéria das Subvenções Sociais, Lei nº 4.320/64, dispõe taxativamente em seu artigo 16, *verbis*:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. – grifei e negritei
In casu, como bem asseverou a área técnica, observa-se que a destinação dos recursos financeiros oriundos de subvenção social, não guarda nenhuma semelhança com as hipóteses previstas na lei de regência, qual sejam, prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Contudo, em que pese a inconsistência do ato administrativo praticado, tenho que não restou prejuízo ao erário, isso porque ainda que de forma diversa do prevista na Lei nº 4.320/64, os recursos financeiros se reverteram em prol da coletividade, apenas divergindo da modalidade indicada, razão pela qual, neste aponte, não há falar em ressarcimento ao erário.

Assim, acompanhando o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, e mais, ainda que reste demonstrada a irregularidade tangida nos autos, inexistente o dever de ressarcimento pelo gestor municipal, pelo que reconheço a incidência da prescrição, bem como o dever de ressarcimento ao erário, devendo tão somente ser expedida determinação.

3.2 Terceirização Indevida de Contratação de Shows Artísticos.

Consta do caderno processual que do referido Convênio nº 034/2005, houve indevida terceirização de serviço que deveria ser prestado pela própria Administração Municipal, como se entrevê do disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. – grifei e negritei

A equipe técnica ponderou que a intenção do legislador ao estabelecer a regra da contratação direta de artistas por inexigibilidade “foi a de se evitar que as contratações de shows fossem realizadas através de terceiros, ou seja, atravessadores, buscando impedir a oneração dos cofres públicos uma vez que a contratação direta com os artistas, ou seus verdadeiros empresários, propicia uma despesa menor pelo show contratado”, contudo, incorreu em irregularidade. Aponta que “a sistemática utilizada para a contratação dos shows impossibilita saber quais seriam os valores cobrados pelos artistas e o valor que o empresário atravessador cobrou por seus serviços”, motivo pelo qual seria passível de devolução o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os Responsáveis procuram justificar o ato praticado, sobre o argumento de que houve a existência de interesse público na realização dos shows contratados pela Administração para abrilhantar festejos municipais, e ainda que os shows foram realizados.

Neste tocante, pelos mesmos argumentos contidos no item anterior, entendo que apesar de haver inconsistência do ato administrativo praticado, tenho que não restou prejuízo ao erário, isso porque, os recursos financeiros se reverteram em prol da coletividade, razão pela qual, também neste aponte, não há falar em ressarcimento ao erário.

Assim, acompanhando o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, e mais, ainda que reste demonstrada a irregularidade tangida nos autos, inexistente o dever de ressarcimento pelo gestor municipal, pelo que reconheço a incidência da prescrição, bem como o dever de ressarcimento ao erário, devendo tão somente ser expedida determinação.

3.3 Ausência de Prestação de Contas.

Em decorrência do trabalho apresentado pela equipe técnica constatou-se que o gestor público não prestou contas a este Egrégio Tribunal quanto os recursos públicos repassados, inerentes ao Convênio nº 034/2005.

O dever de prestar contas é exigência contida no art. 70, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. – grifei e negritei

A Constituição Estadual, em simetria com a Norma Maior, em seu artigo 70, parágrafo único, prevê, *verbis*:

Art. 70 [...]

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária. – grifei e negritei

A equipe técnica verificou que “não constam das peças encaminhadas pela administração a devida prestação de contas dos valores repassados, da mesma forma não existe registro da existência da dita prestação de contas sequer na ata da sessão da Câmara Municipal que foi utilizada pela diretoria da ACEPES para se prestar esclarecimentos sobre o repasse aqui abordado”.

Apontou, ainda, que a ausência de prestação de contas até o término do prazo do convênio, em 31.08.2005 (cláusula 7ª, Convênio nº 034/2005), resultou na ocorrência de dano ao erário, tornando passível o ressarcimento ao erário do montante envolvido, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondentes a 125.730,81 VRTE (VRTE de 2005 = 1.5907).

Conquanto entenda que para que se impute ressarcimento deve haver a devida mensuração, a inércia do gestor atrai a incidência do dever de ressarcir, sobretudo em se tratando de verba repassada via convênio, em que havia o dever do conveniente de prestar contas e do gestor de tomar forçadamente as referidas contas quando essas não forem prestadas.

Desse modo, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para manter a irregularidade, sendo passível de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 200.000,00.

Finalmente, conforme dito alhures, existe divergência do posicionamento expedido pelo Ministério Público Especial de Contas daquele apresentado pela área técnica, tendo o aquele pugnado pela procedência, enquanto esta última, pela procedência parcial da representação.

Neste tocante, entendo que não deve ser a presente peça representativa, ser julgada totalmente procedente, visto que conforme já declinado nesta decisão, apesar da necessidade de expedição de determinações, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assim sendo, divergindo em parte do posicionamento do douto Representante do *Parquet* de Contas, quando pugnou pela procedência da Representação, haja vista que houve reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, em relação aos itens de irregularidade que não demandam ressarcimento ao erário, acompanho-o quanto ao opinamento pelo julgamento irregular dos itens 3.3, bem como pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário presentificado então referido.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, assim delibere:

1) Seja decretada a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar nº 621/2012, das irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3, desta decisão, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2) Seja convertido os presente autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face da existência de dano ao erário constante do item 3.3, no valor de 125.730,81 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

3) Sejam rejeitadas as razões de justificativas do senhor ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE, Prefeito Municipal e da ACEPES – ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO, em face das razões antes expendidas;

4) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, em razão da irregularidade mantida no item 3.3, desta decisão, julgando-se IRREGULAR as contas do senhor ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE, Prefeito Municipal e da ACEPES – ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO, conveniada, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de 125.730,81 VRTE;

VOTO, também, no sentido de que este Plenário expeça DETERMINAÇÃO ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que:

a) Não utilize verbas da rubrica “subvenção social” para contratação de show ou para a realização de qualquer objeto que não esteja relacionado ao fim colimado nos artigos 12, § 3º, I, e 16, da Lei nº 4.320/64;

b) Promova, ao contratar profissional de qualquer setor artístico, a realização de licitação ou contrate diretamente, sob a forma de inexigibilidade, quando cabível, nos termos do inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3957/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, das irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3, desta decisão, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário constante do item 3.3, no valor de 125.730,81 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
3. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, e da Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - ACEPES, em face das razões antes expendidas;
4. Considerar parcialmente procedente a representação, julgando irregulares as contas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, e da Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo - ACEPES, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de 125.730,81 VRTE, tendo em vista a manutenção da irregularidade do item 3.3 (ausência de prestação de contas quanto aos recursos repassados - Convênio nº 034/2005);
5. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que:
 - 5.1 Não utilize verbas da rubrica "subvenção social" para contratação de show ou para a realização de qualquer objeto que não esteja relacionado ao fim colimado nos artigos 12, § 3º, inciso I, e 16, da Lei nº 4.320/64;
 - 5.2 Promova, ao contratar profissional de qualquer setor artístico, a realização de licitação ou contrate diretamente, sob a forma de inexigibilidade, quando cabível, nos termos do inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93;
6. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-357/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2216/2012 (APENSO: TC-5960/2012)

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS - AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA, ANILTON SALLES GARCIA, MARIA TEREZA COLNAGHI LIMA E VALÉRIA FAGUNDES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Aureliano Nogueira da Costa (Diretor Presidente entre 01/01/2011 a 07/02/2011), Anilton Salles Garcia (Diretor Presidente entre 08/02 a 31/12/2011), Maria Tereza Colnaghi (Diretora Adm. Financeira entre 01/01 a 07/08 e 07/09 a 31/12/2011), e Valéria Fagundes (Diretora Adm. Financeira entre 08/08 a 06/09/2011).

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 236/2012 (fls. 629/642), e na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 592/2012 (fls. 661/662), este Relator, determinou através da Decisão Monocrática Preliminar nº 103/2013 (fl. 665), a citação do responsável Senhor Anilton Sales Garcia para apresentar justificativas, relativas às pretensas irregularidades elencadas no item - 3.2.2.a, do sobredito Relatório Técnico Contábil.

O gestor foi citado, conforme Termo de Citação nº 0191/2013 (fls. 666 e 668) e documentação e informações de fls. 670/671, apresentando a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acostadas às fls. 672/675 e anexos.

A 2ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 58/2013 (fls. 668/692), opinou pela **REGULARIDADE** das contas sob o aspecto técnico-contábil, tendo como responsáveis os senhores Anilton Salles Garcia, Aureliano Nogueira da Costa, Maria Tereza Colnaghi Lima e Valéria Fagundes.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1348/2015, de fls. 694/696, opinou no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas em apreço, dando-se quitação ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do despacho, de fl. 400, da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Desse modo, transcrevo o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1348/2015, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo - FAPES, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Aureliano Nogueira da Costa - Diretor Presidente, Anilton Salles Garcia - Diretor Presidente, Maria Tereza Colnaghi Lima - Diretora Adm. Financeira e Valéria Fagundes - Diretora Adm. Financeira, têm-se as seguintes conclusões:

3.1.1. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 58/2013 pela sua Regularidade;

3.1.2. Com relação ao Proc. TC 5960/2012, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 091/2012, não foram apontados quaisquer indícios de irregularidades.

3.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por **julgar REGULARES as contas dos senhores Aureliano Nogueira da Costa - Diretor Presidente, Anilton Salles Garcia - Diretor Presidente, Maria Tereza Colnaghi Lima - Diretora Adm. Financeira e Valéria Fagundes - Diretora Adm. Financeira, frente à Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo - FAPES, no exercício de 2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação à responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos do despacho, exarado à folha 400.

Acerca do julgamento das contas, a Lei Complementar nº 621/2012

estabelece que:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Assim, entenderam acertadamente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas quando opinaram no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, dando-se quitação ao agente responsável.

Isto decorre do fato de não ter sido evidenciado impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, motivo pelo qual é de se prevalecer os opinamentos quanto ao julgamento das contas como regulares.

Em sendo assim, adoto como razão de decidir o opinamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, acima transcrita, e do Ministério Público Especial de Contas, vez que não foram detectadas irregularidades nas contas em apreço.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas Anual, da Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo, no exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Aureliano Nogueira da Costa (Diretor Presidente entre 01/01/2011 a 07/02/2011), Anilton Salles Garcia (Diretor Presidente entre 08/02 a 31/12/2011), Maria Tereza Colnaghi (Diretora Adm. Financeira entre 01/01 a 07/08 e 07/09 a 31/12/2011), e Valéria Fagundes (Diretora Adm. Financeira entre 08/08 a 06/09/2011), dando-lhes a devida quitação.

VOTO, ainda, no sentido de que seja dada ciência aos agentes responsáveis do teor desta decisão, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2216/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas da Fundação de Amparo e Pesquisa do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. Aureliano Nogueira da Costa, Anilton Salles Garcia, Maria Tereza Colnaghi Lima e Valéria Fagundes, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-417/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-1933/2014

JURISDICIONADO -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO -FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS -RODRIGO COELHO DO CARMO, FABIANE MARQUES DA SILVA PICALLO E HELDER IGNÁCIO SALOMÃO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Fiscalização Ordinária - Auditoria, re-

alizada no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Rodrigo Coelho do Carmo, Fabiane Marques da Silva Picallo e Helder Ignácio Salomão, todos Secretários de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, respectivamente, nos períodos: de 01 a 20/01/2013 e 28 a 05/02/2013; de 21 a 27/01/2013; de 06/02/2013 a 31/12/2013. Em razão dos fatos narrados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório de Auditoria RA-O nº 41/2014, de folhas 08/27 e anexos, a equipe técnica concluiu que os atos de gestão analisados dos Ordenadores de Despesas estão regulares.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 8286/2014, de fls. 866/868, informou que os atos de gestão analisados estão regulares, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer de folha 870, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que os atos de gestão em apreço se encontram regulares, bem como pelo arquivamento dos autos.

Desse modo, transcrevo posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 8286/2014, de fls. 866/868, verbis:

[...]

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Em cumprimento às determinações contidas no Plano de Fiscalização Nº 051/2014, foi realizada auditoria no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, após a qual foi elaborado o Relatório de Auditoria RA-O 41/2014 [fls. 08/27 e anexos].

Os objetivos da auditoria estão descritos à fl. 12.

Assim, em 05/05/2014, no RA-O 41/2014, a equipe técnica concluiu que, em relação ao escopo de auditoria definido, o exame da documentação apresentada revelou a regularidade dos procedimentos e atos de gestão dos Ordenadores de Despesas, nos processos analisados.

Em 24/06/2014, o RA-O 41/2014 foi acolhido pelo Sr. Secretário de Controle Externo da 2ª SCE e o processo foi encaminhado à SEGEX que, por sua vez, na mesma data, o encaminhou a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas-NEC. (fl. 865).

Assim, vieram os autos a este Núcleo para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, em atendimento ao artigo 47, inciso III, alínea d, do Regimento Interno deste TCEES (Res. TC 261/2013).

2. ANÁLISE/CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do RA-O 41/2014, que foram regulares os procedimentos administrativos efetuados pelo Fundo Estadual de Assistência Social, relativos ao escopo de auditoria definido, sem qualquer ressalva pela equipe técnica.

2.2. Assim, inexistindo indícios de irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que proceda ao arquivamento do processo. – grifei e negritei

Por sua vez o Representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação, conforme Parecer de folha 870.

Em sendo assim, acompanho a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, visto que entendo como correta a posição externada, no sentido de que os atos de gestão analisados estão regulares, sendo consequência disto o arquivamento dos autos.

Desse modo, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULARES os atos de gestão praticados pelos Srs. Rodrigo Coelho do Carmo, Fabiane Marques da Silva Picallo e Helder Ignácio Salomão, Secretários de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, respectivamente, nos períodos: de 01 a 20/01/2013 e 28 a 05/02/2013; de 21 a 27/01/2013; de 06/02/2013 a 31/12/2013, referente ao exercício de 2013, com o consequente arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência aos interessados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1933/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Senhora Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-418/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-392/2014

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES - MAXWEL DO CARMO RIVA, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, GILMAR TRINDADE DA SILVA E LUCINÉIA PIROVANI FERREIRA (VEREADORES)

REPRESENTADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

RESPONSÁVEL - CLÁUDIA MARTINS BASTOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - 1) CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Senhores Maxwell do Carmo Riva, Cleudenir José de Carvalho Neto, Gilmar Trindade da Silva e Lucinéia Pirovani Ferreira, recebida por este Egrégio Tribunal de Contas, em 21/01/2014, sob protocolo nº 000744, em face da Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto, sobre possíveis irregularidades, referentes a gastos de manutenção com veículo VW FOX, PLACA MRA 2037 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Dores do Rio Preto.

Registra-se que este Relator decidiu, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar nº 392/2014, pela NOTIFICAÇÃO da responsável para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentasse documentação referente aos serviços realizados no veículo mencionado, bem como cópias de notas fiscais.

Devidamente notificada (fl. 19), a responsável prestou informações e juntou documentos, às fls. 22/376.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 480/2014, às fls. 379/383, opinou no sentido de seja julgada insubsistente a presente representação, bem como fosse expedida recomendação ao atual gestor.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 6887/2014 (fls. 386/388), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, bem como por realização de recomendação ao atual gestor, com a ciência dos signatários do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 1985/2015, de fl. 390, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de

Contas opinaram pela improcedência da presente representação, com expedição de recomendação ao atual gestor e ciência aos signatários da decisão a ser proferida.

Assim, transcrevo o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6887/2014 (fls. 386/388), verbis:

[...]

2. ANÁLISE/CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos da MTP 480/2014, que não foram vislumbrados indícios da ocorrência da alegada simulação de serviços de manutenção no veículo VW Fox, placa MRA 2037, utilizado pela Secretaria de Educação do Município de Dores do Rio Preto, ressalvadas pela equipe técnica, apenas, as recomendações constantes à fl. 383, a serem feitas à atual administração, com o objetivo de solucionar as falhas formais detectadas.

2.2. Assim, inexistindo indícios de irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 329, §§ 3º e 7º; no art. 182, parágrafo único, c/c art. 176, § 3º, inciso II e com o art. 178, inciso I, e; no art. 38, inciso II, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgue improcedente a Representação e recomende à atual Administração Municipal de Dores do Rio Preto a adoção das providências descritas na MTP 480/2014 (fl. 383), bem como proceda ao arquivamento do processo.

2.3. Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA aos signatários da representação do teor da decisão final a ser proferida. – grifei e negritei

Já o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termo do Parecer PPJC nº 1985/2015, de fl. 390, acompanhou na íntegra o opinamento da área técnica.

Compulsando os autos, verifico que as alegações da Representante, no que se refere a gastos de manutenção com veículo VW FOX, PLACA MRA 2037, utilizado pela Secretaria de Educação do Município de Dores do Rio Preto não procedem, vez que conforme posicionamento do corpo técnico e do Representante do *Parquet* de Contas, não há indícios da ocorrência da alegada simulação de serviços de manutenção no veículo em referência, razão pela qual coaduno com este entendimento.

Desta forma, entendo que os atos praticados pela Representada se revestem de legalidade, em sintonia com a lei de regência, motivo pelo qual a presente representação deve ser considerada improcedente, contudo, deva ser expedida recomendação ao atual gestor, no sentido de que efetue a descrição detalhada do serviço de manutenção de veículos.

Por todo o exposto, em face das razões antes expendidas, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados.

Por fim, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas DETERMINE ao atual gestor da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto o seguinte:

a) Faça constar descrição pormenorizada do serviço que está sendo demandado e liquidado, ao efetuar despesas com a manutenção de veículos utilizados pelo executivo municipal, de modo que se possa saber exatamente qual parte do veículo está sendo reparado e a extensão do reparo, evitando descrições genéricas como "serviço na parte elétrica" ou "lanternagem e pintura parcial".

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-392/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Senhora Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada
Fui presente:
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-475/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2615/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNIZ FREIRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE E EDINILSON DE AGUIAR FONTES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Sônia Marta Soares Mignone e Edinilson de Aguiar Fontes, então Secretária de Assistência Social e Ex-Secretária de Assistência Social, respectivamente. Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente, em 22/03/2013, sendo analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 406/2014 (fls. 105/112), bem como a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1709/2013, concluindo por sugerir a citação dos agentes responsáveis para manifestação sobre as possíveis irregularidades elencadas no item 3.1.2.1.

Ato contínuo, a então Conselheira em Substituição Dr.ª Márcia Jacoud Freitas emitiu Decisão Monocrática Preliminar nº 2097/2014 (fl. 116), assinalando prazo de 30 dias para manifestação dos responsáveis, os quais foram regularmente citados, conforme Termos de Citação nº 2340/2014 e 2341/2014, apresentando documentação de fls. 123/147, a qual fora analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 46/2015 (fls. 151/157), opinando pela regularidade das Contas com quitação aos responsáveis.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2108/2015, de fls. 159/160, encampando as conclusões da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 46/2015, opinou no mesmo sentido.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer da lavra do Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, dando-se quitação ao responsável.

Assim, transcrevo o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2108/2015, *verbis*:

[...]

2 - CONCLUSÃO

Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados, sugere-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1.2.1 do RTC 406/2014.

Considerando o disposto no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos que este Egrégio Tribunal de Contas julgue como REGULARES as contas de responsabilidade da senhora Sônia Marta Soares Mignone e Edinilson de Aguiar Fontes, gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação.

Vitória, 31 de março de 2015.

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.27

Contador

CRC MG - 060309/O-5 T- ES

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 46/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas da senhora Sônia Marta S. Mignone - Secretária Municipal (01/01 a 05/06/2012 e 03/07 a 31/12/2012) e do senhor Edinilson de A. Fontes - Secretário Municipal (06/06 a 02/07/2012), frente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, litteris:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual, correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores Sônia Marta Soares Mignone e Edinilson de Aguiar Fontes, então Secretária de Assistência Social e Ex-Secretário de Assistência Social, respectivamente, dando-lhes a devida quitação.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas as comunicações devidas, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2615/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Edinilson de Aguiar Fontes e Sônia Marta Soares Mignone, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões**

ACÓRDÃO TC-476/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1678/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2011) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - NICOLAU ESPERIDIÃO NETO, EVA LÚCIA DA SILVA NERY, MIGUEL MONTOZO NETO, HELENO SALUCI BRAZIL E COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

ADVOGADOS - CARLOS CÉZAR LIBERATORE JUNIOR (OAB/ES Nº. 16.806), MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB/ES Nº. 12.915), LUIZE FÍORIO ZAGGO (OAB/ES Nº. 12.927) E LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB/ES Nº. 16.240)

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2011) - 1) MANTER IRREGULARIDADES - 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS SENHORES HELENO SALUCI BRAZIL E MIGUEL MONTOZO NETO - 3) CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 4) JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO SENHOR NICOLAU ESPERIDIÃO NETO - IMPUTAR RESSARCIMENTO - 5) JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DA SENHORA EVA LÚCIA DA SILVA NERY E DA EMPRESA CONTRATADA, COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA - IMPUTAR RESSARCIMENTO - 6) APLICAR PENALIDADE DE MULTA - 7) MONITORAR DETERMINAÇÃO PARA FINS DO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 84, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012 - 8) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA: Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Nicolau Esperidião Neto, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria RA-O nº 33/2012 e documentos de suporte (fls. 03/677), conforme Instrução Técnica Inicial nº 550/2012 (fls. 679/699), o então Conselheiro em Substituição determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 136/2012 (fls. 703/704), a CITAÇÃO dos senhores Nicolau Esperidião Neto – Prefeito Municipal de Muqui, Eva Lúcia da Silva Nery – Secretária Municipal de Educação, Miguel Montozo Neto – Pregoeiro, Heleno Saluci Brazil – Assessor Jurídico, e representante legal da empresa Coope Serrana – Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestassem esclarecimentos em face das pretensas irregularidades.

Os responsáveis foram citados (fls. 710/711 e 713), através dos Termos de Citação nº 1343 a 1347/2012 (fls. 704/708), apresentando a esta Corte de Contas documentação, de folhas 723/1063.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7783/2013 (fls. 1065/1111), opinou pela CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face da existência de dano ao erário no valor de R\$ 13.223,26 VRTE's, relativo ao item 2.1.2; por julgar IRREGULARES as contas do Sr. Nicolau Esperidião Neto, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, condenando-o ao RESSARCIMENTO de R\$ 13.223,26 VRTE's, solidariamente a Sra. Eva Lúcia da Silva Nery e da empresa Coope Serrana Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba, bem como aplicação de multa individual; por julgar IRREGULARES as contas da Sra. Eva Lúcia da Silva Nery e da empresa Coope Serrana Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba, condenando-o solidariamente entre si e o Sr. Nicolau Esperidião Neto ao ressarcimento de R\$ 13.223,26 VRTE's, bem como pela aplicação de multa individual; por rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Heleno Saluci Brazil e Miguel Montoso Neto, em razão da irregularidade disposta no item 2.1.3, aplicando-lhes multa individual.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 2725/2014, de folhas 1114/1116, acompanhou a área técnica, opinando no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Repre-

sentante do *Parquet* de Contas opinaram pela CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face da existência de dano ao erário, no valor de R\$ 13.223,26 VRTE's, relativo ao item 2.1.2, julgando-se irregulares os atos praticados, conforme se vê da manifestação da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7783/2013 (fls. 1065/1111), *verbis*:

[...]

2 CONCLUSÃO/ PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 33/2012 na Prefeitura Municipal de Muqui, relativo ao exercício de 2011, entende-se que devem ser mantidas a irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

2.1.1 Ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato (item 1.1 desta ITC)

Base Legal: infringência ao art. 67, §1º da Lei 8.666/93

Responsável:

- Nicolau Esperidião Neto - Prefeito Municipal

2.1.2 Pagamento / Recebimento por serviços não prestados - Liquidação irregular de despesa (item 1.2 desta ITC)

Base Legal: infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

- Nicolau Esperidião Neto - Prefeito Municipal

- Eva Lúcia da Silva Nery - Secretária Municipal de Educação

- COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba - empresa contratada

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$ 27.923,56 (13.223,16 VRTE)

2.1.3 Restrição à competitividade em certame licitatório (item 1.3 desta ITC)

Base Legal: infringência ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93

Responsáveis:

- Nicolau Esperidião Neto - Prefeito Municipal

- Miguel Montoso Neto - Pregoeiro

- Heleno Saluci Brazil - Assessor Jurídico

2.1.4 Contratação irregular de veículos e motoristas de transporte escolar que não atendem aos requisitos legais para condução (item 1.4 desta ITC)

Base Legal: inobservância aos arts. 136,137 e 138 da Lei nº 9.503/1997, arts. 6º, 7º e 8º da Instrução de Serviço nº 18/2010 do DETRAN/ES, art. 30 c/c art. 55, inciso XIII da Lei Cláusula Segunda, item 2.1.2, alínea "i" do Convênio nº 55/2009, Cláusula Sétima, alíneas "c" e "g" do Contrato nº 59/2001 e Cláusula Oitava, alíneas "c" e "g" do Contrato nº 100/2011

Responsável:

- Nicolau Esperidião Neto - Prefeito Municipal

2.2. Isto posto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

2.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.1.2, no montante de R\$ 27.923,56 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 13.223,26 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citação 1343/2012, 1345/2012 e 1347/2012 (fls. 710/711 e 713).

2.2.2 Julgar irregulares as contas do Sr. Nicolau Esperidião Neto, Prefeito Municipal de Muqui no exercício de 2011, tendo em vista a prática dos atos presentificados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, na forma das alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 27.923,56 equivalente a 13.223,26 VRTE, solidariamente a Sra. Eva Lúcia da Silva Nery e à empresa COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a prática do ato presentificado no item 2.1.2 desta ITC, bem como imposição de multa individual, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do art. 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

2.2.3 Julgar irregulares as contas da Sra. Eva Lúcia da Silva Nery, Secretária Municipal de Muqui no exercício de 2011, e da empresa contratada COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a prática do ato presentificado no item 2.1.2, na forma das alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, condenando-os solidariamente entre si e ao Sr. Nicolau Esperidião Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 27.923,56 equivalente a 13.223,26 VRTE, bem como imposição de multa individual, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do art. 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

2.2.4 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Heleno Saluci Brazil - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Muqui no exercício de 2011 e pelo Sr. Miguel Montoso Neto - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muqui no exercício de 2011, em razão das irregularidades dispostas no item 2.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa individual aos responsáveis com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93; - grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 2725/2014, de folhas 1114/1116, acompanhou a área técnica na íntegra.

Verifico da Instrução Técnica Conclusiva 7783/2013 (fls. 1065/1111) que a área técnica manteve as irregularidades, relativas aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sendo que da análise das sobreditas irregularidades, verifico que a posição externada pelo corpo técnico mostra-se suficiente, em razão dos argumentos infirmados.

Ocorre que relativamente ao item 1.1) Ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, verifico que como bem atestou a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva "a Secretária Municipal de Educação atestou a execução dos serviços unicamente com base na nota fiscal emitida pela COOPE SERRANA, e nos relatórios das Diretoras das respectivas escolas atendidas", não havendo registro de verificação se o serviço foi ou não prestado.

No que se refere ao item 1.2) Pagamento / Recebimento por serviços não prestados - Liquidação irregular de despesa, entendo que de fato "a fiscalização dos serviços contratados será feita pela gerência Administrativa da contratante, a quem caberá a aceitação dos serviços e das faturas, acompanhadas do relatório mensal".

Desta maneira, entendo que se fazia necessário a identificação de qual setor administrativo do jurisdicionado acompanha e fiscaliza o contrato, havendo, portanto, a necessidade de identificar o representante da administração que será o responsável pelo acompanhamento do contrato.

Verifico, ainda, no que se refere ao item 1.3) Restrição à competitividade em certame licitatório que, ainda que fosse inviável a licitação por linha, posto havia linhas com difícil trafegabilidade, e, neste caso, as linhas menores ou em localidades de difícil acesso não seriam objeto de interesse pelos licitantes, poderia haver realização de licitação por lotes, conjugando-se as linhas menos interessantes com aquelas mais interessantes, em se tratando de serviço municipal sujeito a peculiaridades locais.

Por fim, no que se refere ao item 1.4) Contratação irregular de veículos e motoristas de transporte escolar que não atendem aos requisitos legais para condução, verifica-se que dos 17 (dezessete) veículos com os quais a COOPE-SERRANA presta o serviço de transporte escolar no município de Muqui/ES, apenas 5 (cinco) possuem cadastro no DETRAN/ES, nos termos da Instrução de Serviço n.º 018, de 06/08/2010, o que caracteriza a irregularidade.

No mais, entendo que os argumentos trazidos pelo corpo técnico mostram suficientes à motivação da decisão ora realizada, razão pela qual adoto os seus termos como razão de decidir, visto que as mesmas devem ser mantidas, rejeitando-se as razões de justificativas.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Sejam mantidas as irregularidades relativas aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 desta decisão, em face das razões antes expendidas.

2) Sejam REJEITADAS as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Heleno Saluci Brazil - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Muqui no exercício de 2011 e pelo Sr. Miguel Montoso Neto - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muqui no exercício de 2011, em razão das irregularidades dispostas no item 1.3 desta decisão.

3) CONVERTA, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, relativamente ao item 1.2, no montante de R\$ 27.923,56 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 13.223,26 VRTE's, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

4) JULGUE IRREGULARES as contas do Sr. Nicolau Espiridião Neto, Prefeito Municipal de Muqui no exercício de 2011, tendo em vista a prática dos atos relativos aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 2, em razão da manutenção das irregularidades descritas nesta decisão, em face das razões antes expendidas, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 27.923,56 equivalente a 13.223,26 VRTE, solidariamente a Sra. Eva Lúcia da Silva Nery e à empresa COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a

prática do ato identificado no item 1.2.

5) JULGUE IRREGULARES as contas da Sra. Eva Lúcia da Silva Nery, Secretária Municipal de Muqui no exercício de 2011, e da empresa contratada COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a prática do ato relativo ao item 1.2, condenando-os solidariamente entre si e ao Sr. Nicolau Espiridião Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 27.923,56 equivalente a 13.223,26 VRTE's.

6) APLIQUE multa individual multa individual, no valor de R\$ 3.000,00, na forma da LC nº 621/2012, ao Sr. Nicolau Espiridião Neto, à Sra. Eva Lúcia da Silva, ao Sr. Heleno Saluci Brazil e ao Miguel Montoso Neto, em face da manutenção das irregularidades antes referidas.

Por fim, VOTO no sentido de que promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1678/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Manter as seguintes irregularidades: a) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato; b) pagamento/recebimento por serviços não prestados - liquidação irregular de despesa; c) restrição à competitividade em certame licitatório; e d) contratação irregular de veículos e motoristas de transporte escolar que não atendem aos requisitos legais para condução;

2. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Heleno Saluci Brazil - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício de 2011, - e pelo Senhor Miguel Montoso Neto - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício de 2011, - em razão das irregularidades fundadas na restrição à competitividade em certame licitatório;

3. Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, relativamente à irregularidade fundada no pagamento/recebimento por serviços não prestados - liquidação irregular de despesa, no montante de R\$ 27.923,56 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 13.223,26 VRTE's, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

4. Julgar irregulares as contas do Senhor Nicolau Espiridião Neto, Prefeito Municipal de Muqui no exercício de 2011, tendo em vista a prática dos atos listados no Item 1 deste Acórdão, mantendo-se, pois, as irregularidades já descritas, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 27.923,56, equivalente a 13.223,26 VRTE, em solidariedade com a Senhora Eva Lúcia da Silva Nery e com a empresa COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a prática do ato identificado no pagamento/recebimento por serviços não prestados - liquidação irregular de despesa;

5. Julgar irregulares as contas da Senhora Eva Lúcia da Silva Nery, Secretária Municipal de Muqui no exercício de 2011, e da empresa contratada, COOPE SERRANA Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, tendo em vista a prática da já evidenciada irregularidade fundada no pagamento/recebimento por serviços não prestados - liquidação irregular de despesa, subsidiando-se, destarte, a condenação solidária sublinhada na parte final do Item 4 deste Acórdão;

6. Aplicar multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da LC nº 621/2012, ao Senhor Nicolau Espiridião Neto, à Senhora Eva Lúcia da Silva, ao Senhor Heleno Saluci Brazil e ao Senhor Miguel Montoso Neto, em decorrência da manutenção das irregularidades outrora referidas;

7. Monitorar a determinação realizada, para efeito do disposto no § 1º, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo;

8. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-279/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2099/2012

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA - IPSJON

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - LAÉLIO LUCAS ZAMBON

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) IRREGULAR - 2) MULTA - 3) RECOMENDAÇÃO - 4) DETERMINAÇÃO - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, sob a responsabilidade do Sr. Laécio Lucas Zambon - Diretor Presidente, referente ao exercício de 2011. A Prestação de Contas foi encaminhada por meio de Ofício protocolizado sob o nº 004342, em 29/03/2012 estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, caput, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 162/2013 (fls. 495/505), sugerindo a Citação dos responsáveis para apresentarem justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a Instrução Técnica Inicial Nº 558/2013 (fl. 525), esta Corte expediu os Termos de Citação 1367/2013 e 1368/2013 aos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC nº 162/2013.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 105 da Resolução TC 182/2002 - Regimento Interno, vigente à época.

Os documentos e suas justificativas foram devidamente analisados pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 263/2013 (fls. 695/705), sugerindo a irregularidade das contas.

Através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8361/2013, (fls. 709/718), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, concluiu pela irregularidade das contas apresentadas nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA D ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Laécio Lucas Zambon - Diretor Presidente do IPSJON, no exercício 2011, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 263/2013 conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.1.1. GASTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ACIMA DO LIMITE (Item 7.2 RTC 162/13 e I.1.1.6 do ICC 263/13)

Base Normativa: Art. 201 da Constituição Federal/1988, art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e arts. 138 e 188 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

3.1.2. ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.3 RTC 162/13 e I.1.1.7 do ICC 263/13)

Base Normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105

3.1.3. SALDOS DEVEDORES REGISTRADOS EM CONTAS DE NATUREZA EMINENTEMENTE CREDORAS (Item 7.4 RTC 162/13 e I.1.1.8 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da Constituição da República de 1988

3.1.4. CONTA "PAGAMENTOS INDEVIDOS" NO VALOR DE R\$

67.972,45 SEM INFORMAÇÕES QUE ESCLAREÇAM SUA COMPOSIÇÃO (Item 7.5 RTC 162/13 e I.1.1.9 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

3.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, referente ao exercício de 2011.

3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV1, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **IRREGULARES as contas** do senhor **Laécio Lucas Zambon** - Diretor Presidente do IPSJON, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, exercício de 2011, na forma do inciso III2, alíneas "b" e "d" do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

3.4 In fine, com fulcro no art.1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, opina-se por **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON que: **3.4.1** adote providências para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS;

3.4.2 proceda à recomposição dos recursos previdenciários em virtude do descumprimento do limite de gastos administrativos no montante de R\$ 8.492,79 (4.021,78 VRTE);

3.4.3 nas próximas prestações de contas encaminhe todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas.

3.5. Por fim, sugere-se a aplicação de multa individual ao senhor Laécio Lucas Zambon, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados; Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifiqui que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

As irregularidades mantidas pela área técnica são suficientes para a rejeição das contas do instituto, visto que as alegações de defesa não foram capazes de elidir as conclusões da área técnica.

Também verifiquei que no exercício de 2010 já constavam as irregulares quanto ao descumprimento do percentual mínimo dos gastos de administração e divergências nas contas da dívida flutuante, tanto que votei pela irregularidade das contas do IPSJON naquele exercício - processo TC 1400/201, no que fui acompanhado pela Primeira Câmara, conforme Acórdão TC 014-2014, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1400/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e catorze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. Laécio Lucas Zambon, ordenador de despesas no exercício de 2010, aplicando-lhe **multa de 1.000,00 VRTE's**, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades:

Ausência de movimentação e acúmulo de saldos de contas de ativo e passivo, indicando falta de regularização.

Descumprimento do percentual máximo de 2% a ser gasto com a taxa de administração.

2. Determinar ao Executivo Municipal que viabilize e providencie o ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de **6.185,81 VRTE's**, ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III - CONCLUSÃO:

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanho o entendimento da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Sejam mantidas as seguintes irregularidades:

GASTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ACIMA DO LIMITE (Item 7.2 RTC 162/13 e I.1.1.6 do ICC 263/13)

Base Normativa: Art. 201 da Constituição Federal/1988, art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e arts. 138 e 188 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.3 RTC 162/13 e I.1.1.7 do ICC 263/13)

Base Normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105 **SALDOS DEVEDORES REGISTRADOS EM CONTAS DE NATU-REZA EMINENTEMENTE CREDORAS** (Item 7.4 RTC 162/13 e I.1.1.8 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da Constituição da República de 1988

CONTA "PAGAMENTOS INDEVIDOS" NO VALOR DE R\$ 67.972,45 SEM INFORMAÇÕES QUE ESCLAREÇAM SUA COM-POSIÇÃO (Item 7.5 RTC 162/13 e I.1.1.9 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

II - Sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON** no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr **Laélio Lucas Zambon**, Diretor Presidente no período em questão, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012.

III – Seja aplicada **multa de 2.000,00 VRTE's** ao responsável, Sr. Laélio Lucas Zambon, com base no art. 62 c/c art. 96, inciso III da Lei Complementar 32/1993.

IV – Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON que apresente na próxima Prestação de Contas Anual:

as providências adotadas para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS, todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas.

V – Determinar ao Executivo Municipal que:

viabilize e providencie, o **ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 8.492,79**, equivalentes a 4.021,78 VRTE's ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. Laélio Lucas Zambon, Diretor Presidente do Instituto, referente ao exercício de 2011.

Foi realizada, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC nº 162/2013, fls. 495/505, e da Instrução Técnica Inicial ITI nº 558/2013, fl. 525, manifestação da área técnica no sentido de que fosse realizada promovida a notificação e a citação dos agentes responsáveis, em razão dos apontes de irregularidades.

O responsável foi devidamente notificado e citado, à fl. 528, nos termos da Decisão Preliminar TC nº 630/2013, de fl. 527, tendo apresentado justificativas às fls. 534/615.

Ato contínuo, a área técnica, através da 5ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 263/2013, às fls. 695/705, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendações.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 8361/2013, às fls. 709/718, opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do PPJC nº 3555/2014, através do Procurador Geral, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, às fls. 721/723, acompanhando o entendimento da área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vista, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação da 1ª Câmara deste

Egrégio Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O D E V I S T A

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 8361/2013, às fls. 709/718, se manifestou conclusivamente nos seguintes termos, verbis:

[...]

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA D ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Laélio Lucas Zambon – Diretor Presidente do IPSJON, no exercício 2011, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 263/2013 conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.1.1. **GASTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ACIMA DO LIMITE** (Item 7.2 RTC 162/13 e I.1.1.6 do ICC 263/13)

Base Normativa: Art. 201 da Constituição Federal/1988, art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e arts. 138 e 188 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

3.1.2. **ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE** (Item 7.3 RTC 162/13 e I.1.1.7 do ICC 263/13)

Base Normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105

3.1.3. **SALDOS DEVEDORES REGISTRADOS EM CONTAS DE NATU-REZA EMINENTEMENTE CREDORAS** (Item 7.4 RTC 162/13 e I.1.1.8 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da Constituição da República de 1988

3.1.4. **CONTA "PAGAMENTOS INDEVIDOS" NO VALOR DE R\$ 67.972,45 SEM INFORMAÇÕES QUE ESCLAREÇAM SUA COMPOSIÇÃO** (Item 7.5 RTC 162/13 e I.1.1.9 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

3.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, referente ao exercício de 2011.

3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **IRREGULARES** as contas do senhor Laélio Lucas Zambon – Diretor Presidente do IPSJON, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, exercício de 2011, na forma do inciso III, alíneas "b" e "d" do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

3.4 *In fine*, com fulcro no art.1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, opina-se por **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON que:

3.4.1 adote providências para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS;

3.4.2 proceda à recomposição dos recursos previdenciários em virtude do descumprimento do limite de gastos administrativos no montante de R\$ 8.492,79 (4.021,78 VRTE);

3.4.3 nas próximas prestações de contas encaminhe todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas.

3.5. Por fim, sugere-se a aplicação de multa individual ao senhor Laélio Lucas Zambon, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados. – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do PPJC nº 3555/2014, acostado, a fl. 721/723, em consonância com a área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, votou, às folhas 725/730, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

III – CONCLUSÃO:

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanho o entendimento da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:**

I - Sejam mantidas as seguintes irregularidades:

GASTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ACIMA DO LIMITE (Item 7.2 RTC 162/13 e I.1.1.6 do ICC 263/13)

Base Normativa: Art. 201 da Constituição Federal/1988, art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e arts. 138 e 188 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.3 RTC 162/13 e I.1.1.7 do ICC 263/13)

Base Normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105

SALDOS DEVEDORES REGISTRADOS EM CONTAS DE NATU-REZA EMINENTEMENTE CREDORAS (Item 7.4 RTC 162/13 e

I.1.1.8 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da Constituição da República de 1988

CONTA "PAGAMENTOS INDEVIDOS" NO VALOR DE R\$ 67.972,45 SEM INFORMAÇÕES QUE ESCLAREÇAM SUA COMPOSIÇÃO (Item 7.5 RTC 162/13 e I.1.1.9 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

II - Sejam julgadas IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr Laélío Lucas Zambon, Diretor Presidente no período em questão, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012.**III - Seja aplicada multa de 2.000,00 VRTE's ao responsável, Sr. Laélío Lucas Zambon, com base no art. 62 c/c art. 96, inciso III da Lei Complementar 32/1993.****IV - Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON que apresente na próxima Prestação de Contas Anual:**

as providências adotadas para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS,

todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas.

V - Determinar ao Executivo Municipal que:

viabilize e providencie, o ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 8.492,79, equivalentes a 4.021,78 VRTE's ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64. - grifei e negritei

Assim, considerando que na análise procedida pela área técnica em relação aos indícios de irregularidades alguns foram afastados, tendo sido eles elencados na Instrução Técnica Conclusiva sob os números I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, e I.1.5, entendo que aquela motivação mostra-se suficiente, dispensando quaisquer acréscimos, motivo pelo qual adoto o seu posicionamento como razão de decidir, passando à análise mais detida e ao enfrentamento de mérito das irregularidades por ela mantidas, à luz das demonstrações contábeis existentes nos autos, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, quais sejam:

1. Gastos com Administração do RPPS acima do limite (Item I.1.1.6- ITC) - artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008

Aponta a área técnica (fls.713/714) que, de acordo com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/98, poderá ser estabelecida, em lei, **taxa de administração de até 2% do valor total das remunerações**, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício anterior.

Informa, ainda, que as folhas de pagamento encaminhadas (fls. 216/492), por incluírem, também, pagamentos realizados a servidores vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **não permitiram discernir quais remunerações foram pagas aos servidores vinculados ao RPPS e quais vinculados ao INSS, razão pela qual adotou informações extraídas dos Demonstrativos Previdenciários do RPPS ([HTTP://www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) referente a 2010**, com base no qual demonstra gasto no percentual de 2.13%, superando o limite permitido em R\$ 8.492,79, o que no seu entender não foi sanado, persistindo o indicativo de irregularidade após a juntada, às fls. 609/614, em sede de defesa, da relação das remunerações pagas no exercício anterior.

Assim, face ao disposto no § 4º, do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, a área técnica concluiu por sugerir a manutenção da presente irregularidade, bem como do correspondente ressarcimento, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator destes autos.

Em assim sendo, compulsando os autos, verifico que assiste razão à área técnica no que se refere à impossibilidade de se apurar a real despesa com as folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município no exercício de 2010, face à inclusão, nos resumos das folhas do pessoal ativo, de vencimentos pagos a servidores segurados do INSS, conforme documentação de fls. 216/492, cujos valores estão demonstrados e somados às fls.169/173, **sendo que a relação de referidos pagamentos juntada às fls. 609/614, em sede de defesa, não é suficiente para sanar a questão.**

Tais fatos, no entanto, não justificam a análise realizada com base em informações extraídas de demonstrativos não constantes dos autos, para efeito de se apurar e imputar débito ao gestor, mesmo

porque a irregularidade está lastreada não no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, mas nos resumos das folhas de pagamento da Prefeitura, da Câmara Municipal, do SAAE, que **misturam os pagamentos realizados ao pessoal ativo estatutário com os que são, exclusivamente, comissionados e o contratados pela CLT**, sendo essas duas últimas categorias vinculadas ao INSS.

E ainda que assim não fosse, não me parece que seja o caso de manter a irregularidade, isto porque entendo que o percentual de gasto acima da taxa de administração admitida é mínimo, 0,13%, sendo certo que a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade, como ocorreu no Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

No entanto, apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada - 0,06% - **entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância**, segundo o qual **a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.**

[...]

Assim, **em virtude dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, entendo que, sendo a aplicação apurada inferior minimamente ao percentual estabelecido constitucionalmente, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, considero apenas que houve falha no procedimento, não sendo, por si só, fato ensejador de rejeição das contas.** (Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal nº 710.460. Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev. 2012) - grifei e negritei

Da mesma maneira, em relação ao percentual que ultrapassou a taxa de Administração, entendo que se persistente a irregularidade, esta deva ser mitigada, de maneira que não macula as contas do gestor, vez que **não vislumbro lesão a bem jurídico relevante da sociedade, ou dano significativo, ainda que se mantenha a irregularidade, e considero apenas que houve falha no procedimento, não sendo, por si só, fato este que enseja o julgamento das contas como irregulares.**

Dito isto, entendo que, neste caso não é possível extrair dos elementos dos autos convicção quanto à existência de tal irregularidade e mesmo que esta subsista, ela não macula as contas a ponto de impingir a pecha de irregularidade, razão pela qual **divirjo** da área técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Conselheiro Relator e **afasto a presente irregularidade**, devendo, no entanto, ser expedidas, por este Egrégio Tribunal de Contas **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de que as folhas de pagamento contenham resumos distintos, relativamente à Câmara Municipal, ao SAAE e à Prefeitura, para que, a partir deste ano (2015), encaminhem ao IPSJON os Resumos das Folhas de Pagamento nos quais constem, exclusivamente, os servidores ativos segurados do RPPS.

2. Acúmulo de Saldo de Conta na Dívida Flutuante (Item I.1.1.7- ITC)

Verifico do Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls.31/32, que as contas relacionadas pela área técnica à fl. 702, entre outras, apresentaram no final do exercício em análise, o mesmo saldo advindo do exercício anterior, **sendo que as contas que tiveram inscrição no exercício foram totalmente baixadas.**

O gestor, em sede de defesa, informou que após análise contábil nas referidas contas, o contador procederá aos ajustes necessários, justificativa não aceita pela área técnica que sugeriu a manutenção da irregularidade, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator.

Entendo que a permanência dos referidos saldos no Anexo 17, ainda que representem acúmulo de Saldo nas referidas contas, este acúmulo não se refere ao exercício em referência que está sendo objeto de análise, mas tão somente que há necessidade de promoção de ajustes por parte do setor de contabilidade no que se refere aos saldos de exercícios anteriores, ajuste este a que se comprometeu o gestor a realizar.

Assim sendo, **divirjo** da área técnica, do *Parquet* de Contas, bem como do eminente Conselheiro Relator e **afasto a presente irregularidade**, vez que não houve acúmulo no exercício em referência.

3. Saldos devedores registrados em contas de natureza eminentemente credoras (Item I.1.1.8- ITC).

Demonstra a área técnica (fl.703) o registro, no Ativo Realizável (Anexo 14), de saldo devedor nas contas de natureza eminentemente credoras: Empréstimo BANESTES, R\$ 3.675,66 e Juros de Consignação, R\$ 96,03, as quais advêm de exercícios anteriores, conforme mostra o Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante

(fls.31/32).

O gestor informou, em sede de defesa, fl.539, a ocorrência de classificação indevida, tendo se comprometido a providenciar ajustes contábeis necessários, o que não foi aceito pela área técnica que sugeriu a manutenção da irregularidade, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator.

Como antes afirmado, **tais saldos advêm de exercícios anteriores e são passíveis de ajustes**, providências estas já admitidas pelo gestor.

Verifico, ainda, nos Anexos 14 e 17, outra conta "Empréstimo BANESTES", com saldo credor no valor de R\$ 7.048,15, do qual subtraído o referido saldo devedor, restará credor, e, portanto, no Passivo Financeiro, o valor de R\$ 3.372,49.

Assim sendo, acato as justificativas do gestor, **divirjo** da área técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Conselheiro Relator e **afasto a presente irregularidade**.

4. Conta Pagamentos Indevidos (Item I.1.1.9- ITC).

Demonstra a área técnica, fls.703/704, a existência no Ativo Realizável, no Balanço Patrimonial, de saldo na referida conta contábil, no valor de R\$ 67.972,45, valor este que, conforme consta do Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, advêm de exercícios anteriores, apresentando, no exercício, movimento de baixa no valor de R\$ 41,60, ou seja, o saldo anterior era de R\$ 68.014,05.

O gestor, em sede de defesa, informou e juntou fichas do livro razão da conta com o seu respectivo histórico e demais informações, fls. 539 e 615, o que não foi aceito pela área técnica que argumentou não haver no referido livro razão, informação que esclareça a sua composição, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator.

Examinando o referido razão juntado à fl.615, constato que realmente não consta do mesmo qualquer informação esclarecedora sobre que tipo de despesa fora paga indevidamente, sendo isto o que se deseja, constando do histórico tão somente os termos "Saldo Anterior" e "Arrecadação nº 77/2011".

Desta maneira, os fatos se referem a exercícios anteriores, e a **irregularidade imputada e de pagamento indevido**, motivo pelo qual não é de se reconhecer a repercussão no exercício presente, todavia, não apontou o gestor a que se referem os sobreditos pagamentos indevidos, fato este que deveria ter indicado.

Assim sendo, tenho que assiste razão à área técnica quanto à ausência de informações sobre a origem e composição do referido pagamento indevido, porém se refere a exercício anterior, razão pela qual deve ser expedida **DETERMINAÇÃO** a este respeito.

Por todo o exposto, divergindo da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara desta Corte de Contas assim delibere;

a) **Afaste** as irregularidades não mantidas na Instrução Técnica Conclusiva relativamente aos **itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, e I.1.5**, adotando como razão de decidir a motivação apontada pelo corpo técnico;

b) **Afaste** as irregularidades relativamente aos itens **I.1.1.6, I.1.1.7 e I.1.1.8 e I.1.1.9**, em face das razões antes expostas.

c) Expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores- IPSJON:

1) Envide esforços no sentido de que os Resumos das folhas de pagamento contenham, em separados, os servidores ativos segurados da municipalidade daqueles segurados do Regime Geral de Previdência Social, a fim de se observar o percentual de taxa de administração, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelo fato de ocorrer tal irregularidade em processo futuro;

2) Promova a escrituração de contas com histórico que permita a correta identificação de sua origem e conteúdo, de maneira que se possa identificar facilmente a que se referem;

3) Adote providências para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS, encaminhando todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas;

4) Providencie **o ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração, no valor de R\$ 8.492,79, equivalentes a 4.021,78 VRTE's** ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64.

d) Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor **Laélcio Lucas Zambon**, então Diretor Presidente, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades aqui indicados.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações

devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos arquivados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2099/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, sob a responsabilidade do Sr. Laélcio Lucas Zambon, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

GASTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ACIMA DO LIMITE (Item 7.2 RTC 162/13 e I.1.1.6 do ICC 263/13)

Base Normativa: Art. 201 da Constituição Federal/1988, art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e arts. 138 e 188 da Resolução TC 261/2013 (RITCE-ES);

ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.3 RTC 162/13 e I.1.1.7 do ICC 263/13)

Base Normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105; **SALDOS DEVEDORES REGISTRADOS EM CONTAS DE NATU-REZA EMINENTEMENTE CREDORAS** (Item 7.4 RTC 162/13 e I.1.1.8 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da Constituição da República de 1988;

CONTA "PAGAMENTOS INDEVIDOS" NO VALOR DE R\$ 67.972,45 SEM INFORMAÇÕES QUE ESCLAREÇAM SUA COMPOSIÇÃO (Item 7.5 RTC 162/13 e I.1.1.9 do ICC 263/13)

Base Normativa: art. 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64;

2. Aplicar multa de 2.000,00 VRTE's ao responsável, Sr. Laélcio Lucas Zambon, com base no art. 62 c/c art. 96, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993;

3. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON que apresente na próxima Prestação de Contas Anual:

as providências adotadas para restaurar o equilíbrio atuarial do IPAS;

todos os documentos previstos em regulamentação desta Corte de Contas;

4. Determinar ao Executivo Municipal que viabilize e providencie, o ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 8.492,79, equivalentes a 4.021,78 VRTE's ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que votou pela regularidade com ressalva das contas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-383/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3358/2015 (APENSOS: 1733/2012, 3359/2015 E 3383/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-91/2015

EMBARGANTES - EDUARDO ALVES CARNEIRO, ELIOMAR ALVES CARNEIRO, MAURA BENÍSIO DE CARVALHO, CLÉRIO DIAS PEREIRA, ODAÍLDO JOSÉ DE CARVALHO, ELYSAMA DA SILVA COELHO E JOSÉ SILVÉRIO BARBOSA

ADVOGADOS - FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT (OAB/ES Nº 10.477) E PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA (OAB/ES Nº 22.041)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-91/2015 - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão TC 91/2015, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC 1733/2012, em que se apreciaram irregularidades em procedimentos atinentes a Concurso Público instaurado pelo Edital 1/2010 da Prefeitura Municipal de Mantenópolis e que culminou na condenação dos embargantes à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 5 anos.

Irresignados com o deslinde do feito, os interessados opuseram Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 91/2015, proferido pela 1ª Câmara conteria contradição – no que diz respeito à condenação dos agentes ao ressarcimento de valores, divergindo do posicionamento da área técnica desta Corte – e omissão – quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada.

É o relatório. Segue o voto.

II DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo e que os interessados possuem legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

III MÉRITO

Examinando os autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento. Observo que os embargantes pretendem revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando a alegada contradição no julgado, na verdade, se refere à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado.

A respeito da omissão suscitada, vejo que se trata apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada.

Não se trata, portanto, das hipóteses legais autorizadas dos embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no Acórdão TC 91/2015 desta Câmara, mas sim, mero inconformismo dos embargantes em relação às consequências que advirão do julgado e que lhes são desfavoráveis.

Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, observando a longevidade do processo, analiso que esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para

que sejam **CONHECIDOS** os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 91/2015 proferido por esta Câmara.

Dê-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3358/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão recorrido (Acórdão TC-91/2015)**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-492/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2583/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - PEDRO VALANI DA CRUZ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA da Câmara Municipal de Castelo, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Pedro Valani da Cruz, Presidente da Câmara. Conforme se verifica no Relatório Técnico Contábil RTC Nº 70/2015, fls. (34/48), elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, concluiu a unidade pela regularidade das contas, nos seguintes termos: **CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Valani da Cruz, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução

Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Pedro Valani da Cruz, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 20 de março de 2015.

LENITA LOSS

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.174

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, também opinou através da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1934/2015, por julgar REGULARES as contas do Senhor Pedro Valani da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas – (fl. 58). Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

Em síntese o relatório.

II – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Senhor Pedro Valani da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2583/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castelo, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Valani da Cruz, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-493/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2601/2014

JURISDICIONADO - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ADEMIR SANTOS CARDOSO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Ademir Santos Cardoso – Diretor Presidente.

Conforme se verifica do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2015, fls. 47-56, elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Ademir Santos Cardoso, Diretor Presidente do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, no exercício de funções como ordenador de despesas

no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Ademir Santos Cardoso, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1947/2015, de fls. 58/59, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas-NEC, ao final, opinou:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 54/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor Ademir Santos Cardoso – Diretor Presidente, frente ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se à fl. 62, oportunidade em que pugnou pela regularidade das contas com expedição de quitação ao responsável, senão vejamos:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a presente prestação de contas julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao(s) responsável(eis).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas VOTO no sentido de que: este Egrégio Tribunal julgue REGULARES as contas do senhor ADEMIR SANTOS CARDOSO - Diretor Presidente do Fundo Estadual De Defesa Do Consumidor - FEDC, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2601/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa ao Consumidor - FEDC, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Ademir Santos Cardoso, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-494/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3397/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - LUCIANE TRINDADE CARVALHO BARBARA, LELILANE SOARES FREITAS, ANDREIA CRISTINA DA SILVA E JOÃO

BATISTA DE OLIVEIRA AMARAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – REGULAR – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade das senhoras Luciane Trindade Carvalho Barbara, Lelilane Soares Freitas, Andreia Cristina Da Silva e do senhor Joao Batista De Oliveira Amaral.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RTC 331/14 (fls. 44-45) em que foi identificado que PCA não atendia ao disposto na Resolução TC nº 252/12. Assim, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial ITI 1313/14 (fls. 47-48), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1511/14, (fl. 50), promovendo-se a Comunicação de Diligência ao responsável, senhor José Alcure de Oliveira, Prefeito Municipal para que promovesse a complementação da PCA. Em atendimento à DECM 1511/2014, o responsável juntou aos autos os documentos faltantes, fls.54 e 71.

Após, foram os autos encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 20/2015, fls. 61-63, que assim concluiu:

DA CONCLUSÃO:

Ante o posto, sugerimos julgar REGULAR, conforme art. 84, I da LC 621/12 a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATIBA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de LUCIANE TRINDADE CARVALHO BARBARA, LELILANE SOARES FREITAS, ANDREIA CRISTINA DA SILVA e JOAO BATISTA DE OLIVEIRA AMARAL, conforme demonstrativos contábeis desta PCA.

Desta forma, segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da ITC-Instrução Técnica Conclusiva, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

Vitória-ES, 02 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Ferreira Sandrini

Auditor de Controle Externo

Matrícula – 203.187

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2004/2015, fls. 73 e 74, pela regularidade das contas das senhoras Luciane Trindade Carvalho Barbara, Lelilane Soares Freitas, Andreia Cristina da Silva e do senhor Joao Batista de Oliveira Amaral, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, no exercício de 2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 210.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO pela REGULARIDADE das contas das senhoras Luciane Trindade Carvalho Barbara, Lelilane Soares Freitas, Andreia Cristina da Silva e do senhor João Batista de Oliveira Amaral, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3397/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Luciane Trindade Carvalho Barbara, Lelilane Soares Freitas, Andreia Cristina da Silva e João Batista de Oliveira Amaral, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 955/2015

PROCESSO TC 6971/2013
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPOSÁVEL MARCELO SOUZA DE COELHO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, em que houve proposta de encaminhamento pela área técnica, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 517/2014, acostada às folhas 84/89, no que foi acompanhada pela Eminente Conselheira Substituta Dra. Márcia Jaccoud Freitas, por meio da Decisão Monocrática nº 2079/2014, de fls. 91/93, no que se refere à **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Marcelo Souza Coelho para que, **no prazo de 30 dias**, demonstre através de documentos a complementação da Tomada de Contas Especial instaurada.

O responsável foi notificado por terceiro, conforme demonstrado à fl. 95, não tendo sido apresentada documentação acerca da notificação realizada, conforme atesta o Núcleo de Controle de Documentos - NCD a fl. 97.

A decisão a ser proferida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, III, da LC nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que os representados não comprovaram o cumprimento da Decisão Monocrática nº 2079/2014, de fl. 91, em face do recebimento por terceiro e não pelo gestor em referência.

Em sendo assim, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **REITERAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO**, por aviso de recebimento com a especificação **em mãos próprias**, do **Sr. Marcelo de Souza Coelho**, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, demonstre através de documentos a complementação da Tomada de Contas Especial instaurada.

Acompanha esta decisão, integrando-a, copia da Manifestação Técnica Preliminar nº 517/2014, de fls. 84/89, da 3ª Secretaria de Controle Externo.

Fica o responsável **notificado** de que a ausência de sua manifestação poderá ensejar a aplicação de multa pecuniária, na forma do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

À SGS para cumprimento quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 957/2015

PROCESSO TC 2266/2014 (Vol. I ao V)
APENSO TC 3379/2014
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Cuidam os presentes autos de Representação, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 480/2014 (fls. 1278/1280) do Núcleo de Cautelares, no que se refere à **CITAÇÃO** dos Responsáveis para que, **no prazo de 30 dias**, apresentem alegações de defesa acerca dos fatos narrados na peça exordial.

Da análise realizada pela área técnica, houve apontes de indícios de irregularidade, conforme instrução técnica inicial.

A decisão a ser proferida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela realização de citação dos gestores, tendo em vista os apontes de irregularidades constantes da referida instrução técnica inicial.

Assim sendo, acolhendo os termos do opaquamento técnico, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 359, inciso I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo relacionados para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar alegações de defesa, juntando-se documentos que entenderem necessários acerca do **item 3.1** de pretensa irregularidade contido na mencionada instrução técnica, quais sejam: **Rogério Cruz Silva – Prefeito Municipal, Jennifer Martins Bonfante – Secretária Municipal de Gestão e Maria Rosilélia Alves Carvalho – Pregoeira.**

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 480/2014 (fls. 1278/1280) do Núcleo de Cautelares. Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer o contraditório e a ampla defesa, e, querendo, produzir **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, aos citados, de que a ausência de manifestação resulta na sua declaração de revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 955/2015

PROCESSO TC 2548/2014
JURISDICIONADO CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS ANTÔNIO CÉZAR LÁZARO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Antônio César Lázaro, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 531/2015 (fl. 40), da 3ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas relativamente às pretensas irregularidades.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opaquamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** do **Senhor Antônio César Lázaro** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas, referentes às pretensas irregularidades constantes dos itens/subitens 5.1.2.1, 5.1.2.2, 6.3 e 6.4 do Relatório Técnico Contábil – RTC 115/2015 (fls. 16/36) e da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 531/2015.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial nº 531/2015 (fl. 40) dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 960/2015

PROCESSO TC 2884/2013
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
JURISDICIONADO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE ALEGRE EXERCÍCIO 2012
PERÍODO
RESPONSÁVEL EUGÊNIA MARIA GAMA MARQUES

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Eugênia Maria Gama Marques.

Tendo em vista, o não atendimento ao Termo de Citação nº 1771/2014 (fl. 57), oriundo da decisão monocrática preliminar nº 1321/2014 (fl. 56), entendo que a citação a gestora deve ser reiterada, vez que o aviso de recebimento – AR foi recebido por terceiro.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, **DETERMINO** com fundamento artigo 63, inciso, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 358, inciso I, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 deste Tribunal de Contas, a **REITERAÇÃO DA CITAÇÃO** da Sra. **Eugênia Maria Gama Marques**, por aviso de recebimento com a especificação **em mãos próprias**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas e a documentação relativas à Prestação de Contas Anual do exercício 2012, relacionadas no **Relatório Técnico Contábil nº 290/2014 e Instrução Técnica Inicial nº 1063/2014, relativamente ao item 3.4.1.**

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 959/2015

PROCESSO TC 6669/2014
JURISDICIONADO CODESPE – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - EXTINTA
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL TÂNIA SAAD NOÉ

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual – Ordenadores, referente ao exercício de 2013 da CODESPE – Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais – Extinta, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 663/2015 (fls. 51/53) da 9ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **CITAÇÃO** e **NOTIFICAÇÃO** da agente abaixo relacionada para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente, respectivamente, esclarecimentos e documentação relativa ao período supramencionado.

A área técnica, através da 9ª Secretaria de Controle Externo, às fls. 19/22, concluiu que os autos encontravam-se em condições de receber análise técnica contábil, sendo emitido o Relatório Técnico Contábil – RTC 33/2015 (fls. 26/46).

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opaquamento técnico, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, III, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Tânia Saad Noé** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, em meio digital e assinado eletronicamente o seguinte:

1) O razão geral e o balancete da CODESPE, em 30/04/2014, que evidencie os saldos remanescentes de todas as contas contábeis da Companhia antes do encerramento da contabilidade (item 3.1.3.1.1).

2) Documentos que comprovem a destinação dada aos ativos remanescentes da CODESPE, digitalizados na forma descrita no item C14 do Anexo 8 da IN 28/2013 (item 3.1.3.2.1).

3) Documentos que comprovem a destinação dada ao passivo trabalhista remanescente da CODESPE, digitalizados na forma descrita no item C15 do Anexo 8 da IN 28/2013, com redação da pela IN nº 30 de 19/03/2014 (**item 3.1.3.3.1**), visando comprovar os saldos contábeis remanescentes das disponibilidades e demais ativos e passivos e sua transferência ao Estado.

Outrossim, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** da **Sra. Tânia Saad Noé** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas suas razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão das irregularidades constantes dos **itens 3.1.3.3.1 e 3.1.3.2.1** do Relatório Técnico Contábil RTC 33/2015.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do da Instrução Técnica Inicial nº 663/2015 (fls. 51/53) e do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 33/2015 constantes dos presentes autos.

Fica a responsável **cientificada** de que em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Fica a responsável **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013. Alerto, no entanto, a agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, ao responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para cumprimento quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 962/2015

PROCESSO TC 3081/2014
JURISDICIONADO CEASA – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S. A.
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PERÍODO EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL JOSÉ PAULO VIÇOSI E GETÚLIO DARCY CURTY PIRES

Cuidam os presentes autos de Omissão na Remessa dos arquivos de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da CEASA – Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S. A., em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 418/2015 (fls. 86/89), da 9ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **CITAÇÃO** e **NOTIFICAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem, respectivamente, esclarecimentos e documentação relativos ao período supramencionado.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, III, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. José Paulo Viçosi** e **Getúlio Darcy Curty Pires** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2013, da CEASA – Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S. A., contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 418/2015, **RECOMENDO** que nas futuras prestações de contas, enviem o razão analítico da Conta Única do Tesouro – CTU CEASA/ES (Código Contábil 11112.01.01 ou outro que vier a substituí-lo no plano de contas do SIGEFES) para fins de comprovação das disponibilidades bancárias da CEASA.

Outrossim, **DETERMINO**, com fundamento nos artigos 358, I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** dos **Srs. José Paulo Viçosi**, relativamente aos itens: **3.1.3.1.1, 3.1.3.1.2, 3.1.3.1.3, 3.1.3.2.1, 3.2.1.1, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.4.1, 3.6.1.1**, bem como a citação do **Sr. Getúlio Darcy Curty Pires**, relativamente aos itens: **3.1.3.11, 3.1.3.1.2, 3.1.3.1.3, 3.1.3.2.1, 3.2.1.1, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.4.1 e 3.6.1.1** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas esclarecimentos que julgarem pertinentes, juntando documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários, em razão dos achados detectados na ITI nº 418/2015, da CEASA – Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S. A.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial nº 418/2015 (fls. 86/89), bem como do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 49/2015 constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **cientificado** de que em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013. Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 19 de junho de 2015.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 961/2015

PROCESSO TC 863/2010
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ASSUNTO PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e OUTROS

Cuidam os presentes autos de Denúncia, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 745/2013, de fls. 4546/4652, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, apresente alegações de defesa, em razão dos apontes de irregularidades constantes da sobredita instrução técnica.

Denota-se, à folha 5131, que o senhor **Antônio Carlos Medeiros Fonte Boa** – Responsável Solidário, **não foi citado**, conforme Termo de Citação nº 1112/2014 e Certidão da Secretaria Geral das Sessões SGS.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise do feito verifica-se que se faz necessário a realização de **citação por edital** do referido responsável, tendo em vista que não foi encontrado no endereço constante dos autos.

Assim, **DETERMINO**, com fundamento nos artigos 358, I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO por edital**, do agente responsável abaixo relacionado, em se encontrando em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa, acerca do item contido na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 745/2013 (fls. 4546/4652), a saber:

CITAÇÃO	
RESPONSÁVEL	ITEM/SUBITEM
Antônio Carlos Medeiros Fonte Boa	10

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 745/2013 constante dos presentes autos.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N nº 050, de 18 de junho de 2015.

Institui comissão de avaliação do servidor em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do artigo 20, inciso I, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, compor a Comissão de Avaliação do Servidor em Estágio Probatório - CASEP.

I - FABIO VARGAS SOUZA (titular);

II - JUNIA GAVA CALIL (titular);

III - MAGALI OLIVEIRA FRANÇA (titular);

IV - CRISTIANO DRAIGGEN ANDRADE (suplente)

V - FATIMA CRISTINA ARAUJO MAVIGNO (suplente)

VI - FABÍOLA NORONHA GABRIEL CRUZ RIOS (suplente)

§ 1º Todos os membros da CASEP têm direito à palavra e seus votos serão de igual valor;

§ 2º O parecer da CASEP, bem como todo o processo que lhe deu origem, formará elemento essencial de avaliação do estágio probatório do servidor;

§ 3º Da decisão da CASEP caberá recurso na forma da legislação estatutária, sendo asseguradas ao pleiteante a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º São atribuições da Comissão de Avaliação do Servidor em Estágio Probatório (CASEP)

§ 1º Acompanhar e fazer cumprir os prazos dispostos em regulamento, em conjunto com a 3ª Secretaria Administrativa – 3ª SAD e chefias imediatas;

§ 2º Receber da 3ª SAD os Formulários de Avaliação preenchidos, e se for o caso, solicitar ao avaliador os acertos julgados necessários, em caso de incoerência nas informações;

§ 3º Encaminhar à 3ª SAD as avaliações parciais para acompanhamento até que se complete todo o procedimento de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório;

§ 4º Efetuar a avaliação final em estágio probatório, procedendo à apuração de seu resultado, baseado nas informações constantes nas avaliações semestrais, dando conhecimento da avaliação final ao servidor avaliado;

§ 5º Julgar os recursos interpostos pelos servidores a respeito das avaliações semestrais realizadas pelos avaliadores, assim como recursos referentes ao resultado da avaliação final;

§ 6º Elaborar Parecer Conclusivo sobre o desempenho do servidor avaliado, comunicando-o a respeito de sua aprovação ou não em estágio probatório;

§ 7º Providenciar o encaminhamento de toda a documentação referente ao estágio probatório do servidor à Presidência do TCEES, visando subsidiar a confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado ou a sua exoneração, caso não atingidos os requisitos mínimos dispostos em Regulamento.

Art. 3º A CASEP deverá observar as instruções contidas na Portaria N nº 47/2015.

Art.4º Os casos omissos serão resolvidos pela CASEP e submetidos à deliberação da Presidência deste Tribunal de Contas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 18 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N 47/2015

Regulamenta a Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do artigo 20, inciso I, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art.1º A avaliação de desempenho do servidor, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo deste Tribunal de Contas, em estágio probatório, dar-se-á na forma desta Portaria.

Art.2º Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do TCEES terá

o seu desempenho avaliado, em atendimento ao que estabelece o artigo 38 da Lei Complementar Estadual 46/1994.

Parágrafo único - O período de estágio probatório de 3 (três) anos deve ser também cumprido pelo servidor já estável no serviço público, e, em casos de acumulação legal, cumprido em relação a cada cargo efetivo ocupado.

Art.3º Os objetivos da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, no âmbito deste Tribunal de Contas, são os abaixo dispostos:

I - verificar a sua aptidão e capacidade de permanência no cargo;

II - estimular o empenho do servidor no desenvolvimento de suas atividades e o seu crescimento profissional;

III - conferir estabilidade àquele considerado apto, bem como compor processo de exoneração de servidor considerado inapto;

IV - amparar o processo de progressão de servidor, na forma do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei Complementar nº 622/2012 e artigo 7º, parágrafo único da Lei Complementar nº 660/2012.

Art.4º Será exonerado o servidor em estágio probatório que, durante este período, incorrer em quaisquer das situações abaixo, previstas na Lei Complementar Estadual 46/1994:

I - não atingir o desempenho mínimo considerado adequado a suas atribuições, conforme definido no artigo 11 desta Portaria;

II - apresentar mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - tiver sentença penal condenatória irrecorrível.

Art.5º Durante todo o período de estágio probatório, os fatos excepcionalmente positivos e ou negativos a respeito do desempenho do servidor poderão ser registrados no formulário de Registro de Incidentes Críticos (Anexo I), objetivando auxiliar o processo de avaliação.

Art.6º A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada, semestralmente, a contar do ingresso do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado, de acordo com o definido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Será avaliado o cumprimento dos requisitos: Idoneidade Moral e Ética, Disciplina, Dedicção ao Serviço e Eficiência, observados os procedimentos estabelecidos no Anexo II;

§ 2º O servidor que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso, enquanto durar o seu afastamento, exceto nos casos previstos no artigo 41 da Lei Complementar nº 46/1994;

§ 3º O servidor em estágio probatório, cedido a outro órgão do Poder Público Estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, será avaliado pelo órgão ao qual foi cedido;

§ 4º A qualquer momento, durante o período de estágio probatório, se o servidor não cumprir qualquer dos requisitos a serem avaliados, as chefias mediata e imediata, por meio de relatório circunstanciado, deverão apresentar o fato à Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório (CASEP), especialmente composta para este fim pela Presidência, para que, em processo sumário, seja promovida a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa.

Art.7º A operacionalização das etapas que compõe o processo de avaliação do servidor em estágio probatório competirá à 3ª Secretaria Administrativa – 3ª SAD, inclusive o controle das situações de suspensão do estágio probatório previstas na Lei Complementar nº 46/1994.

Art.8º São responsáveis pela avaliação dos servidores que lhes são diretamente subordinados: o Presidente do Tribunal de Contas, o Diretor-Geral de Secretaria, os Secretários Gerais, os Secretários Administrativos e Técnicos, os Chefes de Gabinete, bem como coordenadores de núcleo e outros que porventura ocupem cargos de chefia.

Parágrafo único – No prazo de até 5 (cinco) dias após o encaminhamento do formulário de Avaliação do Servidor (Anexo II) pela 3ª Secretaria Administrativa, deverá o avaliador proceder à avaliação, cientificar o servidor avaliado e remetê-la à CASEP.

Art.9º O processo de avaliação em estágio probatório será acompanhado pela CASEP, constituída por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e estáveis, com formação de nível superior, e seus respectivos suplentes.

§ 1º Todos os membros da CASEP têm direito à palavra e seus votos serão de igual valor;

§ 2º O parecer da CASEP, bem como todo o processo que lhe deu origem, formará elemento essencial de avaliação do estágio probatório do servidor;

§ 3º Da decisão da CASEP caberá recurso na forma da legislação

estatutária, sendo asseguradas ao pleiteante a ampla defesa e o contraditório.

Art.10 O servidor efetivo remanejado para outra área ou para trabalhar sob a supervisão de outra chefia deverá ser avaliado pela sua chefia imediata, referente ao tempo decorrido entre a última avaliação realizada e a data de seu remanejamento ou transferência, desde que tenha permanecido pelo menos 90 dias sob sua supervisão.

Art.11 A pontuação máxima da Avaliação do Desempenho de servidor em estágio probatório, em cada período avaliado, será de 100 pontos.

§ 1º O servidor, para ser considerado apto no estágio probatório, deve apresentar de forma simultânea:

I – o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos pontos atribuídos em cada requisito avaliado, em qualquer avaliação parcial;

II – o mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento no resultado da avaliação final, o qual será composto pela média aritmética das pontuações obtidas nas avaliações semestrais realizadas.

§ 2º Caso o servidor não afaia o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de pontos por requisito, conforme previsto no § 1º, inciso I deste artigo, o mesmo será considerado reprovado no estágio probatório e exonerado nos termos do artigo 40, inciso I da Lei Complementar Estadual 46/1994.

Art.12 No prazo máximo de até 75 dias (setenta e cinco dias), anteriores ao encerramento do estágio probatório, as conclusões da chefia imediata serão apreciadas, em caráter final, pela CASEP, na forma do Anexo III.

Art.13 O servidor avaliado tomará ciência do resultado de sua avaliação de desempenho em estágio probatório, a cada etapa, incluído o resultado final, datando e assinando o respectivo documento de avaliação.

§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos após ser cientificado, em caso de discordância, poderá o servidor se manifestar formalmente a respeito do resultado das avaliações semestrais, interpondo recurso à CASEP, a qual compete apreciar e emitir parecer conclusivo, considerando ainda a manifestação da chefia imediata;

§ 2º Do resultado final da avaliação, cabe da mesma forma recurso, o qual deverá ser interposto pelo servidor avaliado à CASEP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar de sua ciência, cabendo a esta última, pronunciar-se por meio de relatório conclusivo circunstanciado;

§ 3º A decisão final dos recursos deve ser emitida no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados de seu recebimento, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas;

§ 4º Não serão aceitos os recursos interpostos fora do prazo estabelecido, decaindo direito do servidor de questionar o resultado parcial ou final, conforme o caso.

Art.14 Compete à Presidência deste Tribunal de Contas a homologação do resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

§ 1º O servidor que atingir resultado considerado satisfatório na avaliação final, na forma disposta no artigo 11, será considerado aprovado em estágio probatório, declarado apto e capaz de permanecer no exercício do cargo.

§ 2º Pronunciando-se pela exoneração do servidor, a CASEP encaminhará o processo à Presidência deste Tribunal de Contas, no máximo até 15 (quinze) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para subsidiar a edição do ato correspondente.

Art.15 As normas estabelecidas nesta Portaria deverão ser seguidas para os servidores, os quais estão com o seu período de estágio probatório em andamento no TCEES.

Parágrafo único – Serão consideradas as avaliações semestrais possíveis de aplicação, a partir da publicação desta Portaria, sendo obrigatória pelo menos uma avaliação.

Art.16 Fica a Diretoria Geral de Secretaria autorizada a regulamentar os procedimentos necessários à operacionalização da avaliação de desempenho em estágio probatório, incluindo manual e modificações nos instrumentos de avaliação anexos a esta Portaria, caso necessário.

Art.17 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação e submetidos à deliberação da Presidência deste Tribunal de Contas.

Art.18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 19 de maio de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

Republicada por ter sido publicada com incorreção

ANEXO I

REGISTRO DE INCIDENTES CRÍTICOS	
SERVIDOR AVALIADO	
Nome: _____	Matrícula: _____
Sector: _____	
DESCRIÇÃO DO FATO OCORRIDO	
O QUE ACONTECEU:	
QUANDO ACONTECEU:	
ONDE ACONTECEU:	
QUAL O EFEITO PRODUZIDO:	
ATITUDE TOMADA:	
Data ____/____/____	
_____ ASSINATURA DO CHERE RESPONSÁVEL PELA ANOTAÇÃO	

ANEXO II

AVALIAÇÃO DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO	
1.1 SERVIDOR AVALIADO	
Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	
Sector: _____	
1.2 CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR	
Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	
1.3 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO (CASEP)	
MEMBRO 01	
Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	
MEMBRO 02	
Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	
MEMBRO 03	
Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	
2. PERÍODO DA AVALIAÇÃO	
Data: ____ a ____	

3. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR

REQUISITO	PADRÕES DE DESEMPENHO	EM RELAÇÃO ÀS EXPECTATIVAS			
		Super	Atende	Abaixo	Muito abaixo
1. IDONEIDADE MORAL E ÉTICA Avalie a boa conduta administrativa exercida pelo servidor nas suas relações com o público (demais servidores, jurisdicionados e sociedade), objetivando a prestação de serviço público de qualidade.	1.1 Atende ao público interno e externo de forma polida, eficiente e profissional;	10	927	654	321
	1.2 Adota atitudes e procedimentos objetivos e imparciais no desenvolvimento do trabalho sob sua responsabilidade, mantendo sua independência e integridade;				
	1.3 Mantém a confidencialidade quanto às informações e atividades relativas ao seu trabalho, abster-se de utilizar esses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;				
	1.4 Age, mantendo um bom relacionamento de trabalho, tratando os colegas com respeito e cooperação mútua;				
	1.5 É capaz de estabelecer boa comunicação, o que contribui para o desempenho de suas atividades realizadas internamente e/ou externamente à organização.				
PORTUAÇÃO PARCIAL - REQUISITO 1		Soma:	0	% exigível:	0%
2. DISCIPLINA Avalie o cumprimento pelo servidor das normas destinadas a manter a boa ordem no TCEES, bem como a sua pontualidade e assiduidade.	2.1 Cumpre os horários de entrada e saída e os compromissos relacionados ao seu trabalho;				
	2.2 Permanece em seu local de trabalho e, quando se ausenta, o faz com justificativo;				
	2.3 Comparece com frequência/regularidade em seu local de trabalho;				
	2.4 Observa e cumpre a hierarquia funcional, respeitando os seus limites de atuação;				
	2.5 Cumpre as normas legais e regimentais existentes no TCEES.				
PORTUAÇÃO PARCIAL - REQUISITO 2		Soma:	0	% exigível:	0%
3. DEDICAÇÃO AO SERVIÇO Avalie o empenho, iniciativa e responsabilidade do servidor no desenvolvimento de suas atividades.	3.1 É comprometido com o bom resultado de seu trabalho, buscando superar as limitações;				
	3.2 É capaz, no desenvolvimento de seu trabalho, de conceber e apresentar sugestões adequadas na resolução de questões não rotineiras;				
	3.3 Disponibiliza-se para a realização de atividades, além de suas próprias funções, colaborando para a melhoria do trabalho em sua área de atuação;				
	3.4 Participa voluntariamente de trabalhos em equipe, tanto em sua área de atuação como em outros setores da instituição;				
	3.5 Faz uso de forma adequada de seu material de trabalho, dos equipamentos e bens móveis disponíveis.				
PORTUAÇÃO PARCIAL - REQUISITO 3		Soma:	0	% exigível:	0%
4. EFICIÊNCIA Avalie a realização de seu trabalho, de acordo com normas e padrões técnicos instituídos e dentro dos prazos e medidas de qualidade pré-estabelecidas.	4.1 Planeja o seu trabalho, em conformidade com os objetivos a serem alcançados, estabelecendo prioridades e a melhor uso dos recursos disponíveis;				
	4.2 Apresenta conhecimento técnico adequado para o desenvolvimento de seu trabalho;				
	4.3 Busca o aperfeiçoamento/atualização em sua área de trabalho;				
	4.4 Realiza todas as atividades sob seu encargo, com zelo e qualidade;				
	4.5 Cumpre os prazos e metas estabelecidos para a concretização de suas atividades.				
PORTUAÇÃO PARCIAL - REQUISITO 4		Soma:	0	% exigível:	0%
PORTUAÇÃO TOTAL		Soma:	0	% FINAL:	0%

4. ANÁLISE COMPLEMENTAR (CHEFIA IMEDIATA)

4.1 Aponte as qualidades que se destacam no servidor e possíveis falhas que possam interferir no seu desempenho:

4.2 Indique medidas a serem utilizadas com o objetivo de otimizar o seu desempenho no cargo:

4.3 Em relação às perspectivas futuras, como classifica o servidor?

- com boa possibilidade s futuras
- excelente aquisição para o TCEES
- sem possibilidades futuras

4.4 Caso deseje, efetue comentários adicionais a respeito do desempenho do servidor:

5. CIÊNCIA DO SERVIDOR AVALIADO

A Chefia Imediata informa ao servidor avaliado acerca do resultado de sua avaliação, e qual resultou no total de ____ pontos.

Estou ciente do resultado da minha Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, relativa ao período de ____/____/____ a ____/____/____

- Concordo
- Não concordo

Assinatura do Servidor _____

Matrícula: _____

Data da ciência ____/____/____

6. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Avaliação Parcial recebida na data ____/____/____

Assinatura do Membro 1 _____

Assinatura do Membro 2 _____

Assinatura do Membro 3 _____